Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	:Partido Socialista Brasileiro - Psb
ADV.(A/S)	:RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E
Tremo (/ /o)	OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente do Senado Federal
Proc.(A/s)(ES)	:Advogado-geral da União
ADV.(A/S)	:Roberta Simões Nascimento
ADV.(A/S)	:Gabrielle Tatith Pereira
ADV.(A/S)	:Fernando Cesar de Souza Cunha
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Do acre
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Do amapá
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
11D V.(A/3)	LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
IN1DO.(A/3)	DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Da bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado da Bahia

:Assembleia Legislativa do

ESTADO

INTDO.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 195

	Do ceará	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO CEARÁ
INTDO.(A/S)	:CAMARA LEGISLATIVA DO	DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA	CAMARA LEGISLATIVA
	do Distrito Federal	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	iva do Estado
	Do espírito Santo	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa	do Estado De goiás
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	de Goiás
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	iva do Estado
	Do maranhão	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	do Estado de Mato
	Grosso	
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral	
	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTADO DO MATO
	GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	DO MATO GROSSO DO
T	SUL	T
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTADO DE MINAS
A === (, (a)	GERAIS	A
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
Ivers o (, /o)	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	IVA DO ESTADO
A DV (4 /c)	DO PARANÁ	DA ACCEMBLEIA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	
INTERO (A/C)	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislati Da paraíba	IVA DO ESTADO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
ADV.(A/3)	•1 NOCUNADOK-GEKAL	DA ASSEMBLEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 195

	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de
	Roraima
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de
	Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Norte
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa
	Catarina
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Santa Catarina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 195

ADPF 1089 MC / DF

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE INTDO.(A/S) :Assembleia Legislativa do Estado De São **PAULO** ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA **ASSEMBLEIA** LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Proc.(a/s)(es) INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Alagoas :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato **GROSSO** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato GROSSO DO SUL INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS Proc.(a/s)(es) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS **GERAIS** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE **PERNAMBUCO** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 195

INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa
	Catarina
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Ceará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	Santo
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de
	Janeiro
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do
	Norte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICIPAIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL

DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ELEITORAL - MCEE

ADV.(A/S) :LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIAÇÃO DE CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA LIMITADORA DE DIREITO FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL IMPROCEDENTE.

- 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes.
- 2. Não contraria o § 7º do art. 14 da Constituição da República a prática de ocupação do cargo de Presidente das Casas Legislativas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) por cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado pela ausência de previsão constitucional nesse sentido.
 - 3. A interpretação do disposto no § 7° do art. 14 da Constituição da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 195

ADPF 1089 MC / DF

República deve ser restritiva, por ser norma limitadora de direito fundamental.

- **4.** A criação de novos requisitos para o acesso de parlamentar à Presidência das casas legislativas é competência do Poder Legislativo.
- 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, converter a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgar improcedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Flávio Dino, André Mendonça, Edson Fachin e Dias Toffoli.

Brasília, 5 de junho de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 195

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV. (A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA,

25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE ALAGOAS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

FEDERAL

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 195

- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
- INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
- INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
- PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
- INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
- DE SANTA CATARINA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 195

```
ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE TOCANTINS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
```

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 195

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICIPAIS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que convertia a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgava improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa. Plenário, Sessão Virtual de 22.3.2024 a 3.4.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 195

29/05/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:Rafael de Alencar Araripe Carneiro e
	Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente do Senado Federal
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
ADV.(A/S)	:Roberta Simões Nascimento
ADV.(A/S)	:Gabrielle Tatith Pereira
ADV.(A/S)	:Fernando Cesar de Souza Cunha
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do acre
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amapá
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amazonas
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Da bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado da Bahia

:ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO

ESTADO

INTDO.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 195

	Do ceará	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO CEARÁ
INTDO.(A/S)	:CAMARA LEGISLATIVA DO	DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA	CAMARA LEGISLATIVA
	do Distrito Federal	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	iva do Estado
	Do espírito Santo	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa	do Estado De goiás
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	de Goiás
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	iva do Estado
	Do maranhão	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	do Estado de Mato
	Grosso	
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral	
	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTADO DO MATO
	GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	DO MATO GROSSO DO
T	SUL	T
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTADO DE MINAS
A === (, (a)	GERAIS	A
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
Ivers o (, /o)	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	IVA DO ESTADO
A DV (4 /c)	DO PARANÁ	DA ACCEMBLEIA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	
INTERO (A/C)	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislati Da paraíba	IVA DO ESTADO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
ADV.(A/3)	•1 NOCUNADOK-GEKAL	DA ASSEMBLEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 195

	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de
	Roraima
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de
	Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Norte
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa
	Catarina
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Santa Catarina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 195

Intdo.(a/s)	:Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De são Paulo
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
	DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Distrito Federal
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Bahia
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Bahia
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Paraíba
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Alagoas
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Goiás
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Goiás
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	Grosso
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral do Estado de Minas
T	GERAIS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Pernambuco
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Rondônia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 195

INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa
	Catarina
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Ceará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	Santo
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de
	Janeiro
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do
	Norte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 195

ADPF 1089 MC / DF

ADV.(A/S)

ADV.(A/S)

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral DO ESTADO DO RIO **GRANDE DO NORTE** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Rio DO ESTADO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO **MUNICIPAIS** ADV.(A/S):Sem Representação nos Autos AM. CURIAE. :SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO **ELEITORAL - MCEE**

RELATÓRIO

:LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

:Olivia Raposo da Silva Telles

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro PSB NACIONAL, com o objetivo de declarar inconstitucional a "prática de ocupação do cargo de Presidente das Casas Legislativas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) por cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo do respectivo âmbito federativo" (fl. 1, e-doc. 1).
- **2.** O arguente alega que "a controvérsia constitucional gravita (...) em torno dos requisitos necessários para que um parlamentar possa assumir a Presidência da Câmara dos Deputados, Senado Federal e demais câmaras e assembleias legislativas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios" (fl. 2, e-doc. 1).

Assinala que "tem se tornado cada vez mais comum, especialmente em âmbito municipal, que pai e filho ocupem, simultaneamente, a presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Casa Legislativa e a Prefeitura Municipal ou Governo Estadual, o que não coaduna com os princípios democrático e republicano e, muito menos, com a separação dos poderes e o pluralismo político constitucionalmente garantidos" (fl. 2, e-doc. 1).

Assevera que "o estabelecimento da forma republicana de governo e a constitucionalização dos princípios democrático, da separação dos poderes e do pluralismo político demonstram, inquestionavelmente, que o legislador constituinte, além de garantir a igualdade formal das pessoas, objetivou conferir maior participação popular na soberania, evitando, dessa forma, concentração e perpetuação de pequenos núcleos familiares no poder" (fl. 2, e-doc. 1).

Afirma que "os princípios republicano e democrático, encartados no art. 1º da Constituição Federal, representam não apenas a forma e regime de governo eleitos para o Estado Brasileiro, mas também um conjunto de normas que orientam o trato com a coisa pública, sujeitando os agentes públicos e os cidadãos, que passam a ser titulares de direitos e deveres perante a coletividade. São diversas as repercussões dos princípios republicano e democrático distribuídas no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo desde a participação direta ou indireta do povo no poder, a periodicidade dos mandatos públicos e a responsabilidade dos seus agentes com a res publica até a garantia de liberdade e igualdade dos cidadãos perante a Administração Pública" (fl. 24, e-doc. 1).

Anota que "a oligarquização do poder político foi fortemente combatida pelo texto constitucional. Mais do que isso, o § 7º do art. 14 da CF/1988 estabeleceu a denominada "inelegibilidade por parentesco" (fl. 2, e-doc. 1).

Realça que, "dentro do esquadro traçado pela Constituição Federal – que impõe limites claros à coexistência de parentes próximos em cargos de poder de uma mesma circunscrição eleitoral –, revela-se evidentemente inconstitucional que familiares até o segundo grau exerçam ao mesmo tempo os cargos de chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) e chefe do Poder

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Legislativo (Presidentes das respectivas casas legislativas)" (fl. 3, e-doc. 1).

Ressalta que, "em um sistema tripartite de freios e contrapesos de controle recíproco entre os poderes, cabe ao Legislativo a tarefa precípua de exercer a fiscalização das ações e contas do Poder Executivo, como definem os arts. 70 e 31 da Constituição Federal" (fl. 3, e-doc. 1).

Defende que, "ao controlar a pauta e o direcionamento dos trabalhos na Casa Legislativa, o Presidente da respectiva casa desempenha papel fundamental nesse âmbito fiscalizatório, para além das competências constitucionais relativas à abertura de procedimento de impeachment e exercício eventual da Chefia do Executivo, situações que demandam impessoalidade e imparcialidade incompatíveis com o parentesco próximo" (fl. 3, e-doc. 1).

Salienta que, "além de contrariar os fundamentos e princípios basilares da República Federativa do Brasil encartados na Constituição de 1988, as práticas apresentadas comprometem a própria moralidade e impessoalidade que norteiam a administração pública" (fl. 8, e-doc. 1).

Ao aditar a inicial, procede à "juntada dos atos de eleição dos chefes de Casas Legislativas que são diretamente impugnados na presente ADPF: (i) Ata da sessão extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins ocorrida em 01.02.2023, que elegeu para o órgão no biênio 2025-2026 o Deputado Leonardo Barbosa, filho do Governador Wanderlei Barbosa (Doc. 01); (ii) Ata da Sessão ordinária da Câmara Municipal de Cornélio Procópio/PR ocorrida em 13.12.2022, que elegeu para presidir o órgão no biênio 2023-2024 o Vereador Rafael Hannouche, filho do Prefeito Amin Hannouche (Doc. 02); (iii) Ata da Sessão solene da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO ocorrida em 01.01.2021, que elegeu para presidir o órgão o Vereador Welinton Fonseca, filho do Prefeito Isaú Fonseca, para presidir o órgão nos biênios 2021-2022 e 2023-2024

(Doc. 03)" (fl.1, e-doc. 8).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Defende o cabimento da ação, alegando que "a multiplicidade de atos do Poder Público — coexistência de parentes, cônjuges ou companheiros(as) na chefia simultânea do Executivo e do Legislativo em uma mesma circunscrição — que ofendem preceitos constitucionais, os quais não podem ser impugnados por outro meio eficaz que não a ADPF, uma vez que a controvérsia não se restringe a um município ou estado individualmente", e que "tal circunstância, atrelada à ausência de outro meio processual hábil para solucionar a controvérsia, implica a observância do princípio da subsidiariedade e, por conseguinte, o cabimento da presente ADPF, ante a necessidade deste Supremo Tribunal Federal fixar em definitivo tese geral e abstrata consentânea com os preceitos constitucionais sobre as situações em debate, a fim de se evitar a proliferação de práticas inconstitucionais (fl. 11, e-doc. 1).

Observa que "a possibilidade de familiar do chefe do Executivo se candidatar à presidência do Legislativo é absolutamente incompatível com a moldura constitucional, o que toma especial relevância quando consideradas as balizas firmadas pela Constituição sobre a separação dos poderes e a competência fiscalizatória do Poder Legislativo frente o Poder Executivo" (fl. 16, e-doc. 1).

Enfatiza que "da articulação entre o princípio republicano e a separação dos poderes é que deriva a função fiscalizadora do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo" (fl. 18, e-doc. 1) e que, "diante das balizas definidas pela Constituição Federal para a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, nota-se que a concretude dos mecanismos de freios e contrapesos perpassa com especial relevo pelas figuras dos chefes de cada Poder" (fl. 20, e-doc. 1).

Anota que "os Presidentes das casas legislativas em todos os âmbitos possuem o extraordinário poder de controle da pauta. Isto é, de decidir quais matérias e projetos serão submetidos à deliberação e votação pelos parlamentares" e que "o chefe do Poder Executivo também detém uma série de mecanismos para fiscalizar e até mesmo 'interferir' no Poder Legislativo como, por exemplo, o controle e a execução das emendas parlamentares" (fl. 20, 21, e-doc. 1).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Alega que "a atuação dos mandatários deve ser guiada pelos anseios e necessidades do povo, agindo sempre com observância à moralidade e à impessoalidade. Todavia, tais premissas restam comprometidas em sua essência quando, por exemplo, pai e filho ou cônjuges ocupem as chefias dos Poderes Executivo e Legislativo" (fl. 21, e-doc. 1).

Enfatiza que "tal cenário compromete a própria transparência inerente à administração pública, porquanto tratativas, acordos e alianças poderiam ser selados no seio familiar, sem qualquer tipo de publicidade ou agenda pública. Mais do que isso, a própria atividade fiscalizatória de ambos os poderes restaria prejudicada, haja vista que não se pode garantir imparcialidade dentro da mesma unidade familiar" (fl. 21-22, e-doc. 1).

3. Requer medida cautelar com a finalidade de "suspender os efeitos dos atos do Poder Público que resultaram nas eleições dos atuais Presidentes das Câmaras Municipais de Cornélio Procópio/PR e Ji-Paraná/RO e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins para o biênio 2025-2026, impedindo-se, ainda sede cautelar, a produção de quaisquer atos que venham a possibilitar a que parentes até o segundo grau ocupem, ao mesmo tempo, a Presidência da Casa Legislativa e a chefia do Poder Executivo de uma mesma circunscrição" (fl. 3, e-doc. 8).

No mérito, pede "seja julgada procedente a presente arguição, ratificando a medida cautelar, e – em observância aos princípios republicano, democrático e da separação dos poderes (art. 1º, caput, e 2º, da CF), bem como da inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da CF/) – seja fixada a seguinte tese constitucional: O (a) cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal" (fl. 27, e-doc. 1).

4. Em decisão de 8.11.2023, apliquei o rito previsto no art. 10 da Lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 195

ADPF 1089 MC / DF

n. 9.868/1999 (e-doc. 13).

5. Em informações de 4.12.2023, a Câmara Municipal de Ji-Paraná, na pessoa de seu Presidente, Welinton Poggere Goes da Fonseca, suscitou que

"não há vedação normativa, para que parentes até o segundo grau ocupem, concomitantemente, as chefias do Poder Legislativo e Poder Executivo no âmbito da mesma unidade federal, considerando que os poderes são harmônicos, mas independentes entre si, tendo autonomia plena para atuação, possuindo atribuições distintas, razão pela qual só agora tramite perante essa Suprema Corte a presente ação. Por não haver vedação normativa e, pelo princípio da autonomia entre os poderes, o presidente da Câmara de Ji-Paraná, Welinton Poggere Goes da Fonseca, foi eleito em 01 de janeiro de 2021 para o primeiro biênio 2021/2022 e reeleito na 10º Sessão Ordinária de 2021, conforme disposto no art. 13 do Regimento Interno, e aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2022, deu posse a nova diretoria para o biênio 2023/2024. Não obstante as informações requisitadas, percebesse Douta Relatora, que o objeto da ação proposta, visa impedir, a partir do mandato das Mesas Diretoras do biênio 2025/2026, não alcançando seus efeitos às Câmaras Municipais, a exemplo da Câmara Municipal de Ji-Paraná, posto que, termina o mandato do Presidente no final de 2024, portanto, há em relação as câmaras Municipais a perda superveniente do objeto" (fl. 2, e-doc. 20).

A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, ao prestar as informações em 5.12.2023, afirma que

"os atos de fiscalização não são atividades exclusivas do Presidente, mas sim de todos os vereadores (que são treze no total). Neste ponto, calha mencionar que os atos mais importantes da fiscalização são efetuados, conforme Regimento Interno da Casa Legislativa, principalmente pela comissão de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação, não exaurindo a fiscalização realizada pelas outras comissões permanentes e/ou temporárias".

(...)

"Entende-se importante ressaltar que os procedimentos para a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 195

ADPF 1089 MC / DF

eleição da Mesa Diretiva — Biênio 2023-2024 — seguiram todos os requisitos legais previstos na legislação vigente e aplicável — conforme ata anexa —, assim como os artigos que definem o processo de eleição da Mesa Diretiva, constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cornélio Procópio".

(...)

'não há, no âmbito municipal, nenhum dispositivo legal que parentes proibindo consanguíneos passem а ocupar, concomitantemente, as Chefias do Poder Executivo e Legislativo, bem como, ante o quanto comprovado com a juntada da Legislação Municipal e demais documentos, é escorreito afirmar que a eleição da Mesa Diretiva da Câmara respeitou todos os trâmites legais necessários para a sua realização, não se verificando qualquer mácula em relação a mesma. Por fim, como já mencionado, a Legislação Municipal possui mecanismos legais para que a atividade fiscalizatória da Câmara, e dos Vereadores, não seja restringida em função do fato do Presidente da Casa, biênio 2023-2024, ser filho do atual Prefeito Municipal de Cornélio Procópio" (fl. 4, 6 e 8, e-doc. 20).

A Assembleia Legislativa de Tocantins, em informações prestadas em 5.12.2023, esclarece que:

"A ADPF 1089 foi distribuída junto ao STF em 29/09/2023 pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, que, por sua vez, já havia impetrado a ADI 7350 em 01/02/2023, na presente ADPF, é apresentado entre os pedidos, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos atos do Poder Público que resultaram nas eleições dos atuais Presidentes das Câmaras Municipais de Cornélio Procópio/PR e Ji-Paraná/RO e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins para o biênio 2025-2026.

(...)

A ADPF em análise, traz consigo um esforço argumentativo hercúleo de se tentar demonstrar analogia entre a vedação trazida no § 7º, artigo 14 da CF com as eleições das mesas diretoras nas Casas Legislativas do país, certame em que participam parlamentares devidamente eleitos, investidos em mandato político, elegíveis e aptos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 195

ADPF 1089 MC / DF

a concorrerem a tais cargos, não havendo no regramento qualquer vedação no que se refere à inelegibilidade por vínculo familiar. A legislação é clara e cristalina quanto à questão de elegibilidade no que tange à vínculo familiar com outro integrante de cargo político, a Constituição Federal, em seu artigo 14, leciona sobre tal circunstância que em nada tem semelhança com a tese que o partido autor tenta implementar por meio deste expediente. A argumentação trazida não passa de um emaranhado de ideias desconexas, que mistura os temas e tenta impor inconstitucionalidade por violação a princípios que não faz o menor sentido, especialmente quando o legislador, elencou expressamente o que é permitido e o que não é, quanto à questão de elegibilidade à cargos dos poderes executivos e legislativos.

(...)

A presente arguição ataca de forma genérica princípios essenciais à ordem constitucional, como é cediço, não cabe arguição de descumprimento de preceito fundamental genérica, sem especificar quais são os atos supostamente inconstitucionais, quando ocorreram e como as autoridades acusadas participaram de sua implementação. Não há na eleição efetuada por esta Assembleia Legislativa ofensa à democracia ou a qualquer princípio, ao contrário, o ato impugnado, além de observar o princípio da autonomia dos poderes e da legalidade de seus atos, contempla a representatividade e a alternância do poder, colaborando ainda mais com a participação de seus pares na fiscalização e no controle desta Casa de Leis e na fiscalização dos atos do Poder Executivo, oportunizando a um maior número de parlamentares a participação efetiva nos cargos da Mesa Diretora.

A tese implementada pelo partido autor vai no sentido oposto ao real interesse desta Assembleia Legislativa, ele não conseguiu demonstrar nem a ilegalidade do ato e muito menos as razões que o fazem crer que há qualquer risco na realização da eleição do segundo biênio da legislatura, mesmo por que, como é cediço, tal processo cabe a esta legislatura, o quadro de deputados estaduais é o mesmo, são os eleitos em 2022 que escolherão tanto a Mesa Diretora do primeiro biênio quanto do segundo.

(...)

O legislador prevê de forma objetiva a incompatibilidade na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 195

ADPF 1089 MC / DF

ocupação de cargos públicos/políticos por parentes consanguíneos, e não existe vedação legal para o cenário em discussão, qualquer discussão acerca de ofensa a princípios constitucionais não passa de ilação, tentativa de desqualificar a atuação parlamentar dos representantes públicos eleitos, um expediente tão importante quanto a ADPF não se presta a este papel.

(...)

o ato impugnado obedeceu à legislação não violando nenhum dispositivo infra ou constitucional, a eleição realizada foi legítima e a tese de ofensa à moralidade e impessoalidade pelo fato do parentesco dos membros do Executivo e Legislativo não foi demonstrada nem de longe, as ilações lançadas na inicial são incapazes de tal comprovação.

(...)

Nessa esteira, não se pode deixar de consagrar a separação dos poderes, cabe ao Legislativo o estabelecimento de regras eleitorais, se não há vedação ao ato impugnado não é possível que outro ente interfira em sua eficácia, desconstituindo ato legal mediante discussão sobre moralidade ou impessoalidade, como tenta impor o partido autor sem nenhuma razão.

(...)

o teor da fixação da tese pleiteada pelo autor configura a criação de norma pelo Poder Judiciário, criando vedação não estabelecida pelo Legislativo, o que deve ser rechaçado em respeito ao princípio da separação e autonomia dos poderes.

(...)

Se os membros só tomarão posse nos cargos da Mesa Diretora em 2025, razão alguma existe para concessão de medida extrema que vise evitar danos de difícil reparação, a urgência necessária para concessão da liminar não está comprovada, ao contrário, não há urgência, razão pela qual a medida cautelar deve ser prontamente denegada pelos próprios argumentos trazidos pelo autor.

(...)

Quanto ao requisito da fumaça do bom direito, não menos indispensável, é configurado no convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida se revela plausível num juízo de cognição sumária, e que existe ali um direito a ser amparado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 195

ADPF 1089 MC / DF

mediante medidas de urgência. Denota-se da inicial que o direito pretendido não tem nem resquício de plausibilidade, ele de fato não existe diante da legalidade do ato praticado pelo Poder Legislativo em estrito cumprimento do seu papel e respeitando os limites impostos pela legislação.

(...)

Por fim, há ainda que se destacar a ausência de prejuízo no caso na denegação da medida liminar, há tempo suficiente para apreciação do mérito, a posse dos membros da Mesa Diretora ocorrerá apenas em 2025, daqui a quase 14 meses, (quatorze) meses, sendo, portanto, inócuo o efeito da liminar pleiteada que trará tão somente desgaste desnecessário ao Poder Legislativo ao ver ato legítimo e legal sofrer suspensão de seus efeitos por ordem de outro Poder, quando na prática, nada acontecerá.

(...)

Diante do exposto, a Assembleia Legislativa do Tocantins reforça a constitucionalidade tanto no sentido formal quanto no material do dispositivo ora impugnado, requerendo: a) seja prontamente extinta, sem resolução do mérito, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por litispendência, nos termos do artigo 485, V e VI do CPC; b) seja denegada a liminar requerida por já haver decisão de mérito (ADI 7350), que contempla exatamente o mesmo pedido trazido nesta ADPF e, ainda, pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores do fumus boni iuris e periculum in mora; c) no mérito, seja julgada IMPROCEDENTE a presente ADPF por ausência de fundamentação consistente no sentido de demonstrar a violação de qualquer princípio constitucional do ato da Mesa Diretora desta Casa, que obedeceu rigorosamente às normas de regência; d) no mérito, que seja negado o pedido de fixação da seguinte tese constitucional: 'O(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal', o que viola flagrantemente o princípio de separação e autonomia dos poderes constituídos, cabendo ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Legislativo este papel primordial" (e-doc. 22).

6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e indeferimento da medida cautelar:

"Eleitoral. Atos da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantis, da Câmara Municipal de Cornélio Procópio/PR e da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO que 'criam situação na qual familiares até o segundo grau ocupam, ao mesmo tempo, os cargos de chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) e chefe do Poder Legislativo (Presidentes das respectivas casas legislativas)'. Pedido de estabelecimento de tese geral e abstrata no sentido de que 'O (a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal'. Preliminares. Ausência de indicação adequada dos atos do Poder Público questionados. Inobservância do princípio da subsidiariedade. Existência de outros meios processuais aptos a sanar a suposta lesão a preceitos fundamentais. Procuração sem poderes específicos. Mérito. Cabe ao Legislativo, no exercício do poder constituinte derivado, a função de estabelecer novas normas e regulamentações específicas que possam ajustar ou aprimorar as disposições constitucionais referentes ao processo eleitoral. O acolhimento da pretensão autoral dependeria de atuação desse Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. Norma restritiva de direitos políticos não deve ser interpretada de forma extensiva ou analógica. Necessidade de autocontenção do Poder Judiciário na situação indicada. Inexistência de periculum in mora. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento" (e-doc. 40).

7. A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo não conhecimento da arguição e, se superado o óbice processual, pela improcedência do pedido, em parecer com a seguinte ementa:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 195

ADPF 1089 MC / DF

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SESSÕES DE **ATAS** DE **CASAS** LEGISLATIVAS **OUE ELEGERAM SEU** PRESIDENTE. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE TESE PELO STF NO SENTIDO DE PROIBIR QUE CÔNJUGE OU PARENTE DO CHEFE DO EXECUTIVO SEJA IMPEDIDO DE DISPUTAR A PRESIDÊNCIA DO **PODER** LEGISLATIVO NA **MESMA** UNIDADE FEDERATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º; 2º; 14, § 7º; 31 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DO CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA ADPF. MÉRITO. VEDAÇÃO DO § 7º DO ART. 14 DA CF QUE NÃO ALCANÇA A SITUAÇÃO DELINEADA NOS AUTOS. NORMA VEICULADORA DE **INELEGIBILIDADE** RELATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRETENSÃO DEATUAÇÃO DO PODER IUDICIÁRIO **LEGISLADOR** COMO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. À SEPARAÇÃO **AFRONTA** DOS PODERES. NÃO **CONHECIMENTO** DAARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Havendo meios processuais idôneos para sanar a alegada situação de lesividade a preceitos fundamentais, não há de ser conhecida a ADPF, por não atendimento ao requisito da subsidiariedade. Precedentes. 2. O disposto no § 7º do art. 14 da CF veicula regra de inelegibilidade relativa em razão do parentesco, razão pela qual há de ser interpretado de modo restritivo. 3. Não cabe a Poder Judiciário editar norma geral e abstrata referente ao processo eleitoral, função típica do Poder Legislativo, sob pena de afronta à separação dos Poderes. - Parecer pelo não conhecimento da ação ou, se conhecida, pela improcedência do pedido" (e-doc. 43).

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 195

29/05/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o Partido Socialista Brasileiro – PSB questiona práticas institucionais e tem por objetivo a fixação da seguinte tese constitucional:

"O(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal".

Alega ofensa aos princípios republicano, democrático e da separação dos poderes.

Requer "...medida cautelar para suspender os efeitos dos atos do Poder Público que resultaram nas eleições dos atuais Presidentes das Câmaras Municipais de Cornélio Procópio/PR e Ji-Paraná/RO e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins para o biênio 2025-2026, impedindo-se, ainda [em] sede cautelar, a produção de quaisquer atos que venham a possibilitar a que parentes até o segundo grau ocupem, ao mesmo tempo, a Presidência da Casa Legislativa e a chefia do Poder Executivo de uma mesma circunscrição" (fl. 3, e-doc. 8).

Proposta de conversão do exame de cautelar em julgamento de mérito

2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental está instruída nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, com as informações dos órgãos dos quais provenientes ou mencionadas para esclarecer ou informar sobre as práticas questionadas e com manifestações da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, pelo que proponho a conversão do exame da análise da medida cautelar requerida em julgamento de mérito, como vem sendo adotado por este Plenário, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Assim, por exemplo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO **BANCÁRIOS ESTADUAL** AOS Е ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR **SOBRE** DIREITO DO TRABALHO. *INCONSTITUCIONALIDADE* **MATERIAL** Е **FORMAL** RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de 'feriado' somente a bancários e economiários, sem discrímen razoável, ofensa ao princípio constitucional Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede beneficio de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente" (ADI n. 5.566/PB, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.11.2018).

Legitimidade ativa do autor

3. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que partido político com representação no Congresso Nacional é legitimado universal para a propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 195

ADPF 1089 MC / DF

dispensando-se análise e conclusão sobre o nexo de pertinência temática entre as finalidades estatutárias e o pedido (ADI n. 1.096/MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.9.1995, e ADI n. 1.963, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 7.5.1999).

O Partido Socialista Brasileiro – PSB é constitucionalmente legitimado para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (inc. VIII do art. 103 da Constituição da República e inc. I do art. 2º da Lei n. 9.882/1999).

Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental

4. Quanto ao cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se atentar ao disposto no § 1º do art. 102 da Constituição da República:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

§ 1° A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei".

Nos termos do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objetivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental é "evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público".

No inc. I do parágrafo único daquele mesmo dispositivo da Lei n. 9.882/1999 se estabelece ser também cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição".

No julgamento do Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 17, Relator o Ministro Celso de Mello, assentou-se que "a mera possibilidade de utilização de outros meios

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 195

ADPF 1089 MC / DF

processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental[,] revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional" (Plenário, DJ 14.2.2003).

A subsidiariedade é requisito a ser cumprido para a instauração válida do processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, condicionando seu ajuizamento à ausência de outro meio processual apto a sanar, de forma eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor. Nesse sentido, por exemplo, a ADPF n. 237-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 30.10.2014.

O entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência deste Supremo Tribunal é de que o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental não exige o esgotamento de todos os meios admitidos na legislação processual para afastar a lesão pelo Poder Judiciário, notadamente quando comprovada a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para solução definitiva da matéria controvertida.

Nessa linha, por exemplo, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Uma leitura mais cuidadosa há de revelar (...) que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão –, contido no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem global. Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 195

ADPF 1089 MC / DF

ampla, geral e imediata" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 551).

A importância de definição geral sobre as práticas institucionais questionadas nesta arguição transcende os casos concretos ou as atas de eleições para as mesas diretoras das câmaras municipais de Ji-Parará, em Rondônia, e de Cornélio Procópio, no Paraná, e da Assembleia Legislativa de Tocantins. O questionamento posto na presente arguição refere-se à reiterada prática, em diversas casas legislativas do País, que, na leitura do autor, comprovaria a necessidade de exercício da jurisdição constitucional para restringir aquele desempenho, atraindo, assim, a competência deste Supremo Tribunal, em sede de controle abstrato, com indiscutível relevância.

Assim, a despeito das manifestações da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República de não ser caso de conhecimento, o julgamento da arguição trará segurança sobre essa reiterada prática questionada e sua compatibilidade, ou não, com os princípios constitucionais.

Parece-me, assim, ser cabível o conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os atos de eleição dos chefes de casas legislativas, práticas institucionais reiteradas e baseadas em princípios constitucionais da soberania popular e da liberdade de escolha do eleitor. Demonstra-se, na espécie, a necessidade de solução de controvérsia constitucional sobre a possibilidade de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo ficarem automaticamente impedidos de disputar a presidência do Poder Legislativo da mesma unidade federada nacional, estadual ou municipal .

5. A Advocacia-Geral da União suscitou preliminar de não conhecimento desta ação, ao argumento de que "o arguente não se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 195

ADPF 1089 MC / DF

desincumbiu, adequadamente, do ônus de indicar os atos do Poder Público que, a seu ver, violariam os preceitos fundamentais mencionados na petição inicial, deixando de observar o disposto nos artigos 1º, caput; e 3º, inciso II, da Lei nº 9.882/1999" (fl. 7, e-doc. 39).

Afirma que, "no caso ora analisado, apesar de o autor, após a determinação de emenda à petição inicial, indicar três atos concretos de eleição de Chefes do Poder Legislativo que criam situação que considera como inconstitucional, o pedido apresentado no sentido de que seja fixada [a seguinte] tese genérica (...) 'O (a) cônjuge, companheiro (a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal' evidencia que a principal e verdadeira pretensão autoral não encontra respaldo na Lei nº 9.882/19 porque não se dirige a ato concreto e específico" (fl. 7, e-doc. 39).

Anota que "tanto o pedido genérico quanto os fundamentos apresentados pelo arguente deixam claro que o pleito principal da presente arguição não tem por objeto atos concretos praticados pelo Legislativo, mas, sim, práticas do Poder Público que, a seu ver, seriam inconstitucionais" (fl. 8, e-doc. 39).

Ao emendar a inicial, o autor trouxe aos autos alguns atos públicos no quadro de impugnação da presente ação para exemplificar e comprovar sua argumentação. Alegou também que por ele se demonstraria descumprimento ostensivo dos princípios republicano, democrático e da separação dos poderes e ainda da inelegibilidade por parentesco, prevista no § 7º da Constituição da República.

A indicação a atos específicos para exemplificar, é confirmada pela Advocacia-Geral da União mesma:

"Em relação aos atos concretos questionados, o autor indica a existência de três atos concretos que supostamente 'criam situação na qual familiares até o segundo grau ocupam, ao mesmo tempo, os cargos de chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Prefeito) e chefe do Poder Legislativo (Presidentes das respectivas casas legislativas)" (fl. 10, e-doc. 39).

Os atos de eleição impugnados podem ser enquadrados na definição legal de ato do poder público a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, submetendo-se ao controle de constitucionalidade pela arguição de descumprimento de preceito fundamental, desde que observada a ausência de outros meios processuais aptos para solucionar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz.

Pelo exposto e levando em consideração que o requisito de admissibilidade exigido pelo art. 1º e inciso II do art. 3º da Lei n. 9.882/1999 foi devidamente preenchido pela parte autora na inicial, não procede a alegação da Advocacia-Geral da União para fins de reconhecer a inépcia da petição inicial.

6. A Advocacia-Geral da União sustenta que "o conhecimento da presente arguição também encontra óbice no princípio da subsidiariedade, previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999" (fl. 9, e-doc. 39).

Alega que "o controle judicial dos atos impugnados pode ser adequadamente exercido por outros meios processuais à disposição da sociedade civil, dos órgãos de controle, dos legitimados coletivos ou até mesmo de qualquer cidadão, na hipótese da ação popular (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição)" (fl. 10, e-doc. 39).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de que "a existência de diversas outras vias juridicamente aptas e eficazes a mitigar a alegada violação de preceitos fundamentais apontada pelo requerente, (...) afasta, de pronto, o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, com esteio no disposto no art. 4º da Lei 9.882/1999 (fl.9, e-doc. 43).

O princípio da subsidiariedade, a ser observado para a instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, está posto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999. Ali se condiciona o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 195

ADPF 1089 MC / DF

ajuizamento dessa especial ação constitucional à ausência de outro meio processual apto a sanar, eficazmente, a situação de lesividade afirmada pelo arguente.

É requisito de procedibilidade, validamente instituído pelo legislador comum, a condicionar o exercício do direito de ação.

O princípio da subsidiariedade também é requisito para a instauração válida do processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, condicionando seu ajuizamento à ausência de outro meio processual apto a sanar de forma eficaz a situação de lesividade indicada pelo autor. Nesse sentido, por exemplo, precedente deste Supremo Tribunal Federal: ADPF n. 237-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 30.10.2014.

A norma inscrita no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999 não representa, entretanto, obstáculo à presente arguição, o que permite o ajuizamento do presente processo objetivo de controle abstrato.

Em voto condutor na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 664, afirmou o Relator, Ministro Alexandre de Moraes:

"o cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO. TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental" (Plenário, DJe 4.5.2021, grifos nossos).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Este Supremo Tribunal Federal assentou que a subsidiariedade da arguição é condicionada pelo meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata (ADPF n. 554-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 9.3.2020).

Na espécie, não se comprova haver outro meio processual capaz de neutralizar de forma eficaz, imediata e definitiva eventual lesividade aos preceitos fundamentais invocados pelo arguente decorrente dos atos questionados.

Cabível, portanto, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

7. A Advocacia-Geral da União alega que "o arguente deixou de apresentar procuração com poderes específicos para impugnar os atos concretos que foram objeto de emenda à petição inicial" e requer que, "em razão dessa irregularidade processual, a presente ação não deve ser conhecida" (fl. 13, e-doc. 39).

Este Supremo Tribunal assentou ser indispensável apresentação de procuração com poderes específicos outorgada pelos autores das ações de controle abstrato de constitucionalidade a seus advogados e procuradores para o questionamento do ato normativo nas respectivas ações (ADI n. 5.469, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 25.8.2017, e ADI n. 2.187-QO, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJe 12.12.2003).

No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.409, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este Supremo Tribunal Federal decidiu que a procuração deve mencionar a lei ou o ato normativo contra o qual se insurge (ADI n. 4409, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 23.10.2018).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Na procuração juntada pelo autor da presente ação, consta a outorga de "poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral, em especial os poderes para propor no Supremo Tribunal Federal arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto a inconstitucional prática de ocupação do cargo de Presidente das Casas Legislativas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) por cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo do respectivo âmbito federativo" (fl.1, e-doc. 2).

Na espécie, a petição inicial da presente arguição foi instruída com procuração com poderes específicos, configurando-se regular a representação processual apresentada nos autos.

8. Rejeito as preliminares de não conhecimento da ação suscitadas pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República.

<u>Mérito</u>

- 9. O ponto nuclear da controvérsia constitucional apresentada nesta arguição está na interpretação e aplicação a ser conferida quanto à inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República, a dizer, se poderia ela ser no sentido do impedimento de que o cônjuge, o companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo disputarem a presidência do Poder Legislativo da mesma unidade federada considere-se o o ambiente nacional, estadual ou municipal.
- **10.** Pelo § 7º do art. 14 da Constituição da República, "são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 195

ADPF 1089 MC / DF

de mandato eletivo e candidato à reeleição".

A questão constitucional arguida relaciona-se aos "requisitos necessários para que um parlamentar possa assumir a presidência da Câmara dos Deputados, Senado Federal e demais câmaras e assembleias legislativas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios" (fl. 2, e-doc. 1).

O que pretende o autor é ter como válida interpretação que compreenda os termos do § 7º do art. 14 da Constituição no sentido restritivo da eleição de determinados membros do Poder Legislativo à presidência da Casa em razão de seu grau de parentesco com o chefe do Poder Executivo. Dito de outra forma, pleiteia o autor que se considere válida interpretação ao § 7o do art. .14 da Constituição da República que conduza ao impedimento do núcleo familiar de manter a chefia dos poderes Legislativo e Executivo e, eventualmente, a transferência de um para outro o cargo antes ocupado por quem tenha relação de parentesco nos termos daquele dispositivo.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se no sentido de que, "ainda que se entenda estarmos diante de hipótese de mera interpretação de norma vigente, a pretensão apresentada também não pode ser acolhida porque norma restritiva de direitos políticos não deve ser interpretada de forma extensiva ou analógica" (fl. 18, e-doc. 40).

A Procuradoria-Geral da República observou que, "tendo em vista se tratar de norma veiculadora de inelegibilidade e, consequentemente limitadora do direito político relacionado à capacidade eleitoral passiva, é imperioso que sua interpretação seja restritiva. Logo, verifica-se, pela leitura do texto, que a extensão do disposto no aludido art. 14, § 7º, da Constituição Federal não alcança a situação delineada nos autos. Dito de outra forma, para que a demanda fosse julgada procedente, seria necessário que houvesse interpretação ampliativa da restrição ao direito político de ser eleito, o que ofende a gramática dos direitos humanos" (fl. 11, 12, e-doc. 43).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Quanto à interpretação das restrições aos direitos fundamentais, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

> "[...] ... 3. A controvérsia consiste em saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, proíbe que cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do chefe do Poder Executivo candidatem-se não apenas no 'território de jurisdição do titular', mas também em municípios vizinhos onde o titular exerça 'influência política'. 4. O STF, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso. [...] Conforme o entendimento da Corte, tal interpretação seria necessária, à luz do princípio republicano, para impedir a perpetuação de uma mesma pessoa no poder, criando a figura do 'prefeito itinerante'. 5. Todavia, o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do 'prefeito itinerante' não pode ser aplicado, automaticamente, ao caso de inelegibilidade reflexa. Em primeiro lugar, o precedente do STF conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/88, enquanto que o caso em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da CF/88. Desse modo, não é possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos. 6. Em segundo lugar, o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito. De outro lado, as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não expressamente previstas pela norma. Precedentes. 7. Ademais, em relação à presente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 195

ADPF 1089 MC / DF

hipótese, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito não são inelegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Essa compreensão foi reafirmada para as eleições de 2016 [...] 8. Como forma de privilegiar o direito à elegibilidade e em linha com a jurisprudência do TSE, entendo que, em regra, a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/88, limita-se ao território de jurisdição do titular. Não cabe aplicar, por analogia, o entendimento do STF relativo à inelegibilidade do 'prefeito itinerante' para impedir a candidatura, em outro município da federação, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins de chefe do Poder Executivo. [...]" (Ac. de 13.6.2019 no REspe nº 19257, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

"[...] Concunhado não é parente para fins de inelegibilidade reflexa. Interpretação restritiva da norma do art. 14, § 7º, da CF/1988. [...] 2. No caso, o direito à elegibilidade, como direito fundamental, deve ser restringido nas situações expressamente previstas na norma. Nesse contexto, a jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que 'é possível concunhado de prefeito, ainda que este não tenha se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito, ser candidato à chefia do Poder Executivo ' [...]" (Ac. de 11.3.2021 no AgR-REspEl nº 060017422, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] 'As restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao ius honorum, como sói ocorrer

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 195

ADPF 1089 MC / DF

nas impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso'[...]" (RO n. 0600792-92.2018.6.17.0000/PE. Relator o Ministro Admar Gonzaga).

Este Supremo Tribunal Federal decidiu:

"INELEGIBILIDADE – NORMAS – NATUREZA. <u>As</u> normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas. não contidas. CÔNSUL HONORÁRIO DE PAÍS ESTRANGEIRO – DESINCOMPATIBILIDADE PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO – DESNECESSIDADE. Ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo" (Res-TSE n. 22.228 na Cta n. 1.221, de 6.6.2006, Relator o Ministro Ayres Britto, Redator para a Resolução o Ministro Marco Aurélio – grifos nossos).

Os direitos e as garantias fundamentais, que compõem o núcleo de bens jurídicos mais relevantes para se assegurarem as liberdades, dotamse de força expansiva no sistema constitucional democrático. O partido autor da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental adota a linha de interpretação ampliativa daqueles limites, restringindo direitos fundamentais.

Como lecionam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, "em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação que, conforme os casos, restrinja menos o direito fundamental, lhe dê maior proteção, amplie mais o seu âmbito, o satisfaça em maior grau" (CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 143).

Na esteira da interpretação do § 7º do art. 14 da Constituição da República, que prevê limitação ao exercício dos direitos políticos, estabelecendo hipótese de inelegibilidade reflexa, somente é válida a interpretação que contemple a natureza restritiva daquela norma. Norma limitadora de direitos e garantias constitucionais tem natureza

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 195

ADPF 1089 MC / DF

excepcional, impondo-se a interpretação restritiva apenas àqueles casos expressamente previstos.

- 11. O partido autor pleiteia estender-se a restrição posta no dispositivo constitucional a situações não previstas pelo constituinte originário, o que, pelas razões antes expostas, não pode ser acolhido. Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, ao comentar o § 70. do art. 14 da .Constituição da República, "A Constituição estabelece, diretamente, vários casos de inelegibilidades no art. 14 , §§ 40 a 70... As normas contidas nesses parágrafos são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. ... A explicitação do objeto quanto às inelegibilidades a serem criadas pela lei complementar era necessária, porque, configurando elas restrições a direitos políticos, importam sejam delimitadas aos objetos e fundamentos clara e expressamente indicados. Por serem restritivas de direitos fundamentais (direitos à elegibilidade) é que a técnica sempre recomendou que fossem disciplinadas inteiramente em dispositivos constitucionais". (SILVA, José Afonso Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 228)
- 12. Na espécie, o autor sustenta que o ato de ocuparem pai e filho, "simultaneamente, a presidência da Casa Legislativa e a Prefeitura Municipal ou Governo Estadual (...) não coaduna com os princípios democrático e republicano e, muito menos, com a separação dos poderes e o pluralismo político constitucionalmente garantidos" (fl. 2, e-doc. 1).

A Advocacia pública da União, em sua manifestação, esclareceu que, "embora a Constituição Federal, em seu artigo 14, § 7º, estabeleça hipóteses de inelegibilidade por parentesco, não há expressa proibição de ocupação simultânea de cargos de Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo por familiares, na forma como apontada pelo arguente. Em verdade, o requerente deseja que o Poder Judiciário edite nova regra de conduta direcionada ao Poder Legislativo por meio de entendimento que considera que pode ser extraído do regime constitucional vigente" (fl. 16, e-doc. 40).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 195

ADPF 1089 MC / DF

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, não vislumbra "afronta a princípios constitucionais" e sustenta ser "inadmissível o acolhimento da pretensão de o Poder Judiciário vir a atuar com legislador" (fl. 14, e-doc. 43).

A Câmara de Vereadores de Cornélio Procópio, em sede de informações, esclarece que "não há óbice legal que vede a eleição de parente consanguíneo do Prefeito (a) Municipal para ocupar qualquer cargo na Mesa Diretora da Câmara, inclusive o cargo de Presidente" (fl. 3, e-doc. 21).

A Câmara de Vereadores de Ji-Parará informa que "não há vedação normativa, para que parentes até o segundo grau ocupem, concomitantemente, as chefias do Poder Legislativo e Poder Executivo no âmbito da mesma unidade federal, considerando que os poderes são harmônicos, mas independentes entre si, tendo autonomia plena para atuação, possuindo atribuições distintas, razão pela qual só agora tramite perante essa Suprema Corte a presente ação. Por não haver vedação normativa e, pelo princípio da autonomia entre os poderes, o presidente da Câmara de Ji-Paraná, Welinton Poggere Goes da Fonseca, foi eleito em 01 de janeiro de 2021 para o primeiro biênio 2021/2022 e reeleito na 10ª Sessão Ordinária de 2021, conforme disposto no art. 13 do Regimento Interno, e aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2022, deu posse a nova diretoria para o biênio 2023/2024" (fl. 2, e-doc. 20).

Diferente do que defende o partido autor, nas palavras, por exemplo, de Natalia Souza Santos,

"cabe observar que o que se chama de princípio republicano possui íntima relação com o regime político republicano, que prevê que os seus agentes exerçam funções políticas em representação ao povo, devendo decidir em nome desse e a ele se submeter no que toca à satisfação do interesse público, cumprindo o mandato que lhe é outorgado nos moldes pautados pela legislação. Dessa forma, são características elementares da República a eletividade, a periodicidade e a responsabilidade, à primeira compete o papel de instrumento de representação, à responsabilidade cabe 'o penhor da idoneidade da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 195

ADPF 1089 MC / DF

representação popular', a periodicidade, por fim, e aqui convém destacar a principal característica do princípio republicano, visa assegurar a fidelidade aos mandatos e a alternância no poder". (SANTOS, Natalia Souza. Princípio Republicano: Um princípio fundamental em xeque frente a vontade popular).

José Jairo Gomes ensina que, "na forma republicana de governo, tanto o chefe do Poder Executivo quanto os membros do Legislativo cumprem mandato, sendo diretamente escolhidos pelos cidadãos em eleições diretas, gerais e periódicas" (GOMES, José Jairo. *Invalidade no Direito Eleitoral: nulidade e anulabilidade de votos.* Revista Brasileira de Direito Eleitoral. Belo Horizonte, ano I, n. 1, p. 63-104, jul./dez. 2009. pp. 63-14.

O princípio republicano, tido como descumprido pelo partido autor pela ausência de adoção da interpretação sugerida, é exata e contrariamente um dos fundamentos para a interpretação das normas de direito eleitoral na jurisprudência prevalecente sobre o tema. E não há demonstração, nos argumentos expostos pelo partido autor, comprovação de qualquer descumprimento ou afastamento de sua incidência na interpretação dominante na jurisprudência constitucional conferida ao § 70 do art. 14 da Constituição da República, sequer em relação às práticas questionadas na presente arguição. Limita-se a sua exposição a anotar ser devido "que este Supremo Tribunal Federal fixe tese constitucional que confira efetividade aos princípios republicano, democrático e da separação dos poderes, os quais restam contrariados quando integrantes da mesma entidade familiar ocupam os cargos mais alto dos Poderes Executivo e Legislativo ao mesmo tempo".

Como esclarece a Advocacia-Geral da União, no "Poder Legislativo, os atos de fiscalização não são exclusivos de seu Presidente, mas sim da respectiva Casa Legislativa, sendo comum a existência de comissões específicas para essa finalidade, como esclarecido nos autos por um dos requeridos (documento eletrônico nº 21, fl. 03)" (fl. 20, e-doc. 40).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Pelo exposto, conclui-se que o autor parte do pressuposto de que o parentesco entre os agentes políticos compromete, por si só, a função fiscalizadora do Poder Executivo, bem como os princípios republicano, democrático e da separação dos poderes sem colacionar aos autos elementos concretos que justifiquem seu comprometimento.

13. O que pretende o autor é a fixação por este Supremo Tribunal de tese abstrata que importaria em estatuição de novos requisitos para um parlamentar poder assumir a presidência de Casa Legislativa. Mais que atuar como legislador, o que se pleiteia é que avance o Judiciário como poder constituinte, limitando direitos fundamentais de eventuais candidatos aos cargos eletivos descritos, estabelecendo novo caso de inelegibilidade reflexa e infringindo a independência do Poder Legislativo, em descompasso com o princípio da separação dos poderes.

A definição de nova hipótese de inelegibilidade é atribuição do Poder Legislativo por lei complementar, em observância ao disposto no § 9º do art. 14 da Constituição da República.

14. Acolher o pedido do arguente para fixar a tese constitucional pleiteada importaria em estatuir norma restritiva de direito político fundamental não prevista pelo constituinte originário, nem pelo legislador complementar, em desarmonia com o afirmado em inúmeros julgados deste Supremo Tribunal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — RESOLUÇÃO Nº
16.336/90 — INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO — MESA
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS —
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO — BANCADA
PAULISTA NA CÂMARA FEDERAL — ELEVAÇÃO IMEDIATA
PARA 70 DEPUTADOS FEDERAIS — FUNÇÃO DO S.T.F. NO
CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE
— SUA ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR NEGATIVO —
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 45, § 1º) — REGRA QUE NÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 195

ADPF 1089 MC / DF

AUTO-APLICÁVEL MORA CONSTITUCIONAL *IMPOSSIBILIDADE* DE ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA DA REPRESENTAÇÃO SUSPENSÃO **PARLAMENTAR** CAUTELAR INDEFERIDA. - A norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da Constituição Federal de 1988, reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (interpositio legislatoris), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de Deputados Federais por Estado-membro. - A ausência dessa lei complementar (vacuum juris), que constitui o necessário instrumento normativo de integração, não pode ser suprida por outro ato estatal qualquer, especialmente um provimento de caráter jurisdicional, ainda que emanado desta Corte. - O reconhecimento dessa possibilidade implicaria transformar o S.T.F., no plano do controle concentrado de constitucionalidade, em legislador positivo, condição que ele próprio se tem recusado a exercer. - O Supremo Tribunal Federal, ao exercer em abstrato a tutela jurisdicional do direito objetivo positivado na Constituição da República, atua como verdadeiro legislador negativo, pois a declaração de inconstitucionalidade em tese somente encerra, em se tratando de atos (e não de omissões) inconstitucionais, um juízo de exclusão, que consiste em remover, do ordenamento positivo, a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo jurídico normativo consubstanciado na Carta Política. - A suspensão liminar de eficácia de atos normativos, questionados em sede de controle concentrado, não se revela compatível com a natureza e a finalidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, eis que, nesta, a única consequência político-jurídica possível traduz-se na mera comunicação formal, ao órgão estatal inadimplente, de que está em mora constitucional" (ADI n. 267-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 19.5.1995).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.713/93 (ART. 8º, § 1º, E ART. 9º) - PROCESSO ELEITORAL DE 1994 – SUSPENSÃO SELETIVA DE EXPRESSÕES

Inteiro Teor do Acórdão - Página 48 de 195

ADPF 1089 MC / DF

CONSTANTES DA NORMA LEGAL – CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO SENTIDO DA LEI – IMPOSSIBILIDADE DE **SUPREMO** TRIBUNAL **FEDERAL** AGIR **COMO** LEGISLADOR POSITIVO – DEFINIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE PARA EFEITO DE RECUSA DA CANDIDATURA NATA (ART. 8º, § 1º) – INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE AUTONOMIA PARTIDÁRIA – A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS – SIGNIFICADO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 9º) – PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE – MATÉRIA A SER VEICULADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA – DISTINCÃO ENTRE PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE *INELEGIBILIDADE* **ATIVIDADE** OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO LEGISLATIVA Ε SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW – CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. AUTONOMIA PARTIDÁRIA: (...) O STF COMO LEGISLADOR NEGATIVO: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar. Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o Supremo Tribunal Federal, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador. SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 49 de 195

ADPF 1089 MC / DF

contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO. Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do substantive due process of law" (ADI n. 1.063-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).

A interpretação pretendida pelo arguente amplia o sentido da norma constitucional e acarreta mais uma restrição a direitos políticos fundamentais dos eleitores e dos detentores de mandatos eletivos.

Para tanto, ademais, a adoção de eventual interpretação da norma impugnada no sentido pretendido importaria em atuação deste Supremo Tribunal como constituinte reformador ou como legislador complementar positivo, em desacato ao princípio da separação dos poderes.

15. A Assembleia Legislativa de Tocantins destaca que, "na ADI 7350, foi incluído entre os pedidos a medida liminar de 'suspensão da eficácia da Emenda à Constituição do Estado de Tocantins nº 11/2022, com a desconstituição do resultado da eleição para a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura de 2023-2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins realizada em 01.02.2023'" (fl. 9, e-doc. 22).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.350, foi deferida medida cautelar, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da expressão "para os dois biênios subsequentes" do § 3º do art. 15 da Constituição de Tocantins, alterada pela Emenda à Constituição nº 48/2022, e a eleição da Mesa diretora do biênio 2025/2026, ocorrida em 1º.2.2023. Cuida-se de situação que não guarda identidade com o que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 50 de 195

ADPF 1089 MC / DF

aqui posto em questão.

Assim, carece de interesse processual o requerimento de cautelar, pleiteada nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental controle abstrato de constitucionalidade, voltada à suspensão dos efeitos dos atos do Poder Público que resultaram nas eleições do atual Presidente da Assembleia Legislativa de Tocantins para o biênio 2025-2026 e impedir a produção de quaisquer atos que venham a possibilitar a ocupação de parentes até o segundo grau da presidência da Casa Legislativa e da chefia do Poder Executivo de mesma circunscrição.

O interesse processual manifesta-se quando a parte tem necessidade de pronunciamento judicial para obter a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade. A medida requerida e deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.350 demonstra que não há razão para o deferimento do que aqui requerido neste ponto do processo.

16. Pelo exposto, converto a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e voto pela improcedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 51 de 195

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV. (A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA,

25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S): ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO (25920/PE)

ADV.(A/S) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)

ADV.(A/S): FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)

ADV.(A/S): THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO ACRE

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO AMAPÁ

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO AMAZONAS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

FEDERAL

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 52 de 195

DO MARANHÃO

- INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
- ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
- PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SIII.
- ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 53 de 195

```
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE TOCANTINS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
```

Inteiro Teor do Acórdão - Página 54 de 195

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO

DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - MCEE

ADV. (A/S) : LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS (134472/SP)

ADV.(A/S) : OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES (125930/SP)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que convertia a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgava improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa. Plenário, Sessão Virtual de 22.3.2024 a 3.4.2024.

Decisão: Após a leitura do relatório feita pela Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que já propunha a conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa; e, pelo interessado Presidente do Senado Federal, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral do Senado Federal. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.05.2024.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 55 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, Senhora Relatora, nobres Pares, ilustre representante da Procuradoria-Geral da República. Lanço inicialmente algumas premissas com as quais lidei para chegar à conclusão que irei expor.

No Brasil, a corrupção tem raízes profundas, históricas. Disso se ocuparam muitos em importantes estudos, entre os quais a veneranda figura de Victor Nunes Leal, nosso ilustre antecessor neste Plenário.

Assento, preliminarmente, que o nepotismo é uma forma de corrupção. Por derivação, o nepotismo cria um ambiente institucional que estimula a corrupção, porque reduz o coeficiente de profissionalismo e de cultura da legalidade na Administração Pública.

É claro que falo aqui a partir da perspectiva constitucional e infraconstitucional e também, claro, não nego, a partir do saber da experiência feito, como diria Camões.

Isso tem raízes no nosso território há séculos. Um dos mecanismos pelos quais se combate a corrupção - talvez o mais eficaz - é a adoção de regras institucionais capazes de evitar, de coibir, de desestimular práticas de desvio de finalidade, de abuso de poder, de improbidade administrativa. Há milênios, uma dessas técnicas, talvez a mais eficaz, é aquilo que chamamos de separação de Poderes, que Aristóteles chamava de governo moderado. A separação de Poderes tem um objetivo, uma teleologia óbvia: evitar a concentração de poder nas mãos de um só.

A leitura que proponho do nosso sistema constitucional é que, assim como é deletéria a concentração de poder nas mãos de um só, igualmente deve ser afastada a possibilidade de configuração de poderes familiares, de perfil oligárquico e estamental.

Afirmo, portanto, sem medo de uma heterodoxia, que o poder familiar é inconstitucional. Quem o disse? O Supremo. Primeiramente, o Conselho Nacional de Justiça. Lembro bem, Presidente Barroso, que lá

Inteiro Teor do Acórdão - Página 56 de 195

ADPF 1089 MC / DF

estava o Ministro Alexandre, como Conselheiro; e eu era Secretário-Geral e Juiz auxiliar sob a presidência do estimado Colega Nelson Jobim. Lá, nós construímos, a partir do art. 37 da Constituição, a resolução que vedou o nepotismo no Poder Judiciário. Não há absolutamente qualquer regra constitucional explícita sobre isso e esta foi a dificuldade com a qual nos defrontamos.

A resolução foi editada; tal como previsto, foi judicializada; e o tema veio ao Plenário. O Plenário do STF entendeu que a resolução não só era compatível com a Constituição como deveria transformar-se em súmula vinculante, Súmula Vinculante 13, extraída da lógica sistêmica, e finalística da Constituição.

Há outra razão pela qual afirmo que o poder familiar é inconstitucional. É exatamente o art. 14, § 7º, base da arguição de descumprimento de preceito fundamental que estamos a examinar. Lá, ao se dispor sobre inelegibilidades, fica muito claro o propósito de evitar cristalização de poder na mão de famílias, como é infelizmente de uma má tradição em alguns locais.

As inelegibilidades não nascem apenas da literalidade da Constituição.

Tenho profundo acatamento - já reiterei isso e o faço novamente - pela Ministra Cármen Lúcia, autora ilustre de Direito Público. Reconheço, de fato, a dificuldade de transposição do critério hermenêutico, segundo o qual, normalmente, regras restritivas de direitos se interpretam de modo estrito ou restritivo. Entretanto, em casos tais, no juízo de ponderação de valores, este Supremo Tribunal Federal já superou esse obstáculo. Lembro, por exemplo, a figura do "prefeito itinerante" - vedada pela jurisprudência do Supremo.

Onde está na Constituição, no art. 14, § 7º, um impedimento a que haja a figura do "prefeito itinerante" - aquele que se elege duas vezes em uma cidade e busca o terceiro mandato em outra? Essa inelegibilidade está explícita no texto constitucional? Não, em trecho algum, muito menos no art. 14, § 7º. Ainda assim, o Supremo editou o Tema 564, Relator o ilustre Ministro Gilmar Mendes, Decano desta Corte, entendendo que o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 195

ADPF 1089 MC / DF

art. 14 da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta. Quem já exerceu duas vezes o mandato de prefeito, portanto, não pode exercer mais um, ainda que em ente da federação diverso.

Onde está isso na Constituição? Nos princípios, na teleologia. Não há o que vede, porque o art. 14, § 7º fala da jurisdição do titular. O Supremo estendeu essa inelegibilidade para outro ente político.

E mais: este Supremo se defrontou com uma situação em sede de ADPF, como estamos aqui a julgar, Relator original Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o sempre admirado Decano Ministro Celso de Mello.

O que o Supremo fez neste caso? O Supremo criou uma restrição de direito político ao Presidente da Câmara e ao Presidente do Senado. Restrição essa que não está em lugar algum da Constituição, a não ser nos princípios.

O que disse o Supremo nesta ADPF? O Supremo disse que, se o Presidente da Câmara ou o Presidente do Senado, ainda que, explicitamente na linha sucessória, responderem a uma ação penal, eles não podem assumir a Presidência da República.

Estou a demonstrar que esse obstáculo real, verdadeiro, que a ilustre Relatora trouxe, não é absoluto, uma vez que há precedentes deste Plenário, ao valorar outros aspectos e no juízo de ponderação no caso concreto consideraram que era possível sim a restrição de direitos.

Considero, então, nobres Pares, que é nítida a determinação do constituinte de que não haja a formação de oligarquias familiares no país. É nítido também que podemos depreender isso da lógica constitucional com os três exemplos que trouxe: 1º) vedação do prefeito itinerante; 2º) Súmula 13; e 3º) restrição ao direito político do Presidente da Câmara de assumir a Presidência da República - ADPF 402.

Considero que, utilizando técnicas de interpretação sistemática e teleológica já adotadas por este Plenário, é de todo deletério que haja concomitância familiar entre a chefia do Poder Executivo e a chefia do Poder Legislativo. Parece-me uma situação ontologicamente incompatível

Inteiro Teor do Acórdão - Página 58 de 195

ADPF 1089 MC / DF

com o sistema constitucional e explico o motivo. Sabemos que as Casas Parlamentares são colegiadas. Claro que o são, mas afirmo a Vossas Excelências, inclusive à luz da experiência, que as Casas Parlamentares são imensamente presidencialistas, imensamente presidencialistas. Há muitos poderes dos Presidentes das Casas Parlamentares que são incontrastáveis, insindicáveis na prática. O fato de haver um colegiado não significa, portanto, fechamento de espaços a eventuais abusos.

O exercício concomitante, por parentes, da chefia do Poder Executivo e da chefia do Poder Legislativo, conduz a que tenhamos, na minha visão, uma vulneração do princípio da independência, explícito no art. 2º da Constituição. Diria até, eminentes Pares, que haveria "harmonia" demais. Imaginemos que esta "harmonia" se possa dar entre pai e filho, entre irmãos, entre marido e esposa. Afirmo que isso ocorre, essa possibilidade de concomitância ocorre com muita frequência. Além das competências dos colegiados chefiados por este irmão, por este cônjuge, por este filho do Chefe do Executivo, há competências do presidente, funções típicas dele, por exemplo, designar a ordem do dia. O Presidente Barroso exerce esse poder de pauta, legitimamente, neste Colegiado. É um poder unipessoal, assim o é também nas Casas Parlamentares. A pauta da Casa Parlamentar vai ser decidida, então, na mesma casa, no mesmo quarto? É competência do Presidente distribuir as matérias pelas comissões parlamentares, se tal matéria vai tramitar mais rápido ou mais devagar; é um poder unipessoal do Presidente da Casa, não é um poder do colegiado. Convocar extraordinariamente o Parlamento, o Congresso Nacional, é um poder unipessoal do Presidente da Casa, poder monocrático do Presidente da Casa. Mais grave: nos casos de pedido de CPI, à luz do art. 58 da Constituição, os poderes do Presidente da Casa Parlamentar são imensos. E mais: no caso de impeachment, o poder do Presidente também se dá de modo incontrastável no juízo de admissibilidade. Alguém poderia dizer: "resolve-se isso com regras de impedimento". Talvez seja um debate possível, talvez seja um caminho. O certo é que não podemos permitir, na minha ótica, e mais do que permitir, em um certo sentido, abrir caminho para que haja

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 195

ADPF 1089 MC / DF

cristalização de castas familiares no exercício dos poderes políticos, sobretudo em municípios e estados.

É claro que um presidente do Parlamento sempre integra um partido, sempre terá um ponto de vista parcial, mas ele não deve estar na mesma casa do Chefe do Executivo, compartilhando os mesmos interesses, inclusive patrimoniais. Lembro isto: um representante de um partido não é meeiro ou herdeiro do Chefe do Poder Executivo. E se for a esposa do Chefe do Poder Executivo? É um condomínio familiar que vai definir os destinos do município, inclusive à luz de interesses patrimoniais?

Creio, portanto, que, no mínimo, a saída constitucional deve ser a explicitação de regras de impedimento, caso se admita o exercício concomitante. Na minha visão, na minha modesta visão, esse exercício deve ser afastado por conta de tudo quanto dito e por conta dos poderes típicos, inclusive sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, que se dá exatamente nas Casas Parlamentares.

Afirmo a Vossas Excelências: faz uma enorme diferença definir o dia em que uma matéria vai ser votada; faz uma enorme diferença definir a hora em que uma matéria vai ser votada. Por isso, estaremos abrindo espaço a ardis conducentes a desvios de finalidade.

Não se cuida de criar novas hipóteses de inelegibilidade. Não é ser um legislador positivo, uma vez que estamos jungidos a um texto. E, à luz desse texto normativo, já enumerei no início, extraímos três consequências, no mínimo, altamente positivas ao país, como, por exemplo, a proibição do nepotismo e o fim do "prefeito itinerante".

Desejo, portanto, caminhando para a conclusão, que o exercício do poder político pelo Chefe do Poder Legislativo e pelo Chefe do Poder Executivo obedeça ao princípio da independência, cláusula pétrea da Constituição, nos termos do art. 60, \S 4° .

Temos outro paradoxo, dois outros e, com eles, finalizo. O cônjuge pode suceder o outro no exercício da chefia do Executivo? Não, não pode, é explícito no art. 14, § 7º. Mas pode substituir por ser o Presidente da Casa Parlamentar? Cito um exemplo: imaginemos um município. O

Inteiro Teor do Acórdão - Página 60 de 195

ADPF 1089 MC / DF

prefeito é o marido. O irmão é vice-prefeito, e a esposa é Presidente da Câmara. Alguém vai dizer: "isso é impossível!" Não, não é impossível. Afirmo às Senhoras e aos Senhores que isso acontece. Teremos, então, um arranjo familiar, Ministra Cármen, em que, por exemplo, um se licencia, o outro se licencia, o terceiro parente assume, uma espécie de rodízio nepotista no exercício da chefia do Poder Executivo.

Quem, como todas as Senhoras e os Senhores, conhece a realidade dos 5.570 municípios brasileiros e a realidade dos estados também, infelizmente - inclusive na esfera federal em alguns momentos -, sabe que há, no mínimo, verossimilhança nos fundamentos fáticos que estou aqui a expor. Se não pode suceder, não pode substituir, porque o *télos* é o mesmo, o objetivo constitucional é o mesmo: evitar a concentração de poder em uma família, em uma oligarquia familiar.

Alguém diria: "isso significa restringir o mandato parlamentar". Sim, é verdade, mas ninguém tem direito fundamental a chefiar a Casa Legislativa. Vamos imaginar que o prefeito tenha lá o filho como vereador, por exemplo, ou o governador tenha o filho como deputado. Não existe direito fundamental a ser eleito presidente de uma casa legislativa. É uma possibilidade e todos estamos sujeitos a regras limitadoras do nosso poder.

Concluo citando um exemplo, a meu ver, muito nítido. Diz-se: são dois poderes diferentes! Sim, claro, são dois Poderes diferentes, mas que interagem e podem estabelecer uma relação de dominância. É isso exatamente que estou a acentuar. Lembremos que isso faz parte do nosso dia a dia judicante.

Posso exercer a jurisdição em um processo em que um irmão meu tenha atuado? Não, não posso. Mas por que não posso? Imaginemos se, no lugar do Doutor Gonet, estivesse sentado o meu querido irmão, o Doutor Nicolau, como Procurador-Geral da República. Nós dois teríamos passado pelo mesmo processo constitucional, igualmente legítimo. Ele seria o Chefe do Ministério Público, hipoteticamente, indicado pelo Presidente da República, aprovado pelo Senado, e eu, Ministro do Supremo, atuando nos mesmos processos. Isso é possível? Não, não é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 61 de 195

ADPF 1089 MC / DF

possível! O Código de Processo Civil veda. Sem que a Constituição explicitamente diga! Não há nenhuma regra constitucional explícita que diga que não podemos atuar simultaneamente. Quem o diz é a lei, matéria subconstitucional, neste caso, extraída de princípios óbvios. É claro que não posso exercer a jurisdição em um processo em que meu irmão tenha atuado. Por quê? Porque isso estabeleceria uma vedada concentração de poder.

Por isso penso, com todas as vênias, que temos um caso que interage muito fortemente com o traço histórico da cultura política brasileira. Um traço deletério e que devemos, repito, porque sempre sou aberto ao princípio da colegialidade, no mínimo, criar regras de impedimento explícitas.

Na minha formulação, Senhor Presidente, com a qual concluo, estou propondo uma tese, que já fiz distribuir a todos os nobres Pares, que sintetiza a seguinte ideia:

O cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau por adoção - [aqui eu estou repetindo o art. 14, § 7°] - do chefe do Poder Executivo ficam impedidos de ocupar o cargo de chefe do Poder Legislativo do mesmo ente federativo, em respeito ao princípio da separação de Poderes.

Esta Corte já tratou desse assunto em outro momento, com a edição da Súmula 13. E o que se produziu? Temos esta controvérsia que estamos aqui examinando, controvérsia constitucional, e temos uma outra - que em breve estará pautada - que diz respeito à exceção ou não para os chamados agentes políticos.

Repito - e com isso finalizo: a ideia de concentração de poder, a ideia de casta, de poder familiar, é incompatível com o conceito de república e de democracia. E quem o diz é a Constituição. E quem assim interpretou foi o Supremo Tribunal Federal.

De modo que, com base nesses pilares, eu, muito respeitosamente, compreendendo bem a imensa consistência do voto da Senhora Relatora, estou propondo ao Tribunal essa linha de reflexão para que possamos evoluir no regramento desse traço negativo da prática política brasileira.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 62 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Desse modo, voto no sentido da procedência do pedido da ADPF, com a edição da tese por mim anunciada.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 63 de 195

05/06/2024 Plenário

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.089 Distrito Federal

CONFIRMAÇÃO DO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora) – Agradecendo o brilhante voto do Ministro Flávio Dino e concordando com Sua Excelência quanto à necessidade do combate à corrupção imperiosamente e nos termos da Constituição, digo que a nossa divergência está em ponto determinado. Concluí meu estudo no sentido de que nós, do Supremo, não poderíamos fazer isso pela interpretação, e Sua Excelência entende exatamente o oposto. Em relação ao quadro traçado e tudo o mais, estamos de acordo.

Apenas afirmo que, a não se poder – digamos que a conclusão do julgamento seja essa –, também é preciso estender ao Poder Judiciário. Imaginem um desembargador que é eleito, ou se propõe a ser eleito pelos seus pares – e é uma eleição também do órgão de outro poder –, e o governador seja irmão dele. Também não poderia, porque é o mesmo princípio. Se é pela separação de Poderes, não poderia.

Apenas acentuo que – eu concordo, e, aliás, já tínhamos conversado sobre isso no intervalo, sobre a necessidade de haver esse regramento –, se se chega a essa conclusão, estou de acordo. Apenas acho que isso cabe ao constituinte reformador, ou ao legislador complementar, não ao Supremo. Apenas para deixar claro isso.

Obrigada, Senhor Presidente.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 64 de 195

05/06/2024 Plenário

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.089 Distrito Federal

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, só para debater. Eu estou aqui refletindo. São dois votos brilhantes, dois votos que se sustentam na Constituição plenamente.

Eu só gostaria de fazer uma observação ao Ministro **Flávio Dino**. Duas, aliás. Não estou adiantando se vou acompanhá-lo ou não.

Vossa Excelência, no dispositivo, conhece da presente arguição e julga procedente o pedido, invalidando atos de eleição dos chefes de casas legislativas. Eu só queria anotar que o pedido do Partido Socialista Brasileiro, o requerente, está formulado da seguinte forma: impedir a partir do mandato das mesas diretoras do biênio de 2025 a 26. Ou seja, se, por hipótese, a posição de Vossa Excelência for a vencedora, eu sugeriria, sem adiantar a posição, que se acatassem os termos do pedido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora) – Vossa Excelência me permite, Ministro Dias Toffoli?

O pedido inicialmente formulado tinha sido genérico e até se atenta para a cultura que há, especialmente em Municípios, dessa prática ou de haver esse cenário. Então, foi preciso que eles emendassem para dizer em que caso, porque era quase a narrativa de práticas que acontecem. Assim, eles vieram com os exemplos da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, no Paraná, de Ji-Paraná, em Rondônia, e do Presidente da Assembleia do Tocantins, que já se elegeram para esse período. Por isso, há essa referência, mas, como se trata de controle abstrato, eles estão pedindo que isso não aconteça.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estou lendo a parte do pedido que faz referência ao próximo biênio.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 65 de 195

ADPF 1089 MC / DF

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora) – Mas isso em relação ao Tocantins especificamente.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, apenas para corroborar integralmente a observação do Ministro Toffoli. Ele tem inteira razão e, de fato, faltou essa observação de que é adstrito ao pedido, é doravante, *ex nunc*.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E a segunda, que também na formulação do pedido, além do cônjuge, se coloca o companheiro, aquele que tem a união estável.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Sim, que inclusive foi fruto de uma construção jurisprudencial, que seria o quarto exemplo que eu agregaria ao voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E foi construção jurisprudencial.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Vossa Excelência lembra que o companheiro, a união estável, não está explicitamente no art. 14, § 7º, e a jurisprudência estendeu exatamente a partir de uma interpretação.

Vossa Excelência tem inteira razão, e eu complemento o voto nesses termos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sem adiantar voto, eram só essas as reflexões que eu gostaria de trazer.

Obrigado, Senhor Presidente.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 66 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:Rafael de Alencar Araripe Carneiro e
	Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente do Senado Federal
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
ADV.(A/S)	:Roberta Simões Nascimento
ADV.(A/S)	:Gabrielle Tatith Pereira
ADV.(A/S)	:Fernando Cesar de Souza Cunha
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do acre
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amapá
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amazonas
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Da bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado da Bahia

:ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA

DO

ESTADO

INTDO.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 67 de 195

	Do ceará	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO CEARÁ
INTDO.(A/S)	:CAMARA LEGISLATIVA DO	DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA	CAMARA LEGISLATIVA
	do Distrito Federal	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	iva do Estado
	Do espírito Santo	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa	do Estado De goiás
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	de Goiás
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	iva do Estado
	Do maranhão	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	do Estado de Mato
	Grosso	
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral	
	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTADO DO MATO
	GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	DO MATO GROSSO DO
T (/)	SUL	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTADO DE MINAS
A === (, (a)	GERAIS	A
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
Ivers o (, /o)	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	IVA DO ESTADO
A DV (4 /c)	DO PARANÁ	DA ACCEMBLEIA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	
INTERO (A/C)	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislati Da paraíba	IVA DO ESTADO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
ADV.(A/3)	•1 NOCUNADOK-GEKAL	DA ASSEMBLEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 68 de 195

	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de
	RORAIMA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de
	Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Norte
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa
	Catarina
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Santa Catarina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 69 de 195

INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De São
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Paulo
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
,	LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Distrito Federal
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Bahia
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Bahia
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Paraíba
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Goiás
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	Grosso
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
	Sul
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	Grosso do Sul
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral do Estado de Minas Gerais
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
1 ROC.(A/3/(E3)	PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
I NOC.(A/J/(EJ)	•1 KOCOKADOK GEKAL DO LOTADO DE KONDONIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 70 de 195

INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa
	Catarina
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Ceará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	SANTO
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de
	Janeiro
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do
	Norte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 71 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICIPAIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL

DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ELEITORAL - MCEE

ADV.(A/S) :LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

VOTO

O Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN (Vogal): Como relatado pela eminente Ministra Cármen Lúcia, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) com o objetivo de declarar inconstitucional a "prática de ocupação do cargo de Presidente das Casas Legislativas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) por cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo do respectivo âmbito federativo" (doc. 1, p. 1).

O partido requerente narra, em síntese, que tem se tornado cada vez mais comum no país, especialmente em âmbito municipal, a ocupação simultânea por pai e filho da presidência da Casa Legislativa e a Prefeitura municipal ou o Governo estadual, o que afrontaria os princípios democrático e republicano, além da separação de poderes e o pluralismo constitucionalmente garantidos.

Requer a fixação da seguinte tese constitucional, com amparo em tais fundamentos, bem como na inelegibilidade por parentesco prevista no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 72 de 195

ADPF 1089 MC / DF

art. 14, § 7º, da Constituição Federal:

O(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal (doc. 1, p. 27).

A Relatora do feito, Ministra Cármen Lúcia, em sessão virtual com início em 22/3/2024, votou no sentido converter o exame da cautelar em julgamento de mérito e, reconhecendo a legitimidade ativa do partido e o cabimento da ADPF, julgar a ação improcedente. Houve, então, pedido de destaque do Ministro Flávio Dino, razão pela qual este julgamento retorna no ambiente presencial.

Conheço igualmente da presente ADPF pelos mesmos fundamentos expostos pela eminente Relatora.

Como consta no voto de Sua Excelência, o requerente pretende ter como válida interpretação que compreenda os termos do § 7º do art. 14 da Constituição no sentido de restringir a eleição de determinados membros do Poder Legislativo à presidência da respectiva Casa, em virtude de seu grau de parentesco com o Chefe do Poder Executivo.

O acolhimento da tese ventilada pelo requerente demandaria, entretanto, a criação de nova regra geral pelo Poder Judiciário, não contida expressamente no art. 14, § 7º, da Constituição, que deve ser interpretado de forma restritiva, por veicular limitação a direito político relacionado à capacidade eleitoral passiva e, portanto, a direito fundamental.

Nesse sentido, registro julgados do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, de forma reiterada, o entendimento de que as causas de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 73 de 195

ADPF 1089 MC / DF

inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE (ITEM 3 DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90). EXCLUDENTE. ART. 1º, § 4º, DA LC 64/90. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCEITO. STJ. COMINAÇÃO DE MULTA ALTERNATIVAMENTE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.SÍNTESE DO CASO

- 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento ao agravo interno e manteve a sentença de indeferimento do registro de candidatura, entendendo que o candidato a prefeito incorreu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 3, da LC 64/90, dada a condenação por crime contra o meio ambiente, assentando que a pena máxima cominada ao delito é de três anos (art. 38 da Lei 9.605/1998), o que afastaria a aplicação do art. 1º, § 4º, da LC 64/90, que prevê a incidência de excludente de inelegibilidade para os crimes de menor potencial ofensivo.
- 2. No recurso especial, alegou-se que a exceção inserida no art. 1º, § 4º, da LC 64/90 deve ser interpretada à luz da conceituação de crime de menor potencial ofensivo conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que teria ampliado a definição das infrações dessa natureza para incluir os delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

- 3. Embora tenha decidido de forma contrária à pretensão do recorrente, o acórdão regional analisou a questão suscitada, inclusive sob a ótica do entendimento firmado pelo STJ acerca da matéria, concluindo, todavia, pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 3, da LC 64/90, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.
 - 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 74 de 195

ADPF 1089 MC / DF

firmou no sentido de que a definição do crime de menor potencial ofensivo, para fins de incidência da exceção prevista no § 4º do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei, que, conforme expressa dicção do art. 61 da Lei 9.099/95, é aquele ao qual é cominada pena máxima não superior a 2 anos, sendo indiferente a indicação de multa alternativa nos casos acima desse patamar.

- 5. Em que pese a tese do recorrente quanto à suposta orientação divergente do STJ acerca da questão, verifica-se que aquela Corte não buscou modificar o conceito legal de crimes de menor potencial ofensivo, tampouco avaliar os critérios para incidência da exceção prevista no § 4º do art. 1º da Lei Complementar 64/90 cuja competência, em razão da matéria em debate, é desta Justiça Especializada -, mas apenas possibilitar a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95) aos crimes para os quais a pena de multa for a menor sanção penal estabelecida.
- 6. A hipótese dos autos cuja pena máxima cominada em abstrato ao crime contra o meio ambiente, pelo qual foi condenado o recorrente, é de 3 anos (art. 38 da Lei 9.605/98) não se enquadra no conceito legal de infração de menor potencial ofensivo, o qual, em matéria eleitoral, deve ser compreendido à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a quem compete consolidar eventual interpretação acerca dos critérios de incidência das excludentes de inelegibilidade inseridas no art. 1º, § 4º, da LC 64/90.
- 7. Os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente não foram objeto de debate ou decisão pelo Tribunal de origem, tampouco no acórdão atinente aos embargos de declaração, de modo que a matéria não pode ser examinada nesta instância especial, pois carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 72 do TSE.
- 8. Nos termos da Súmula 41/TSE, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou o desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou daquelas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 75 de 195

ADPF 1089 MC / DF

prolatadas pelos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

- 9. A análise da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea e, item 3, da Lei Complementar 64/90 é de natureza objetiva, não cabendo à Justiça Eleitoral adentrar o mérito da condenação ou realizar juízo de valoração da gravidade da pena, realizando-se apenas um juízo de subsunção da hipótese fática ao preceito legal, o que de fato se verificou na origem.
- 10. Este Tribunal já decidiu que "os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita" (REspe 232-87, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017).
- 11. Mantido o indeferimento do registro de candidatura de prefeito eleito, por meio de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser imediatamente anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 195, § 1º, I, da Res.-TSE 23.611, convocadas novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como realizadas as imediatas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral e ao respectivo Juízo Eleitoral acerca do inteiro teor da presente decisão. CONCLUSÃO Recurso especial eleitoral a que se nega provimento, com determinação de execução imediata do julgado (Recurso Especial Eleitoral n. 060008415/MG, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 14/3/2023; grifei).

DIREITO ELEITORAL. **AGRAVO INTERNO EM** RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. **DEPUTADO** ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "O" DA LC Nº 64/1990 NÃO **LICENCIAMENTO** CONFIGURADA. Α **BEM** DA DISCIPLINA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE, DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 76 de 195

ADPF 1089 MC / DF

monocrática que deu provimento a recurso ordinário.

- 2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes.
- 3. Hipótese em que o candidato foi "licenciado a bem da disciplina" das fileiras da Polícia Militar do Espírito Santo, penalidade que não pode ser equiparada à demissão do serviço público para fins de inelegibilidade.
- 4. Não preenchidos os requisitos configuradores da inelegibilidade da alínea "o" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, deve-se deferir o registro de candidatura.
- 5. Agravo interno a que se nega provimento (Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 060046939/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 13/11/2018; grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1°, INCISO 1, ALÍNEA o, DA LC N° 64/1 990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. ART. 1, INCISO V, ALÍNEA a, C.C. OS ARTS. 1 0, INCISO II, ALÍNEA a, E 13 DA LC N° 64/1990.

- 1. Ausência de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por violação à lei orgânica do município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no DL nº 20111967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva. Precedentes.
- 2. Ausência de inelegibilidade ante a efetiva desincompatibilização do cargo de prefeito no prazo de seis meses anteriores ao pleito. Exercício do cargo em caráter temporário não faz incidir em inelegibilidade.
- 3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. 4.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 77 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Negado provimento aos agravos regimentais (Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 39477/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17/8/2015; grifei).

Como bem pontuado no voto da Ministra Cármen Lúcia, a definição de nova hipótese de inelegibilidade, para além do § 7º do art. 14, da Constituição da República, é atribuição do Poder Legislativo por lei complementar, em observância ao disposto no § 9º do art. 14, do Texto Constitucional, segundo o qual poderão ser estabelecidos outros casos "a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

A pretensão formulada nestes autos esbarra, portanto, na separação dos poderes, sobretudo porque exigiria desta Suprema Corte a formulação de nova regra de inelegibilidade não prevista no Texto Constitucional e que impediria, de forma genérica e categórica, a ocupação de cargos políticos, mesmo eleitos os agentes para tanto.

Nessa perspectiva, acompanho a Relatora e os fundamentos constantes no substancioso voto elaborado por Sua Excelência.

Por outro lado, não desconheço, sobretudo em vista da complexa realidade brasileira, a possibilidade de haver, *in concreto*, comprometimento dos princípios republicano e democrático em situações de ocupação simultânea das chefias do Poder Legislativo e do Poder Executivo por parentes até o segundo grau, como sustentado na petição inicial.

Com efeito, não se pode descartar hipóteses nas quais a atividade fiscalizatória recíproca de tais Poderes ("checks and balances"), realizada de forma harmônica nos termos do art. 2º da Constituição Federal, fique

Inteiro Teor do Acórdão - Página 78 de 195

ADPF 1089 MC / DF

corroída, o que justificaria o impedimento do exercício simultâneo dos postos por parentes. Isto pode suceder, a princípio, em hipóteses de afastamento de tais cargos pela prática de ilícitos ou em virtude de eventual conluio criminoso entre os ocupantes das cadeiras dos respectivos Poderes.

Em outros termos, a despeito de inexistir uma regra geral de inelegibilidade na Constituição Federal até o momento, é possível realizar, em concreto, uma análise de eventuais impedimentos para exercício dos cargos ora tratados, que possam decorrer do próprio princípio republicano, em especial se demonstrado o efetivo embaraçamento (i) da autonomia constitucional garantida aos Poderes; (ii) das atividades fiscalizatórias de cada um; e (iii) do exercício adequado das demais competências dos órgãos.

O princípio republicano, tal como delineado no sistema constitucional vigente, traduz-se num conjunto de instituições cujo funcionamento harmônico visa a assegurar, da melhor maneira possível, a eficácia de seu princípio básico, qual seja, a soberania popular. É com foco neste princípio que foram erigidas pedras centrais para essa forma de governo, entre as quais a periodicidade dos mandatos políticos e a consequente responsabilidade dos mandatários.

Na ideia de responsabilidade vêm envolvidas, ainda, **as noções de prestação de contas e fiscalização dos mandatários pelos mandantes**. Sem esses ingredientes – como ensina Geraldo Ataliba –, idoneamente formulados, não se pode falar em mandato tampouco em regime publicano, pois a "responsabilidade é a contrapartida dos poderes em que, em razão da representação da soberania popular, são investidos os mandatários" (ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 68).

Nessa perspectiva, penso que havendo demonstração, caso a caso, de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 79 de 195

ADPF 1089 MC / DF

vulneração do princípio republicano, derivado do efetivo comprometimento das atividades precípuas de cada Poder, sobretudo fiscalizatórias, é viável exame e atuação do Poder Judiciário, se provocado, para restabelecer a convivência harmônica entre os Poderes e o princípio democrático.

Não se pode, todavia, como pretende o requerente, transformar a possibilidade excepcional de incursão nesta seara como regra geral, sem que haja hipótese expressa de inelegibilidade da Constituição nem em lei complementar editada com fundamento no art. 14, § 9º, do Texto Constitucional.

Cóm essas considerações, acompanho a eminente Relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de conhecer da presente arguição e julgá-la improcedente, ressalvando, em *obter dictum*, a possibilidade de exame pelo Poder Judiciário de eventuais hipóteses de impedimento para exercício simultâneo das chefias dos Poderes Legislativo e Executivo, quando demonstrado o comprometimento dos princípios republicano e da separação dos poderes.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 80 de 195

05/06/2024 Plenário

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.089 Distrito Federal

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Portanto, Ministro Cristiano Zanin, Vossa Excelência julga improcedente. E esse aspecto que Vossa Excelência ressalva é uma situação de fato que será discutida por via própria em cada situação concreta.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Exato, admitindo a possibilidade de não haver esse exercício simultâneo, desde que, na situação concreta, a partir da provocação ao Poder Judiciário, fique demonstrado o comprometimento do princípio republicano, de modo a inviabilizar a função fiscalizatória dos poderes, os *checks and balances*, dentre outras coisas. Mas não criarmos uma regra geral, pedindo vênia ao eminente Ministro Flávio Dino.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora) – Senhor Presidente, apenas para esclarecer que não cuidei desse assunto, mas me ponho inteiramente de acordo. Acho que o Poder Judiciário pode ser acionado e pode examinar, como já há casos de exame, em determinada função haver esse impedimento exatamente na perspectiva do nepotismo, de aplicação da norma do nepotismo que impede o pleno exercício republicano. Então, não vejo obstáculo a aceitar e a incluir essa observação, quase realce – não é sequer ressalva, é realce.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 81 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:Rafael de Alencar Araripe Carneiro e
	Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente do Senado Federal
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
ADV.(A/S)	:Roberta Simões Nascimento
ADV.(A/S)	:Gabrielle Tatith Pereira
ADV.(A/S)	:Fernando Cesar de Souza Cunha
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do acre
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amapá
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amazonas
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Da bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado da Bahia

:ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA

DO

ESTADO

INTDO.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 82 de 195

	Do ceará	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado do Ceará	
INTDO.(A/S)	:CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA CAMARA LEGISLAT	ΓΙVA
	do Distrito Federal	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA	ADO
	Do espírito Santo	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado do Espírito Santo)
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De Go	IÁS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado de Goiás	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Esta	ADO
	Do maranhão	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado do Maranhão	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de M	ATO
	Grosso	
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado de Mato Grosso	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Do M.	ATO
	GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	
	Legislativa do Estado do Mato Grosso	DO
T (/)	SUL	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MI	NAS
A (. /a)	GERAIS	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
Taren o (, (o)	LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA	ADO
A my (, /o)	Do paraná	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBI	LEIA
Ivers o (+/o)	LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA	ADO
A DV (A/a)	DA PARAÍBA ACCEMBIA	TT 4
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 83 de 195

	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de
	Roraima
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de
	Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Norte
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa
	Catarina
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Santa Catarina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 84 de 195

INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De São
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Paulo
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
,	LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Distrito Federal
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Bahia
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Bahia
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Paraíba
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Goiás
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	Grosso
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
	Sul
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	Grosso do Sul
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral do Estado de Minas Gerais
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
1 ROC.(A/3/(E3)	PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
I NOC.(A/J/(EJ)	•1 KOCOKADOK GEKAL DO LOTADO DE KONDONIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 85 de 195

INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa
	Catarina
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Ceará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	SANTO
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de
	Janeiro
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 86 de 195

ADPF 1089 MC / DF

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICIPAIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL

DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ELEITORAL - MCEE

ADV.(A/S) :LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA -

Senhor Presidente, minha saudação à Vossa Excelência. Também ecoando os votos de sucesso à Ministra Cármen Lúcia na Presidência do TSE, ao Ministro Nunes Marques na Vice-Presidência. Aos demais Ministros, também a minha saudação, ao eminente Procurador-Geral da República,

Professor Paulo Gonet, aos Senhores Advogados, às Senhoras Advogadas.

Senhor Presidente, eu vim preparado para, numa divisão em dois aspectos do meu voto, no primeiro deles, acompanhar a eminente Relatora em relação à possibilidade de elegibilidade como presidente do Legislativo do parente da pessoa que ocupa a chefia do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 87 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Poder Executivo correspondente. Em uma segunda perspectiva, consignar situações específicas que trariam impedimento ao exercício circunstancial do cargo, como por exemplo, nas hipóteses de processo de *impeachment* e de sucessão definitiva ou provisória, ou substituição até mesmo do chefe do Poder Executivo por parte do parente que ocupa a presidência do Poder Legislativo correspondente.

Não obstante, acompanhei atentamente o brilhante voto do Ministro Flávio Dino, e um aspecto que eu não havia considerado me chamou a atenção. As ressalvas que havia feito de impedimentos e vedações específicas consideravam situação de *impeachment* e de sucessão na perspectiva de que seriam situações que ofenderiam a independência e a harmonia entre os Poderes de modo substancial, e que outras situações que eu havia vislumbrado não o faziam nessa extensão de forma tão contundente.

Porém, o Ministro Flávio Dino apontou alguns aspectos de atribuições do presidente do Legislativo que são personalíssimas, como a fixação de pauta, distribuição de funções, momentos de votação. E aí uma série de situações que geram quase uma confusão patrimonial, valendo-me um pouco da ideia trazida pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 88 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Ministro Flávio Dino, a qual, a meu ver, comprometeria, de modo

substancial, a demandada independência entre os poderes. Lembrando

que o Poder legislativo, ademais do seu papel precípuo de legislar, editar

leis, tem o papel essencial de fiscalizar o Poder Executivo. E nessas

definições e prerrogativas personalíssimas do presidente do Legislativo,

entendo que haveria, sim, uma vulneração substancial dessa

independência que deve haver.

Nesse sentido, Senhor Presidente, com as devidas

ressalvas elogiosas e as vênias merecidas ao voto da eminente Relatora e

também ao entendimento que a acompanhou do Ministro Zanin,

acompanho o Ministro Flávio Dino, dentro também do contexto já

apontado pelo Ministro de Dias Toffoli, como por exemplo, em relação à

companheira ou ao companheiro e à adequação estreita ao pedido

formulado.

É como voto, Senhor Presidente.

8

Inteiro Teor do Acórdão - Página 89 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:Rafael de Alencar Araripe Carneiro e
	Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente do Senado Federal
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
ADV.(A/S)	:Roberta Simões Nascimento
ADV.(A/S)	:Gabrielle Tatith Pereira
ADV.(A/S)	:Fernando Cesar de Souza Cunha
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do acre
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amapá
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amazonas
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Da bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado da Bahia

:ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA

DO

ESTADO

INTDO.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 90 de 195

	Do ceará	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO CEARÁ
INTDO.(A/S)	:CAMARA LEGISLATIVA DO	DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA	CAMARA LEGISLATIVA
	do Distrito Federal	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	iva do Estado
	Do espírito Santo	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa	do Estado De goiás
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	de Goiás
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	iva do Estado
	Do maranhão	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado i	OO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	do Estado de Mato
	Grosso	
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral	
	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTADO DO MATO
	GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral	DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	DO MATO GROSSO DO
T	SUL	T
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTADO DE MINAS
A === (, (a)	GERAIS	A
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
Ivers o (+/o)	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATI	IVA DO ESTADO
A DV (4 /c)	DO PARANÁ	DA ACCEMBLEIA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	
INTERO (A/C)	LEGISLATIVA DO ESTADO I	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislati Da paraíba	IVA DO ESTADO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA ASSEMBLEIA
ADV.(A/3)	•1 NOCUNADOR-GEKAL	DA ASSEMBLEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 91 de 195

	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de
	Roraima
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de
	Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Norte
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa
	Catarina
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Santa Catarina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 92 de 195

INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De são Paulo
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
, , , ,	Legislativa do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
11(12) 00(14)0)	DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Distrito Federal
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Goiás
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(A/s)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
1 ROC.(A/5)(E5)	GROSSO GROSSO
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	Grosso do Sul
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral do Estado de Minas
	Gerais
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Rondônia
Proc.(A/s)(Es)	:Procurador-geral do Estado de Rondônia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 93 de 195

INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Roraima	
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa	
	Catarina	
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de São Paulo	
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS	
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Acre	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Acre	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá	
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do	
	Amazonas	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Ceará	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Ceará	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito	
	Santo	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do	
	Maranhão	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro	
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de	
	Janeiro	
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do	
	Norte	

Inteiro Teor do Acórdão - Página 94 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICIPAIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL

DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ELEITORAL - MCEE

ADV.(A/S) :LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB Nacional) a fim de ver afastada a "prática de ocupação do cargo de Presidente das Casas Legislativas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) por cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo do respectivo âmbito federativo". Ao final, o proponente pugna pela procedência da ação, postulando a fixação da seguinte tese: "O(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal."

A Advocacia-Geral da União defende o não conhecimento da ADPF (eDoc 40).

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 95 de 195

ADPF 1089 MC / DF

conhecimento da ação e, caso examinado o mérito, pela improcedência do pedido (eDoc 43).

A Presidência da República afirmou a improcedência (eDoc 52).

O Senado Federal requer o não conhecimento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (eDoc 56).

Houve requerimento de ingresso como amici curiae.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

A ação foi proposta por partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do art. 103, VIII, da Constituição Federal e do art. 2º, I, da Lei n. 9.882/1999.

Como se observa do aditamento à inicial e das manifestações constantes dos autos, há unidades da Federação nas quais familiares até o segundo grau ocupam, paralelamente, os cargos de chefe do Poder Executivo e chefe do Poder Legislativo.

Esta ação trata dos limites da inelegibilidade reflexa que integra os direitos políticos, cuja natureza, nos regimes democráticos, é de direito fundamental, uma vez ser "por intermédio dos direitos políticos que a Constituição cumpre a função de resguardar e concretizar o regime democrático" (GUEDES, Névito. Capítulo IV – Dos direitos políticos. *In:* CANOTILHO, J. J. et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 723).

Assim, está presente, para efeito de admissão da ADPF, a alegação de ofensa a preceito fundamental decorrente da Carta Política (regime democrático) por ato do poder público (CF, art. 102, § 1º; e Lei n. 9.882/1999, art. 1º, *caput* e parágrafo único, I).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 96 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Igualmente, foi observado o princípio da subsidiariedade em virtude do caráter objetivo desta ação, o que permite maior efetividade no controle concentrado na proteção do conjunto dos direitos fundamentais invocados em comparação a outros meios processuais.

Mostra-se regular a representação processual do requerente ante a outorga de procuração com poderes específicos (eDoc 2).

Nesse contexto, afasto as preliminares de não conhecimento da ação.

Passo ao exame do mérito.

A questão posta nesta ADPF envolve analisar a possibilidade de a norma contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal autorizar a formulação da seguinte tese jurídica: "O(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal."

A inelegibilidade ou ilegibilidade impede a escolha do cidadão para o exercício de cargo político eletivo, excluindo, por conseguinte, o exercício de função relevante à democracia.

Essa excepcional limitação de direitos somente pode ser prevista na Constituição ou em lei complementar.

O art. 14, § 7º, da Carta Federal assim dispõe sobre a inelegibilidade reflexa:

Art. 14. [...]

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 97 de 195

ADPF 1089 MC / DF

cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A norma constitucional transcrita não estabelece de modo expresso a vedação da eleição do cônjuge ou parente, inclusive por afinidade, até o segundo grau ou por adoção, para a presidência do Poder Legislativo.

Mesmo a interpretação do dispositivo constitucional à luz dos princípios constitucionais não permite, com todo o respeito, a compreensão da inelegibilidade no modo aqui pretendido.

O princípio da separação dos poderes e a consequente fiscalização pelo Legislativo não são afetados, dada a natureza colegiada do Poder Legislativo, que não se resume à pessoa do seu Presidente.

A par disso, há diversos meios jurídicos de controle no caso de eventual exercício abusivo da posição da Presidência, além de não ser pertinente a presunção absoluta de atuação desconforme ao direito na hipótese.

Haveria violação do princípio democrático na criação de inelegibilidade reflexa não prevista no Texto Constitucional.

Não verifico qualquer ofensa direta ao princípio republicano, seja pelos meios de controle legal existentes, seja pela fiscalização dos atos do Presidente da Casa Legislativa por todos os Parlamentares que a compõem.

O poder constituinte não considerou relevante ou necessária a inclusão da inelegibilidade pretendida; portanto, não é permitido ao

Inteiro Teor do Acórdão - Página 98 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Judiciário atuar como legislador positivo.

Tal providência legislativa inovadora, segundo critérios próprios, se for o caso, compete ao Legislativo no exercício de suas competências constitucionais.

Conforme leciona Jorge Miranda (*Direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 466), no campo dos direitos, das liberdades e das garantias, tem aplicação o princípio do caráter restritivo das restrições. Assim, é inviável qualquer construção jurídica voltada à ampliação da inelegibilidade reflexa para situação da chefia do Legislativo, ante seu caráter limitativo de direito político.

Quanto à inelegibilidade, em específico, menciono o entendimento de José Jairo Gomes (*Direito eleitoral*. Rio de Janeiro: GEN, 2024. p. 188) acerca da inviabilidade de seu reconhecimento por meio de princípios, mesmo que expressos:

Diante disso, e também por se tratar de restrição a direito fundamental, não se afigura possível a veiculação de causa de inelegibilidade em lei ordinária, lei delegada, medida provisória, decreto e resolução legislativos, tampouco é possível deduzi-la de princípios, ainda que estes sejam expressos.

(Com meus grifos)

Do exposto, acompanho a ministra Cármen Lúcia no voto proferido e converto a apreciação da medida cautelar em exame do mérito, para julgar improcedente o pedido formulado nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 99 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Boa tarde, Presidente! Cumprimento Vossa Excelência, cumprimento a Ministra Cármen, eminente Relatora, cumprimento os eminentes Colegas e o Procurador-Geral da República, Professor Paulo Gonet.

Presidente, a questão trazida pelo eminente Ministro Flávio Dino é importantíssima.

Quanto à previsão constitucional de moralidade, de impessoalidade, a interpretação do Supremo Tribunal Federal é em relação à vedação ao nepotismo, a luta do Poder Judiciário, do Ministério Público, em várias e várias comarcas, é contra o nepotismo. Tudo isso é uma marca histórica, iniciada principalmente a partir da Constituição de 1988, mas mais diretamente a partir, como lembrou o Ministro Flávio Dino, da resolução do CNJ sobre o nepotismo, em 2005.

Em relação a toda fundamentação do eminente Ministro Flávio Dino, não há, da minha parte, nenhuma discordância. Mas lembraria aqui, Presidente, eminente Ministro Flávio Dino, o *Justice* Holmes, um dos mais consagrados juízes da Suprema Corte norte-americana, que dizia que a Suprema Corte, na interpretação constitucional - e isso vale para o Supremo Tribunal Federal -, deve mexer nas moléculas, mas não alterar totalmente a massa.

Aqui, Ministro Flávio Dino, com todo o respeito, todas as vênias a Vossa Excelência, a Constituição, no tema, já prevê a definição. Se pegarmos, e do meu voto escrito consta isso, os anais da Constituinte, toda a discussão sobre essa vedação familiar, a Constituição, ou, mais ainda, o nosso legislador constituinte, optou por uma solução. A solução adotada pelo legislador constituinte originário, pela Constituição, está prevista no § 7º do art. 14, doutrinariamente conhecida como

Inteiro Teor do Acórdão - Página 100 de 195

ADPF 1089 MC / DF

inelegibilidade reflexa. Então, há uma previsão; houve essa preocupação.

Podemos discordar, podemos entender que poderia ser um pouco melhor, podemos estender a onde há um vazio normativo, mas me parece que não a podemos afastar.

Qual foi essa opção? A opção da inelegibilidade em relação às famílias, que Vossa Excelência bem coloca sobre o perigo de uma oligarquia familiar, foi evitar que o Chefe do Poder Executivo, seja prefeito, seja governador, seja o Presidente da República, que é quem detém a máquina administrativa, possa influenciar e eleger seus parentes, seus filhos, seus pais, sua esposa, sua companheira, seu companheiro; possa influenciar na eleição para cargos na circunscrição do titular.

A esposa ou o marido do Presidente, da Presidente, não pode ser candidato a nada. A esposa do governador de estado, o marido da governadora de estado, não pode ser candidato aos cargos na circunscrição, a nenhum cargo de prefeito, a nenhum cargo de vereador do município daquele estado, a nada de deputado federal, nem senador.

A própria Constituição, entretanto, como espinha dorsal dessa inelegibilidade reflexa, optou pelo Chefe do Executivo; ela não optou pelo Chefe do Legislativo.

Já teremos aqui um problema inicial, porque o texto constitucional, nesse aspecto, é claro.

Como faríamos, se aprovada a tese que Vossa Excelência propõe - inteligente tese que Vossa Excelência propõe -, se o filho do presidente da Assembleia ou o pai do presidente da Assembleia fosse candidato a governador? Veja, não há nenhuma vedação constitucional. A Constituição é expressa e proibiu o inverso. O pai, o filho, o cônjuge, os parentes até segundo grau do Chefe do Executivo não podem ser candidatos a deputados, em regra. Agora, não há nenhuma vedação a que pai, filho, cônjuge, companheiro, companheira do presidente da Assembleia seja candidato a governador.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Vossa Excelência me concede um aparte?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Só, só um

Inteiro Teor do Acórdão - Página 101 de 195

ADPF 1089 MC / DF

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Pois não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ele lançado, não há inelegibilidade, ele ganha a eleição, imediatamente o presidente da Assembleia deveria renunciar? Uma vez que toma posse - pela nova emenda constitucional, os governadores tomam posse dia 5 de janeiro, e o mandato do presidente da Assembleia só termina dia 31 de janeiro -, ele deveria renunciar? Não é essa a previsão.

E mais, e aí já passo a palavra a Vossa Excelência, como bem lembrou o Ministro Kassio Nunes Marques, a Constituição traz uma outra exceção à questão do vínculo familiar. A Constituição dá um recado claro no § 7º do art. 14: o Chefe do Executivo não pode patrocinar o início de cargos políticos de seus parentes, mas o Chefe do Executivo também não pode atrapalhar carreiras políticas iniciadas antes. Tanto que a exceção prevista na inelegibilidade reflexa do § 7º do art. 14 é: filho, pai, cônjuge, parentes próximos não podem ser candidatos, no território do Chefe do Poder Executivo, salvo se forem candidatos à reeleição. A própria Constituição já possibilita que ele seja candidato à reeleição, ao mandato. Em outras palavras, ela não quer o abuso, mas também - e foi uma opção do legislador constituinte - não quer que o Chefe de Executivo obstaculize a continuidade da carreira do seu parente que já havia sido eleito antes.

Por favor, Ministro Flávio Dino.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Alexandre, agradecendo sempre a Vossa Excelência a gentileza, apenas três observações em atenção à elevada qualidade, como sempre, do voto de Vossa Excelência.

A primeira, Vossa Excelência já respondeu. Ao me indagar como ficaria a situação inversa, a resposta é exatamente esta: se o Presidente da Assembleia resolveu lançar sua esposa candidata a governadora, ele assumiu o ônus daí derivado, que é não poder ser candidato a reeleição na Assembleia, exatamente por conta de não poder haver a concomitância entre poder controlado e poder controlador - uma derivação da separação de Poderes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 102 de 195

ADPF 1089 MC / DF

A segunda questão - e Vossa Excelência bem sabe, apenas para frisar - é que, sim, os Chefes de Poder Executivo impulsionam o início da carreira de seus parentes, imensamente. Quando? Quando se cuida de prefeitos a patrocinar cônjuges, irmãos, filhos, como candidatos a deputados. Isso é compatível com a ideia de impessoalidade, de república? Isso ocorre com muita frequência. É claro que neste caso o deputado federal, por exemplo, que seja filho do prefeito, não vai ter o impedimento de ser Presidente da Câmara dos Deputados.

A terceira observação sobre a qual Vossa Excelência também tem muito conhecimento: tive a honra de, por três vezes, em sucessivas eleições, ter cerca de 60% dos votos do meu querido Estado do Maranhão. Na primeira eleição, em 2014, governador com 63%; em 2018, reeleito com 60%; e, em 2022, eleito senador com 63%. Ministro Alexandre, se eu tivesse outra cultura política, na primeira eleição de governador, em que liderava todas as pesquisas, teria lançado meu irmão ou minha esposa deputados; ele ou ela teriam sido eleitos concomitante comigo, por efeito de arrastamento. Isso não é uma hipótese, é empiria. Por isso que insisto: tenho muita deferência à política, dela eu vim com muito orgulho, mas, talvez por isso, penso que não há autorregulação. Fui deputado federal, há o instituto da questão de ordem. Por que há o instituto da questão de ordem? Porque o Supremo não interpreta o Regimento das Casas Parlamentares. Apresentei questões de ordem, outros deputados apresentaram. Quem decide a questão de ordem? O Presidente, ele. Não é a Mesa, não é o plenário, é o Presidente que decide, por exemplo, se uma emenda vai ser admitida ou não. Poder monocrático, incontrastável.

Imaginemos esse acertamento domiciliar entre os Chefes do Executivo e do Legislativo. É para isso que estou chamando a atenção.

Volto a dizer que reconheço as dificuldades. Por isso me dediquei ao tema, exatamente por ser difícil. Não é subsunção, não é lógica aristotélica! Como este Supremo já fez por várias vezes.

Com todo respeito ao voto de Vossa Excelência... não sei em que edição está o livro de Vossa Excelência, deve estar na 40^a.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 103 de 195

ADPF 1089 MC / DF

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Na 40ª.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É, acertei. Tenho certeza de que, na 41ª, a interpretação do art. 14, § 7º, estará em outros termos; sou um homem movido por esperanças.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Vossa Excelência teve 60% dos votos, teria mais um voto, é que não tive tempo de alterar o meu domicílio eleitoral para o Maranhão.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Lamentei profundamente, mas tenho um livro com a dedicatória de Vossa Excelência, que não vou revelar aqui.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro Flávio, este me parece o ponto mais importante: além da questão do § 7º do art. 14 vedar essa possibilidade inversa que se pretende, o que estamos tratando e discutindo é se isso é ou não nepotismo. O que é nepotismo? Qual a característica básica do nepotismo? O CNJ e, depois, esta Suprema Corte, decidiram, em relação ao nepotismo, sobre a necessidade da caracterização de determinada nomeação ser considerada nepotismo: a relação de parentesco entre quem nomeia e o nomeado. Se não houver relação de parentesco entre quem tem o poder de nomear e aquele que foi nomeado, não há nepotismo.

Quem "nomeia" o Presidente do Legislativo? Quem nomeia o Presidente da Câmara, o Presidente da Assembleia, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado? Em um primeiro momento, é o povo, não é o seu parente; é o povo, porque só pode ser candidato a Presidente da Câmara quem foi eleito pelo povo como vereador; só pode ser candidato a Presidente da Assembleia quem foi eleito pelo povo como deputado. E a mesma coisa em relação ao Presidente da Câmara e do Senado: é o povo, o povo elegeu, não foi o seu parente. "Ah, mas o parente tem influência!" Vossa Excelência bem disse, Vossa Excelência poderia, se tivesse se lançado no primeiro mandato com o seu irmão, com algum parente, por arrastamento, ter levado seu irmão como deputado. John Kennedy levou Robert Kennedy também. O povo elegeu. Se o povo elegesse seu irmão, é porque o povo confia em Vossa

Inteiro Teor do Acórdão - Página 104 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Excelência.

Agora, já no segundo mandato, o seu irmão não poderia ser candidato, porque aí Vossa Excelência poderia usar o cargo de governador para eleger seu irmão, e a Constituição veda. Em um primeiro momento, então, não há nepotismo, porque o povo colocou a pessoa no Poder Legislativo. No segundo momento, também não há nepotismo, porque é previsão constitucional, no art. 57, § 3º, que as Casas Legislativas elegerão o seu presidente. "Ah, mas o governador manda na Casa Legislativa; o prefeito manda na Câmara dos Vereadores!" Não podemos pressupor que ele vai sempre mandar. O que temos que pressupor é que os parlamentares vão exercer com dignidade o seu mandato, tanto que não há hoje, salvo engano, nenhum parente de governador Presidente de Assembleia. De 27, há um; nas mais de cinco mil câmaras municipais, há pouquíssimos.

A eleição ou nomeação, para se caracterizar como nepotismo, teria que ter um vínculo direto com quem nomeia. Se o Chefe do Executivo nomeasse o Presidente da Câmara, tudo bem. Mas, primeiro, é o povo que elege. E, no segundo momento, são os seus próprios pares.

Ministro Kassio, por favor.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Vossa Excelência já fez a leitura antes mesmo que eu pedisse um aparte, mas é muito breve.

Vossa Excelência lembrou rapidamente que essas construções podem e são autorizadas pela doutrina na utilização de princípios, como o ministro Flávio Dino propôs. Mas há necessidade de um impulsionamento, de uma mudança dentro de uma geopolítica, de um socorro a uma determinada sociedade, a uma determinada circunstância – já vimos uma autorização na teoria do argumento jurídico de Alexy.

Neste caso, Vossa Excelência tocou em um ponto importante: a estatística. Temos 5.565 Municípios e não temos sequer 0,1% dos Municípios do Brasil com essa situação. Não estou dizendo, de forma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 105 de 195

ADPF 1089 MC / DF

alguma, que a proposta não é boa. É muito boa e pode e deve ser utilizada, não só no Brasil, mas em vários países do mundo, mas há necessidade de uma justificativa também para a construção.

Neste caso, não há um apelo, não há uma necessidade de sairmos em socorro dentro de uma construção. É para isto que as Supremas Cortes também existem: para interpretar a Constituição conforme a necessidade da sociedade naquele momento, naquele decote no tempo e no espaço. Era só essa achega.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Obrigado, Ministro Kassio!

Presidente, então, já me dirigindo à conclusão, seja pelo art. 14, § 7º, seja pela própria definição do que é nepotismo, aqui não poderíamos caracterizar hipótese de nepotismo.

Poderíamos caracterizar, como o Ministro Cristiano Zanin bem colocou, como um abuso de poder político, um abuso do poder econômico. Aí há a possibilidade de responsabilização, seja com a cassação do mandato, seja por improbidade administrativa, porque - insisto nisso - não é possível, a meu ver, caracterizar como nepotismo! Não foi o pai, o filho ou a esposa que nomeou o chefe do Poder Legislativo. Ele foi eleito pelo povo e, depois, em um segundo momento, eleito pelos seus pares. "Ah, mas o governador distribuiu verbas, emendas, cargos!" Abuso do poder político, abuso do poder econômico! Aí cada caso deve ser responsabilizado.

Em outras hipóteses, os abusos devem ser evitados. Vossa Excelência citou uma hipótese importantíssima. O prefeito, o governador, o Chefe do Executivo só pode ser reeleito uma única vez sucessivamente. Se o irmão, pai ou filho dele, é presidente da Câmara, e, eventualmente, assumisse, como isso seria possível? Seria uma perpetuação no poder. Isso não é possível! Já julgamos no TSE. Julgamos no TSE no dia 30 de junho de 2022, a Ministra Cármen bem se recorda, porque é o caso de Mariana, Minas Gerais. Estamos exatamente com esse problema. O prefeito foi

Inteiro Teor do Acórdão - Página 106 de 195

ADPF 1089 MC / DF

eleito, reeleito e, depois, cassado. O prefeito e o vice-prefeito foram cassados, e o seu irmão, Presidente da Câmara, assumiu. Seria o irmão assumindo depois de dois - apesar de um não ser o mandato inteiro - mandatos exercidos pelo seu irmão. Aplicamos, no TSE, por unanimidade, a inelegibilidade reflexa: ele não pode. Houve a necessidade da assunção do Vice-Presidente da Câmara.

Volto, então, ao que iniciei, sobre interpretar nas moléculas, não na massa. O abuso é possível se afastar caso a caso. Agora, impedir que alguém legitimamente eleito pelo povo, não pelo seu pai, pelo seu companheiro, pela sua companheira, mesmo que tenha apoio político, mas que foi eleito e, depois, eleito pelos seus pares, seja Presidente da Casa, parece-me que haveria necessidade...

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Posso fazer duas perguntas a Vossa Excelência? Perguntas mesmo, antes que o Presidente, com razão, casse a minha palavra, mas estou usando o Regimento, só duas vezes. É a terceira, é verdade, mas é uma prorrogação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Terceira, Vossa Excelência está sendo econômico, terceira comigo.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - No exemplo dado por Vossa Excelência, se fosse, em vez do segundo mandato, o primeiro mandato, o filho do Presidente da Câmara, poderia assumir o Executivo e ser candidato à reeleição à luz do art. 14, § 7º? A resposta está lá. Vossa Excelência sabe qual é.

Segunda pergunta, que ainda não ouvi de Vossa Excelência, e queria perguntar-lhe: é compatível com a Constituição que haja um governador, marido, e a Presidente da Assembleia, esposa? Isso é compatível com o sistema constitucional?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Se o povo elege os dois, é. Entendo que sim. Entendo que é compatível com a Constituição, porque a Constituição não veda.

Se Vossa Excelência me perguntar se é o melhor modelo, talvez não, porque imagine se o marido e a mulher brigarem, o estado vai entrar em chamas!

Inteiro Teor do Acórdão - Página 107 de 195

ADPF 1089 MC / DF

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ainda há esse risco, que Vossa Excelência concorda comigo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - "Mas é constitucional?" Vossa Excelência me pergunta. Sim, porque a Constituição não veda.

Vossa Excelência bem colocou, o Ministro Kassio Nunes já tinha colocado e eu expus aqui: não foi o marido que apoiou, já Chefe do Executivo, sua mulher, para ser candidata a deputada, porque aí já não poderia - inelegibilidade reflexa. Os dois saíram candidatos ao mesmo tempo. Um, a governador, outra, a deputada. Se o povo elegeu os dois, nós não podemos...

Por que só vedaríamos o Legislativo? O Executivo vai continuar governador e quem foi eleito ao mesmo tempo, concomitantemente, para o Legislativo, não pode ser presidente? Se os seus pares votarem, entendo que sim.

Aqui, Ministro Flávio, também endosso as palavras da Ministra Cármen Lúcia. Já havíamos conversado sobre isso, salvo engano, na semana passada. Se formos *ad infinitum* nisso, chegaremos também à presidência dos tribunais. Há estados em que há parentesco entre o presidente da Assembleia e o presidente do tribunal.

O desembargador, então, não vai poder ser presidente do tribunal. Mas ele prestou concurso há 40 anos, como ele ia saber que o seu irmão seria, naquele momento, presidente da Assembleia?

Parece-me que estaríamos não só restringindo, sem fundamento constitucional, o exercício legítimo de cargos, o que é extremamente perigoso, como estaríamos indo de encontro a normas constitucionais, tanto no art. 57, para o Congresso, quanto no art. 99, para o Poder Judiciário. Uma das características da independência dos Poderes Legislativo e Judiciário é a possibilidade de eleger sua presidência dentre os seus pares, seja no tribunal, seja nas Casas Legislativas.

Então, também aqui adotando a ampla possibilidade de - como o TSE já fez no caso de Mariana -, caso a caso, não por nepotismo, porque me parece que não caracteriza aqui a figura do nepotismo, mas por abuso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 108 de 195

ADPF 1089 MC / DF

do poder político, abuso do poder econômico, o Judiciário atuar, peço todas as vênias a Vossa Excelência e acompanho a Ministra Relatora. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 109 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Cumprimento os eminentes Pares que me antecederam, que já votaram, de modo especial o Ministro Flávio Dino, que inaugurou a divergência; e o Senhor Procurador-Geral da República, o Professor Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco; os Advogados e Advogadas, especialmente os que neste feito, nesta ADPF 1.089, trouxeram as suas razões em forma de sustentação oral ao início deste julgamento.

Senhor Presidente, eu também irei juntar declaração de voto, até porque creio que temos aqui um conjunto de premissas em comum e duas posições diferentes para desatar a mesma questão.

As premissas estão no voto de Sua Excelência a Relatora e também são premissas que orientaram a divergência, ou seja, a ideia em face da qual imperativos de moralidade pública e também de ética são dotados de uma vinculação normativa e se espraiam não apenas pelo tecido jurídico *stricto sensu*, mas pelo tecido social, o que justifica, entre outras coisas, a limitação do § 7º do art. 14 da própria Constituição.

A questão que se coloca para desate tem duas soluções distintas. A da Relatora, acompanhada nesse posicionamento por diversos eminentes Colegas que me antecederam; e a do Ministro Flávio Dino, que dissentiu.

O que propõe o partido autor - e me permito rememorar? Propõe a diretriz, que seria de extração constitucional e, portanto, de caráter vinculante e veiculadora de uma restrição posta, nos seguintes termos: o cônjuge ou a cônjuge, companheira ou companheiro, ou parente em linha reta, colateral e por afinidade até segundo grau do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.

Ou seja, a questão trazida à colação é esta, a de saber se parlamentar municipal, estadual ou federal, cujo chefe do Poder Executivo já é o seu

Inteiro Teor do Acórdão - Página 110 de 195

ADPF 1089 MC / DF

parente ou companheiro - porque companheiro e cônjuge, do ponto de vista estritamente jurídico não são a rigor parentes -, portanto, cônjuge ou companheiro, a cônjuge ou a companheira, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, portanto, em qualquer linha parental, mesmo por afinidade, até segundo grau. Em existindo essa situação, edifica-se aqui, segundo essa tese proposta na petição inicial, um óbice, uma restrição ao exercício do mandato do parlamentar que já é parlamentar por força da soberania popular. Portanto, um vereador eleito não poderia, por essa tese, enquadrando-se nessa situação, ser presidente da Câmara Municipal, ou um deputado estadual não poderia assumir o Legislativo estadual, e, se federal, não assumir a Câmara dos Deputados.

Pois bem!

Não creio haver muita dissonância em relação, digamos, a uma dimensão ética, institucional ao que essa tese veicula. Logo, se aqui estivéssemos examinando - e essa é apenas uma hipótese para elucubrar - um regimento interno de câmara municipal, ou uma lei estadual, ou mesmo lei federal, que veiculasse essa tese na forma de um articulado, ou seja, como artigo de norma, não quero fazer nenhum exercício de clarividência, que obviamente não cabe a magistrado, especialmente aqui neste Tribunal, mas sou levado a crer, numa análise, digamos, *prima facie*, da conformidade dessa formulação com um conjunto de princípios, valores e normas esculpidos na Constituição.

Portanto, a questão que remanesce, e essa me parece ser a divergência, é saber se, por interpretação do ordenamento jurídico constitucional, é possível extrair essa limitação ou não.

A resposta encontrada no voto de Sua Excelência a Ministra Cármen Lúcia, a Relatora, é no sentido de que, sem norma expressa, a restrição não se edifica, porque se trataria da restrição de um direito político fundamental.

A posição de Sua Excelência o Ministro Flávio Dino, que inaugura a divergência, vai na direção diversa, no sentido de admitir a extração constitucional, a partir dos parâmetros de controle que a própria petição inicial menciona e, portanto, sustentar a restrição.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 111 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Quais são esses parâmetros de controle? Os princípios republicano e democrático, e da separação de poderes (ou seja, art. 1º, *caput*, e art. 2º, da Constituição Federal); bem como a inelegibilidade por parentesco (§ 7º do art. 14); e, por último, atividade fiscalizatória do Poder Legislativo (arts. 31 e 70, da Constituição Federal).

Pois bem!

Eis aqui um momento, portanto, de trazer também à colação a conclusão que tenho e que vai constar desta declaração de voto que irei juntar aos autos.

Do estudo que fiz, levei em conta a possibilidade de uma densificação normativa a partir da incidência de um princípio que tem vida expressa na Constituição. Portanto, afastado o caráter programático dos princípios, princípio é norma. O art. 1º da Constituição, portanto, é norma, e, ao veicular uma norma, veicula a ideia de que a atuação dos representantes do povo se dá num *locus* público. Portanto, o cargo público eletivo que possuem há de ser levado a efeito no seu exercício em prol dos cidadãos e do país, para que não se valham do público para benefícios privados, bem como não façam do estamento burocrático estatal uma organização de guarida para o mesmo núcleo familiar. Esta é a ideia que está num texto que considero relevantíssimo de Fábio Konder Comparato, ilustre mestre, quando sustenta a necessidade de redescobrir o espírito republicano enunciado e positivado no art. 1º da Constituição.

Aqui ao lado, na Argentina, o Professor Roberto Gargarella, numa obra específica sobre o republicanismo, vai nesta mesma ressignificação contemporânea, tratando do que ele denomina de mínimo denominador comum, que tem como norte uma concepção antitirânica de reivindicação de liberdade para que os cidadãos possam buscar seus próprios objetivos, isto está na obra de filosofia política *As Teorias da Justiça depois de Rawls*, de autoria do Professor Gargarella, que nos honrou com a presença aqui neste Tribunal, numa atividade que fizemos no momento acadêmico dos nossos afazeres.

Pois bem, a Constituição densifica essa ordem de ideias no § 7º do art. 14 e na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal há diversos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 112 de 195

ADPF 1089 MC / DF

julgados que se valem dessa dimensão normativa do princípio republicano. Cito o Recurso Extraordinário 543.117, em sede de agravo, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau. Em 2018, Sua Excelência sustentava, naquele caso que examinou:

"16. Entendimento em sentido diverso equivaleria a atribuir-se compreensão restritiva aos postulados republicanos e democráticos da Constituição do Brasil, que se impõe seja interpretada, em sua totalidade, de maneira ampliativa, a fim de que seus preceitos produzam eficácia e efetividade, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder."

Mais recentemente, ou seja, posteriormente ao início desses debates neste Tribunal, o eminente Ministro Celso de Mello, no Recurso Extraordinário 158.314, também em sede de agravo regimental, ao tratar, nesse caso, do regime jurídico das inelegibilidades, diz que:

"Esse regime comporta a interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa, o primado da ideia republicana, cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado de igualdade, rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo desse modo a legitimidade do processo eleitoral."

Em 2018, 25 de outubro de 2018, publicou-se o julgamento de feito também da relatoria do sempre Decano Ministro Celso de Mello, o Recurso Extraordinário 1.128.429. Disse Sua Excelência, ao tratar da eleição do mesmo núcleo familiar para o exercício de terceiro mandato consecutivo, naquele julgamento:

O Constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotem o abuso do poder econômico ou caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo.

E acrescentou na linha do voto divergente que agora vem de proferir o Ministro Flávio Dino.

Portanto, indo de encontro a esta ideia da inversão dos postulados republicanos, transformando mandatos eletivos em verdadeira *res*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 113 de 195

ADPF 1089 MC / DF

domestica (expressão utilizada pelo eminente Ministro Celso de Mello), ao dizer ainda que as formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático, a busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, notadamente de índole familiar, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais.

Com base nessas premissas, chego à situação concreta, ou seja, e aqui repito, Senhor Presidente, eminentes Pares, o que se propõe aqui é que, diante do chefe do Poder Executivo, que já está na chefia do Poder Executivo, ou da chefe do Poder Executivo, ficaria, pela tese da inicial, automaticamente impedido de disputar a presidência do Legislativo, seja federal, estadual ou municipal, o cônjuge, a cônjuge, o companheiro, a companheira, ou parente em linha reta, colateral, por afinidade até segundo grau. Nessa hipótese específica que aqui está posta para o exame, porque este é o caso que ensejou a propositura desta ADPF, e o que nós obviamente estamos a examinar.

Tenho para mim, com toda a vênia à eminente Ministra-Relatora Cármen Lúcia e aos que a acompanharam, que se trata, no caso, de repelir situações nas quais o núcleo familiar ocupa, de forma simultânea, a chefia do Poder Executivo e das Casas Legislativas do mesmo ente federativo, propiciando a oligarquia política nas esferas municipal, estadual e federal em detrimento do interesse público.

Por isso, na linha do voto divergente do Ministro Flávio Dino, a quem eu estou a acompanhar, entendo que cabe, sim, a este Tribunal densificar os valores constitucionais inerentes ao republicanismo e, assim, assegurar que o cargo público eletivo seja exercido em prol do interesse público, da coisa pública, da *res publica*.

Os efeitos dessa ocupação simultânea entram em conflito com o interesse público quando, por exemplo, a pessoa que ocupa a chefia da Casa Legislativa assume o Executivo sucedendo o prefeito e seu vice. É o caso citado na inicial do Município de Iguatu, no Ceará, em que a presidente da Câmara de Vereadores, esposa do prefeito, assumiu a prefeitura nas condições que ali estão detalhadas e obviamente servem

Inteiro Teor do Acórdão - Página 114 de 195

ADPF 1089 MC / DF

para ilustrar a necessidade da função fiscalizadora do Poder Legislativo, entre outras coisas, de determinar ou não a abertura de procedimento de *impeachment* contra o chefe do Poder Executivo, o que expõe uma potencial atuação parcial no momento de avaliar tal situação ou solicitação em face de um parente.

Isso foi objeto de exame neste Tribunal na ADI 775, julgamento publicado em 1º de dezembro de 2006, da relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, em que Sua Excelência assim deixou assentado:

"O Poder Executivo, nos regimes democráticos, há de ser um poder constitucionalmente sujeito à fiscalização parlamentar e permanentemente exposto ao controle político-administrativo do Poder Legislativo."

Portanto, tratava Sua Excelência da ampla necessidade de fiscalização parlamentar das atividades do Executivo, consequências essas político-jurídicas que derivam da consagração constitucional do princípio republicano e da separação de poderes, precisamente nos parâmetros de controle que são indicados na inicial.

Cito ainda, Senhor Presidente, está na declaração de voto, a ideia de que muitas vezes a Constituição contém promessas constitucionais ainda não realizadas, e a interpretação constitucional é para realizar as promessas constitucionais que estão na Constituição e que ainda não foram realizadas, o que me parece ser o caso. É uma hipótese, para usar a linguagem de Jack Balkin, professor de Yale que fala em redenção constitucional: é a densificação concreta de uma promessa inscrita na Constituição e ainda não efetivada, que aqui também tem uma leitura importante do Professor Doutor Miguel Gualano de Godoy, em estudo que está na obra coordenada, entre outros, pelo Professor Clèmerson Merlin Clève. Cito também Philip Pettit numa publicação de Oxford sobre o republicanismo.

Encontro, pois, fundamento doutrinário e em julgamentos deste Tribunal para trazer à colação esta ideia de que o Estado não é familiar, não é formado por laços de sangue e ainda que seja legítimo que familiares possam ocupar cargos eletivos diversos, como representantes

Inteiro Teor do Acórdão - Página 115 de 195

ADPF 1089 MC / DF

do povo e escolhidos por livre manifestação da soberania popular, sua escolha, seus mandatos podem e devem estar submetidos ao princípio republicano que abre a nossa Constituição. Como lembrou Konder Comparato, é o primeiro artigo da Constituição e que conforma e regula também os cargos eletivos, sua ocupação e seu exercício.

Volto a reproduzir: o que a inicial propõe é que, diante do chefe Executivo eleito, não possa assumir a presidência do Legislativo a pessoa que incida naqueles graus parentais que já mencionei mais de uma vez.

Por isso, nessa ordem de ideias, valendo-me também das lições, que deixo por extenso em meu voto da Professora titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Paraná Vera Karam Chueiri em seu mais recente livro sobre a Constituição de que a teoria constitucional contemporânea tem sido generosa em argumentos cujas divergências, seja em favor da ação política ou da ordem constituída, da potência ou da realização, da democracia ou do constitucionalismo, dos direitos de grupos vulneráveis ou das maiorias e tem instigado novas posições teóricas e novas práticas.

Portanto, o que estamos examinar aqui hoje é uma dessas tensões que a interpretação constitucional precisa fazer para, mais uma vez, diferenciar o público do privado.

E creio que, nesse sentido, não me parece que a procedência dessa ADPF violaria o § 9º do art. 14 da Constituição, quando remete à lei complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato e a normalidade e a legitimidade das eleições.

Essas inelegibilidades referem-se a hipóteses que impedem a ocupação de cargos eletivos. E não é disso que estamos a tratar aqui. Trata-se de um parlamentar já eleito. O que se trata é de saber se essa restrição, que me parece legítima, para ser presidente da Câmara Municipal, da Assembleia Legislativa ou da Câmara dos Deputados, em tendo pessoa naquele grau de parentesco, na chefia do Poder Executivo, se pode ou não ser chefe do Poder Legislativo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 116 de 195

ADPF 1089 MC / DF

E eu concluo, Senhor Presidente, na linha da divergência, que a resposta é negativa. Portanto, saudando todas as compreensões, atiladas por certo, que acompanham a eminente Ministra-Relatora, eu estou votando com a divergência e acompanhando o Ministro Flávio Dino.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 117 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:Rafael de Alencar Araripe Carneiro e
	Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente do Senado Federal
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
ADV.(A/S)	:Roberta Simões Nascimento
ADV.(A/S)	:Gabrielle Tatith Pereira
ADV.(A/S)	:Fernando Cesar de Souza Cunha
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do acre
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amapá
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amazonas
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Da bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado da Bahia

:ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA

DO

ESTADO

INTDO.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 118 de 195

ADPF 1089 MC / DF

	Do ceará		
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA	ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	do Cear	Á
INTDO.(A/S)	:CAMARA LEGISLATIVA DO	DISTRIT	o Federal
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA	CAMARA	LEGISLATIVA
	do Distrito Federal		
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLAT	TVA D	OO ESTADO
	Do espírito Santo		
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA	ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	do Espír	ito Santo
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTA	do De goiás
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA	ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	de Goiás	5
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLAT	TVA D	OO ESTADO
	Do maranhão		
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA	ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	DO MARA	ANHÃO
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTA	ADO DE MATO
	Grosso		
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL	DA	ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	de Matc	GROSSO
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTA	ADO DO MATO
	Grosso do Sul		
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA	ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado	DO MAT	O GROSSO DO
	SUL		
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	DO ESTA	DO DE MINAS
	Gerais		
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA	ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado	de Mina	s Gerais
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLAT	TVA D	OO ESTADO
	Do paraná		
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA	ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO	do Para	NÁ
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLAT	TIVA D	OO ESTADO
	Da paraíba		
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL	DA	ASSEMBLEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 119 de 195

ADPF 1089 MC / DF

	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de
	Roraima
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de
	Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Norte
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa
	Catarina
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Santa Catarina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 120 de 195

ADPF 1089 MC / DF

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE INTDO.(A/S) :Assembleia Legislativa do Estado De São **PAULO** ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA **ASSEMBLEIA** LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) LEGISLATIVA :ASSEMBLEIA DO ESTADO DE TOCANTINS ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Proc.(a/s)(es) INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Alagoas :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato **GROSSO** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato GROSSO DO SUL INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS Proc.(a/s)(es) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS **GERAIS** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE **PERNAMBUCO** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 121 de 195

ADPF 1089 MC / DF

INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa
	Catarina
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Ceará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	Santo
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de
	Janeiro
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do
	Norte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 122 de 195

ADPF 1089 MC / DF

ADV.(A/S)

Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio
	Grande do Norte
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
	Sul
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio
	Grande do Sul
INTDO.(A/S)	:CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
	MUNICIPAIS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL
	do Movimento de Combate À Corrupção
	Eleitoral - Mcee
ADV.(A/S)	:LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

VOTO

:OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luís Roberto Barroso, a eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora da arguição de descumprimento em julgamento, e os eminentes pares.

Adoto, Senhor Presidente, o relatório apresentado pela e. Ministra Cármen Lúcia, a quem reitero meus cumprimentos pelo brilhante voto.

Apenas para subsidiar a presente manifestação rememoro tratar-se, in casu, de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB no intuito de impugnar prática alegadamente inconstitucional configurada a partir da existência de vínculo familiar entre as chefias do Poder Executivo e das Casas Legislativas do mesmo ente federativo.

O requerente argumenta que as situações nas quais um núcleo familiar ocupa, de forma simultânea, a chefia desses dois Poderes propiciam fenômeno de "oligarquização do poder político" (eDoc 1, p. 2). Remete ao §7º do art. 14 da Constituição da República como norma instituidora de inelegibilidade por parentesco, a fundamentar pretensão de ampliar o escopo proibitivo para os supramencionados casos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 123 de 195

ADPF 1089 MC / DF

parentesco.

Enumera, a título exemplificativo, práticas de concomitância de parentesco no cenário político do Estado do Tocantins e dos Municípios de Ji-Paraná/RO, Cornélio Procópio/PR, Paranaguá/SC, entre outros. Aduz que referidos acontecimentos fragilizam os princípios republicano e democrático, enfraquecem o sistema de freios e contrapesos e atenuam o princípio da separação de poderes, considerada a competência fiscalizatória do Poder Legislativo em relação aos atos praticados pelo Poder Executivo.

Requer, de forma cautelar, a adoção da tese apresentada com o fito de "impedir, a partir do mandato das Mesas Diretoras do biênio 2025/2026, que parentes até o segundo grau ocupem, ao mesmo tempo, a Presidência da Casa Legislativa e a chefia do Poder Executivo da mesma circunscrição". No mérito, pugna pela procedência do pedido e pela fixação da seguinte tese constitucional (eDoc 1, p. 27):

"O(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal".

A e. Ministra Relatora determinou a intimação da parte autora (eDoc 7) para, querendo, emendar a petição a fim de especificar os atos do Poder Público lesivos de preceitos fundamentais, solicitou informações aos órgãos cujos atos foram questionados e abriu vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República no prazo legal.

A petição inicial foi emendada para constar os atos concretos objeto da arguição e as informações foram apresentadas nos andamentos posteriores.

A Procuradora-Geral da República pronunciou-se pelo não conhecimento da arguição e, se superado o óbice processual, pela improcedência do pedido (eDoc 43).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 124 de 195

ADPF 1089 MC / DF

da arguição e pelo indeferimento da medida cautelar (eDoc 40).

Era, em síntese, o que tinha a rememorar.

Desde logo, peço vênias para divergir, no mérito, da e. Ministra Relatora.

Preliminares

Legitimidade ativa

Preambularmente, constato que a entidade é parte legítima a instaurar o processo de fiscalização abstrata, por se tratar de partido político com representação no Congresso Nacional (eDoc 3), na pacífica orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, à luz do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, c/c o art. 103, VIII, da CF. Nesse sentido, ilustrativamente:

"(...) os partidos políticos com representação no Congresso Nacional detêm legitimidade ativa para a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, c/c o art. 103, VIII, da CF). Precedentes. (...) (ADPF 960 AgR, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 15.06.2022).

Portanto, está presente a legitimidade ativa da parte autora para a propositura da arguição em exame.

Adequação da via eleita

A Advocacia-Geral da União manifestou-se (eDoc 40) na linha do não conhecimento da ação de controle concentrado ao observar que o arguente não indicou de forma precisa os atos concretos objeto da ação, tampouco atendeu ao requisito da subsidiariedade da arguição.

Destacou que o autor, mesmo após determinação de emenda à inicial, não se desincumbiu de indicar ato concreto e específico que se amolde ao conceito de ato do Poder Público, resguardado pela Lei nº 9.882/1999. Nesse contexto, argumenta ser o caso de inépcia da petição inicial. Ademais, alega que "a pretensão autoral consiste, na verdade, em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 125 de 195

ADPF 1089 MC / DF

obter declaração desse Supremo Tribunal Federal revestida de caráter normativo", hipótese rechaçada pela jurisprudência desta Suprema Corte. (eDoc 40, p. 9).

As atas das eleições dos chefes das Casas Legislativas do Estado de Tocantins, do Município de Cornélio Procópio/PR e do Município de Ji-Paraná/RO evidenciam de forma concreta e específica os atos questionados na presente ADPF, os quais se adequam à definição de ato do poder publico (art. 1°, da Lei 9.882/1999). Ademais, conforme mencionado pela e. Min. Relatora, o julgamento desta arguição proporcionará segurança sobre a questão posta em debate, sobretudo no que diz respeito à sua conformidade com os princípios constitucionais.

Ainda preliminarmente, a Advocacia-Geral da União sustenta a inobservância da subsidiariedade ínsita à ADPF, porque, para os casos apresentados, existem outros meios processuais aptos a tutelar as situações jurídicas em debate, de forma a não transmudar a ação concentrada em indevido sucedâneo recursal ou burlar o esquema de competências jurisdicionais.

Em linha de raciocínio semelhante, a Procuradoria-Geral da República (eDoc 43) manifestou-se pelo descabimento da ADPF, notadamente em razão da existência de "outras vias juridicamente aptas e eficazes a mitigar a alegada violação de preceitos fundamentais apontada pelo requerente" (eDoc 43, p. 9), sem, contudo, tecer maiores comentários sobre vias alternativas para a solução do conflito.

No que tange ao requisito da subsidiariedade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, sendo certo que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, "não será admitida ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade". Eis o entendimento desta Corte acerca desse requisito:

"A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 que consagra o postulado da subsidiariedade estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 126 de 195

ADPF 1089 MC / DF

descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado. (ADPF 237 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe30.10.2014, g.n.).

Em sede doutrinária, o Ministro Luís Roberto Barroso leciona acerca do alcance e da caracterização da subsidiariedade para fins do cabimento de ADPF no seguinte sentido:

"O descabimento de outros mecanismos concentrados de controle de constitucionalidade, como assinalado, é um elemento necessário para caracterizar a presença da subsidiariedade que justifica a ADPF. Não se trata, porém, de elemento suficiente. Além da presença dos demais requisitos referidos acima, é preciso que os mecanismos subjetivos existentes sejam insatisfatórios justificando uma intervenção concentrada por parte do STF. Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.

O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicado acima, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 127 de 195

ADPF 1089 MC / DF

subsidiariedade significa apenas que não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de APDF sempre que não coubesse ADIn e ADC. (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 289).

A partir dessas fontes, deve haver um equilíbrio na compreensão do requisito da subsidiariedade, tendo em vista, especialmente, mas não exclusivamente, os demais processos objetivos. O que se deve observar, na realidade, é a existência de meio eficaz para solver a controvérsia de "forma ampla, geral e imediata" (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2016).

No caso em tela, entendo que não há outro meio capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz no caso concreto, principalmente considerando-se que as condutas apontadas se situam em diferentes órgãos e níveis federativos.

A arguição deve, portanto, ser conhecida.

Regularidade processual

Adicionalmente, a Advocacia-Geral da União aponta irregularidade na representação consistente na ausência de procuração outorgada com poderes específicos para atacar os atos indicados, a acarretar o não conhecimento da ação (eDoc 40, p. 13).

Deve ser rejeitada a alegação de irregularidade na representação, tendo em vista o instrumento de mandato idôneo apresentado, o qual consta expressamente o poder para o foro em geral, especialmente no que tange aos atos impugnados na inicial (eDoc 2, p. 1). Eis o que consta na procuração apresentada pelo requerente:

"Pelo presente instrumento particular de mandato, o Outorgante constitui e nomeia os Outorgados seus

Inteiro Teor do Acórdão - Página 128 de 195

ADPF 1089 MC / DF

procuradores, outorgando-lhes poderes da cláusula ad judicia para o foro em geral, em especial os poderes para propor no Supremo Tribunal Federal arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto a inconstitucional prática de ocupação do cargo de Presidente das Casas Legislativas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) por cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo do respectivo âmbito federativo" (grifei).

Superadas as questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A discussão de mérito circunscreve-se a tratar da alegada inconstitucionalidade configurada a partir da existência de vínculo familiar entre as chefias do Poder Executivo e das Casas Legislativas do mesmo ente federativo. Para o requerente, tal ato é incompatível com o texto constitucional, uma vez que viola os princípios republicano, democrático e da separação dos poderes (art. 1º, caput, e 2º, da CF), bem como à inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da CF) e à atividade fiscalizatória do Poder Legislativo (arts. 70 e 31 da CF).

O princípio da separação de Poderes exige que, nesse sistema de freios e contrapesos, a assunção de um parlamentar à Chefia da Casa Legislativa obedeça, tendo em vista o princípio republicano, as virtudes cívicas que se esperam dos representantes do povo – que tratem o *lócus* público, o cargo público-eletivo que possuem, como verdadeira *res publica*, em prol dos cidadãos e do País, que não se valham do público para benefícios privados, bem como não façam do estamento burocrático estatal e organizado local de guarida para um mesmo núcleo familiar. É preciso, pois, nas esteira de Fábio Konder Comparato, redescobrir o espírito republicano, já enunciado e positivado no art. 1º da Constituição da República (COMPARATO, Fábio Konder. In: Revista da AJURIS, v. 32,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 129 de 195

ADPF 1089 MC / DF

n. 100, dez. 2005).

Como aduz Roberto Gargarella, o republicanismo, em sua significação contemporânea, apresenta um mínimo denominador comum, que tem como norte uma concepção antitirânica e de reivindicação de liberdade para que os cidadãos possam buscar seus próprios objetivos. A ela aliada, tem-se:

"(...) a persistente defesa de certos valores cívicos virtudes (como se admitia) indispensáveis para a conquista da liberdade almejada. A lista de virtudes defendida pelo republicanismo é muito extensa. Os pensadores ligados a essa corrente tenderam a exaltar, antes de mais nada, valores como a coragem (para defender a própria comunidade contra ataques externos) e a prudência (para participar do governo da comunidade. Essa lista de virtudes, entretanto, pode ser facilmente ampliada com outros valores também defendidos republicanos: a igualdade, a simplicidade, a honestidade, a benevolência, a moderação, o patriotismo, a integridade, a sobriedade, a abnegação, a laboriosidade e, em geral, o compromisso com o destino dos demais" (GARGARELLA, Roberto. As Teorias da Justiça depois de Rawls: um breve manual de Filosofia Política. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 186, grifei).

Diante disso, evidencia-se que determinadas práticas de concomitância de parentesco no cenário político transgride o valores intrinsecamente vinculados ao princípio republicano, cujo desígnio primordial consiste na salvaguarda do interesse público. Tal é a importância desse imperativo que o legislador constituinte manifestou sua consideração ao assim dispor no artigo 14, parágrafo 7º, da CF:

"§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses

Inteiro Teor do Acórdão - Página 130 de 195

ADPF 1089 MC / DF

anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

Essa previsão constitucional é consentânea com o princípio republicano acima explicitado, conforme disposto pelo e. Relator, Ministro Eros Grau, no voto do RE 543117-AgR, Dje 21.08.2008:

"Entendimento em sentido diverso equivaleria a atribuirse compreensão restritiva aos postulados republicanos e democráticos da Constituição do Brasil, que se impõe seja interpretada, em sua totalidade, de maneira ampliativa, a fim de que seus preceitos produzam eficácia e efetividade, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder." (grifei).

Da mesma forma, foi estabelecido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do RE 158314-AgR, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello, Dje 16.04.1993:

"EMENTA: MATÉRIA ELEITORAL - CANDIDATO EM MUNICÍPIO DESMEMBRADO -IRMÃO DO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO-MÃE - INELEGIBILIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 7º - LEGITIMIDADE DA SUA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

- É inelegível para o cargo de Prefeito de Município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual Chefe do Poder Executivo do Município-mãe.
- O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.
- O primado da idéia republicana cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 131 de 195

ADPF 1089 MC / DF

<u>postulado da igualdade</u> - rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral". (grifei).

Mais recentemente, a Segunda Turma desta Corte novamente associou a inelegibilidade por parentesco ao princípio republicano. A ementa do RE 1128439-AgR, de relatoria do i. Min Celso de Mello, Dje 25.10.2018, ficou assim definida:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA ELEITORAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ELEIÇÃO DE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR PARA O EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DISCIPLINA JURÍDICO- -CONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÕES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .

- O constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotem o abuso de poder econômico ou que caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo. Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência, sempre censurável, do poder econômico ou o abuso, absolutamente inaceitável, do exercício de função pública é que se definiram situações de inelegibilidade, destinadas a obstar, precisamente, entre as várias hipóteses possíveis, a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, virtualmente patrimonializam o poder governamental, convertendo-o, numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira 'res domestica'.
- As formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, notadamente de índole familiar, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 132 de 195

ADPF 1089 MC / DF

às instâncias governamentais.

– Legitimar-se o controle monopolístico do poder por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar equivaleria a ensejar, em última análise, o domínio do próprio Estado por grupos privados. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A patrimonialização do poder constitui situação de inquestionável anomalia a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável. Precedentes .

Diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame que incide sobre a situação versada nos autos, eis que, mesmo na hipótese de mandatotampão, inexiste tratamento diferenciado em relação ao mandato regular, de tal modo que o recorrente, embora pudesse validamente eleger-se (como se elegeu) Prefeito Municipal em sucessão ao seu cunhado, não podia disputar a reeleição, em virtude da inelegibilidade por parentesco (CF, art. 14, §§ 5º e 7º), em face do descabimento do exercício da Chefia do Poder Executivo local, pela terceira vez consecutiva, por membros integrantes do mesmo grupo familiar . Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade do ora recorrente, que se mantém."

O presente caso também é exemplo patente da concretude que se deve atribuir ao princípio republicano. Afinal, trata-se, in casu, de situações nas quais um núcleo familiar ocupa, de forma simultânea, a chefia do Poder Executivo e das Casas Legislativas do mesmo ente federativo, propiciando a oligarquia política nas esferas municipal, estadual e federal em detrimento do interesse público. Sendo assim, cabe a esta Corte densificar os valores inerentes ao republicanismo e, assim, assegurar que o cargo público-eletivo seja exercido em prol da res publica.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 133 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Os efeitos dessa ocupação simultânea entram em conflito com o interesse público quando, por exemplo, a pessoa que ocupa a chefia da Casa Legislativa assume o Executivo, sucedendo o prefeito e seu vice, destituídos de seus cargos por determinação da Justiça Eleitoral. Isso ocorreu em Iguatu/CE, onde a Presidente da Câmara de Vereadores, esposa do Prefeito, assumiu a Prefeitura após o seu marido e o vice-prefeito serem cassados. Um aspecto notável a ser destacado é a continuidade do controle familiar, mesmo diante da mudança na liderança da gestão municipal em razão de decisão da Justiça Eleitoral.

Ademais, a incumbência atribuída ao Presidente da Casa Legislativa de determinar a abertura ou não de um procedimento de impeachment contra o Chefe do Poder Executivo expõe a potencial atuação parcial no momento de avaliar tal solicitação em face de um parente, cônjuge ou companheiro. Esse contexto demonstra que o monopólio político de um mesmo núcleo familiar poderá comprometer a função fiscalizadora do Poder Legislativo, fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A importância dessa ampla fiscalização foi ratificada pelo Plenário deste Tribunal no julgamento da medida cautelar da ADI 775, sob relatoria do e. Ministro Celso de Mello, Dje 01°.12.2006:

"GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO -AFASTAMENTO DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO -NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, SOB PENA DE PERDA DO CARGO -ALEGADA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE **MEDIDA CAUTELAR** DEFERIDA. FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE **CONTROLE** DO **PODER** EXECUTIVO: GOVERNADOR DE ESTADO E AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL.

- O Poder Executivo, nos regimes democráticos, há de ser um poder constitucionalmente sujeito à fiscalização parlamentar e permanentemente exposto ao controle políticoadministrativo do Poder Legislativo.

- A necessidade de ampla fiscalização parlamentar das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 134 de 195

ADPF 1089 MC / DF

atividades do Executivo- a partir do controle exercido sobre o próprio Chefe desse Poder do Estado - traduz exigência plenamente compatível com o postulado do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, 'caput') e com as consequências político-jurídicas que derivam da consagração constitucional do princípio republicano e da separação de poderes.

- A autorização parlamentar a que se refere o texto da Constituição da República (prevista em norma que remonta ao período imperial) necessária para legitimar, em determinada situação, a ausência do Chefe do Poder Executivo (ou de seu Vice) do território nacional configura um desses instrumentos constitucionais de controle do Legislativo sobre atos e comportamentos dos nossos governantes.
- Plausibilidade jurídica da pretensão de inconstitucionalidade que sustenta não se revelar possível, ao Estado-membro, ainda que no âmbito de sua própria Constituição, estabelecer exigência de autorização, ao Chefe do Poder Executivo local, para afastar-se, 'por qualquer tempo', do território do País. Referência temporal que não encontra parâmetro na Constituição da República. Precedentes." (grifei).

Sendo assim, esta Corte consignou no precedente acima o dever de ampla fiscalização parlamentar sobre as ações do Poder Executivo para atender às demandas consagradas nos princípios republicano, da separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito. Tal entendimento deve ser adotado no presente debate, tendo em vista que o Arguente aponta casos concretos que colocam em xeque a atuação fiscalizatória do Legislativo e, como consequência, os princípios supramencionados.

Reitero que o desate do nó aqui formado perpassa pela necessária densificação do princípio republicano. Para isso, é necessário ter no horizonte a compreensão de que, na esteira de Jack M. Balkin, mesmo que na materialidade se possa constatar haver compromissos constitucionais ainda não completamente implementados – aqui, Ministro Presidente e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 135 de 195

ADPF 1089 MC / DF

eminentes pares, a noção republicana, tão necessária e tantas vezes apequenada - ou mesmo garantias que não tenham se frutificado em práticas concretas, ainda assim é possível proceder a uma leitura redentora da Constituição.

Como explica o professor de Yale, a redenção a que aduz dá-se no sentido de uma mudança que realiza uma promessa do passado, ou seja, mediante a qual a Constituição "torna-se aquilo que prometeu que seria, mas nunca foi", respondendo, assim, às constantes alterações circunstanciais e temporais (BALKIN, Jack. M. Constitutional Redemption: Political Faith in an Unjust World. Cambridge: Harvard University Press, 2011, pp. 5-6).

Em relação à leitura redentora do texto constitucional, o Professor Miguel Gualano de Godoy assevera:

"Redenção aqui no sentido de uma mudança que cumpre uma promessa do passado, a promessa de uma república, dirigida pela moralidade e impessoalidade, mediante a qual a Constituição torna-se aquilo que prometeu que seria, mas que até então nunca havia sido.

É preciso, pois, redescobrir o espírito republicano. E o princípio republicano se opõe, na matéria em comento, ao patrimonialismo encravado e encruado (...). (GODOY, Miguel Gualano de.. A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. In: Clèmerson Merlin Clève; Pedro Henrique Gallotti Kenicke. (Org.). *Coleção Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores*. 1ed.São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais (RT), 2017, v. Tomo I, p. 397-410, grifei).

O espírito republicano foi precisamente representado pelas reflexões do Professor Philip Pettit:

> "A lição é de que [se nós desejamos evitar assumir uma forma de dominação arbitrária] os instrumentos utilizados pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 136 de 195

ADPF 1089 MC / DF

estado republicano devem ser, na medida do possível, não manipuláveis. Desenhados para promover determinados fins públicos, devem eles ser resistentes ao máximo a ser empregados de uma forma arbitrária ou, talvez, seccional. indivíduo Ninguém, ou grupo, deve discricionariedade sobre os instrumentos serão como utilizados. Ninguém deve poder tomá-los para si: nem alguém que seja completamente bondoso e zeloso pelo bem público, nem, certamente, alguém que seja responsável por intervir na vida de seus concidadãos em favor de seus próprios interesses seccionais. As instituições e as iniciativas não devem permitir a manipulação ao capricho individual de quem quer que seja.

(Tradução livre de: "The lesson is that [if we want to avoid assuming an arbitrary dominating form] the instruments used by the republican state should be, as far as possible, non-manipulable. Designed to further certain public ends, they should be maximally resistant to being deployed on an arbitrary, perhaps sectional, basis. No one individual or group should have discretion in how the instruments are used. No one should be able to take them into their own hands: not someone who is entirely beneficent and publicspirited, and certainly not someone who is liable to interfere for their own sectional ends in the lives of their fellow citizens. The institutions and initiatives should not allow of manipulation at anyone's individual whim". PETTIT, Philip. Republicanism: a Theory of Freedom and Government. Oxford: Oxford University Press, 1997. p. 173; grifei).

Ou seja, é relevante para se aferir a alegada inconstitucionalidade configurada a partir da existência de vínculo familiar entre as chefias do Poder Executivo e das Casas Legislativas do mesmo ente federativo, não apenas a redescoberta do princípio republicano, mas averiguar a possibilidade de sua concreta redenção.

Nesse sentir, se a Constituição deixou de ser compreendida apenas como mero documento político de organização do Estado e passou a ser entendida como, para além de Carta Política, a norma jurídica

Inteiro Teor do Acórdão - Página 137 de 195

ADPF 1089 MC / DF

fundamental que nos rege, então a Constituição constitui o compromisso fundamental que nos une. Nas palavras dos Professores Menelick de Carvalho Neto e Guilherme Scotti, a Constituição constitui o compromisso fundamental de uma comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres e iguais (CARVALHO NETO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito* – A produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.). Esse compromisso não é fundado no vazio, mas em normas jurídico-constitucionais. Ou seja, é um compromisso normativo. E uma norma fundamental e estruturante deste compromisso é o princípio republicano estabelecido no art. 1º da Constituição.

O Estado não é familiar, não é formado por laços de sangue. Ainda que familiares possam ocupar cargos eletivos diversos como representantes do povo e escolhidos por livre manifestação da soberania popular, sua escolha e seus mandatos podem e devem estar submetidos ao princípio republicano que abre a nossa Constituição (lembremos que ele está posto no primeiro artigo da Constituição) e que conforma e regula também os cargos eletivos, sua ocupação e seu exercício. Isso significa, portanto, que se é possível que parentes possam ser escolhidos como representantes diretos do povo, devem ter seu mandato exercido de acordo com o princípio republicano (art. 1º, CRFB/88).

Aplicando-se esse princípio constitucional ao caso em tela, não é possível que laços de sangue e parentalidade em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, definam e conformem a chefia de dois poderes diferentes do Estado - Executivo e Legislativo. Se assim fosse, o exercício da representação popular deixaria de ser republicano. Ou seja, se sobreporia a representação popular em detrimento do republicanismo que deve reger toda a conformação do Estado.

A Constituição erigiu nosso Estado como republicano para findar com a estrutura de um Estado baseado em laços de sangue, oligarquias familiares, exercício do poder público que confunde público e privado. E essa escolha republicana, lembremos, não ocorreu em 1988, mas em 1891.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 138 de 195

ADPF 1089 MC / DF

A Constituição de 1988 apenas reforçou a opção republicana que vimos exercendo já há mais de século. Se o Estado deve ser republicano, o exercício de seus poderes também o deve. A ocasião de eleição de cônjuge, companheiro(a) ou parentes para cargos distintos até é possível e deve mesmo ser porque se expressa como livre manifestação e eleição decorrente da soberania popular. Mas essa escolha está e estará sempre limitada e conformada pelo princípio republicano que deve reger a escolha popular e o exercício do mandato representativo. Isso significa que se cônjuge, companheiros ou parentes de até segundo grau podem ser escolhidos para cargos eletivos em Poderes diversos (como Executivo e Legislativo, por exemplo), não podem, no entanto, exercer, ambos, a chefia dos respectivos Poderes no mesmo ente federativo. Se isso fosse permitido, a conformação do Estado deixaria de ser republicana e passaria a ser familiar. Voltaríamos ao século XIX estando em pleno século XXI e mitigaríamos o principal compromisso que nos une - a Constituição de 1988.

Como bem apontou a Professora Vera Karam de Chueiri em seu mais recente livro - A Constituição Radical (Ed. Arraes, 2024, p. 111, grifei), "a teoria constitucional contemporânea tem sido generosa em argumentos cujas divergências sejam em favor da ação política ou da ordem constituída, da potência ou da realização, da democracia ou do constitucionalismo, dos direitos de grupos vulneráveis ou das maiorias, têm instigado novas posições teóricas e novas práticas.... No entanto, outro desafio importante é o de internalização dessa ideia nas práticas sociais e jurídicas a fim de aprofundar o compromisso com a democracia, o constitucionalismo e a tensão que os move."

Eis a tensão aqui posta neste caso. E eis também o único caminho de solução normativa, constitucional e democrática, a ser seguido - aquele aberto e apontado pela Constituição de 1988 logo em seu art. 1º - o Estado é uma república. E isso significa que, na tensão do caso concreto, que nos apresenta a eleição de cônjuge, companheiro(a) ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, para a chefia de diferentes Poderes, a resposta tem que ser, mais do que democrática, ela precisa ser

Inteiro Teor do Acórdão - Página 139 de 195

ADPF 1089 MC / DF

também constitucional e republicana. Porque é assim que a Constituição de 1988 nos constitui - como uma comunidade de pessoas que se reúne em torno de um compromisso fundamentalmente republicano. E república exige, na tensão inerente e inescapável - como mostrou a Prof. Vera Karam de Chueiri - , diferenciação entre público e privado, entre mandato eletivo e laços afetivos.

Para além disso, evidencia-se que a procedência da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não violaria o art. 14, § 9°, da CF, cuja redação é assim disposta: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". As inelegibilidades mencionadas nessa disposição constitucional referem-se às hipóteses que impedem a ocupação de cargos eletivos, não fazendo qualquer menção aos possíveis impedimentos no exercício das atribuições do mandato eletivo.

Isto posto, em cumprimento da promessa republicana estampada no art. 1º, caput, da CF, da necessária ampla fiscalização parlamentar sobre o Poder Executivo, bem como da concretude que se deve dar ao princípio da separação dos poderes, julgo procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para assegurar que o cargo público-eletivo não seja utilizado para benefícios privados, bem como não façam do estamento burocrático estatal e organizado local de guarida para um mesmo núcleo familiar.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 140 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia
REQTE.(S)	:Partido Socialista Brasileiro - Psb
ADV.(A/S)	:Rafael de Alencar Araripe Carneiro e
	Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente do Senado Federal
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
ADV.(A/S)	:Roberta Simões Nascimento
ADV.(A/S)	:Gabrielle Tatith Pereira
ADV.(A/S)	:Fernando Cesar de Souza Cunha
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Do acre
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amapá
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
	DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Da Bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado da Bahia

:ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO

ESTADO

INTDO.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 141 de 195

ADPF 1089 MC / DF

	Do ceará	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado do Ceará	
INTDO.(A/S)	:CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA CAMARA LEGISLAT	ΓΙVA
	do Distrito Federal	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA	ADO
	Do espírito Santo	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado do Espírito Santo)
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De Go	IÁS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado de Goiás	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Esta	ADO
	Do maranhão	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado do Maranhão	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de M	ATO
	Grosso	
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado de Mato Grosso	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Do M.	ATO
	GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	
	Legislativa do Estado do Mato Grosso	DO
T (/)	SUL	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MI	NAS
A (. /a)	GERAIS	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
Taren o (, (o)	LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA	ADO
A my (, /o)	Do paraná	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBI	LEIA
Ivers o (+/o)	LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA	ADO
A DV (A/a)	DA PARAÍBA ACCEMBIA	TT 4
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 142 de 195

ADPF 1089 MC / DF

	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De pernambuco
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Pernambuco
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de
	Roraima
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de
	Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Norte
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
- ()	Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa
A (, /a)	CATARINA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Santa Catarina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 143 de 195

ADPF 1089 MC / DF

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE INTDO.(A/S) :Assembleia Legislativa do Estado De São PAULO ADV.(A/S):Procurador-geral DA **ASSEMBLEIA** LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Proc.(a/s)(es) INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Alagoas INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato **GROSSO** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato GROSSO DO SUL INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS Proc.(a/s)(es) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS **GERAIS** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE **PERNAMBUCO** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 144 de 195

ADPF 1089 MC / DF

INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa
	Catarina
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Ceará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	SANTO
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de
	Janeiro
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 145 de 195

ADPF 1089 MC / DF

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICIPAIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL

DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ELEITORAL - MCEE

ADV.(A/S) :LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, boa tarde. Eu gostaria de saudar Vossa Excelência não só pela Presidência, mas também pelo evento hoje realizado. Saudar Sua Excelência o Procurador-Geral da República; saudar nosso Decano, o Ministro Gilmar Mendes; nossa Decana, a Ministra Cármen Lúcia. Eu tive a honra e o prazer de cumprimentá-la pessoalmente por essa eleição para a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que já se prenuncia ser realmente exitosa.

Senhor Presidente, nós somos juízes da Constituição Federal. Nós fomos investidos de uma função de defender o que está expresso na Constituição Federal.

Recordo-me de quando nós julgamos a Lei da Ficha Limpa. Apesar de ser uma lei fruto de um anseio popular, ela desrespeitava o art. 16 da Constituição Federal, porque não respeitava o princípio da anualidade. Mudou a regra eleitoral meses antes da eleição. Então, foi declarada inconstitucional. Era uma lei maravilhosa, em que se previam inelegibilidades, mas, na verdade, não era possível aplicá-la.

Naquela oportunidade, nós discutimos sobre se há lugar para a ponderação de valores quando há uma regra expressa da Constituição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 146 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Federal. Discutimos: há o princípio da moralidade eleitoral, mas há uma regra expressa do art. 16. Então, mais ou menos é a regra de hermenêutica que é *in claris cessat interpretatio*. Se a Constituição é clara, não tem que ponderar nenhum valor.

O que estabelece a nossa Constituição no art. 14, §7º?

"§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República" - em exercício, evidentemente -, "de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal" - já em exercício -", de Prefeito" - já em exercício- "ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

A antiguidade nos traz essa facilidade, porque nós ouvimos várias opiniões aqui, várias colocações, todas elas absolutamente pertinentes, como sói ser pertinente a preocupação que foi aqui arguida pelo Ministro Flávio Dino e que também foi, digamos assim, ponderada pelo Ministro Zanin, malgrado o tempo apontado à regra expressa da Constituição, mas que vale a pena sopesar isso para, *de lege ferenda*, incluir-se em algum ordenamento.

Ocorre que a Constituição é clara. Qualquer interpretação nossa vai incidir na supressão do direito fundamental político de ser eleito, que é o *jus honorum*. E isso nós já temos estabelecido em vários dispositivos legais. Carlos Maximiliano é expresso no sentido de que essas normas constitucionais que consagram direitos fundamentais políticos não podem ter nem interpretação extensiva, nem aplicação analógica, já que omissão não há para analogia, porque a regra é clara.

Além disso, como destacaram meus Colegas antecessores - eu entendi muito bem a preocupação do Ministro Flávio Dino -, ouvidos os números trazidos pelo Ministro Nunes Marques, nós não vamos transformar em regra aquilo que é uma exceção, não é? Em um número de quase seis mil municípios, apenas em 0,01%, ocorre essa eventual heterodoxia.

Por um lado, nós temos acórdãos que garantem, como postulado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 147 de 195

ADPF 1089 MC / DF

fundamental da separação dos Poderes, que é uma cláusula pétrea, o respeito a como se elegem os dirigentes das casas legislativas. A Constituição Federal é clara nesse sentido.

Por outro lado, nós também temos que as restrições a esses direitos devem ser lidas não como *numerus apertos*, mas como *numerus clausus*. Essas são as restrições. Afora isso, a jurisdição constitucional não pode ampliar proibições e restrições a direitos políticos fundamentais.

Também foi destacado não só pelo Ministro Zanin e pelo Ministro Nunes Marques, mas pelo Ministro Alexandre - e a própria Relatora esclareceu - que nós temos uma premissa antecedente. Eles foram eleitos pelo povo e, uma vez eleitos pelo povo, a casa legislativa tem a insindicabilidade da maneira como vai eleger aqueles que compõe o seu organismo.

Aqui, talvez tentando trazer alguma coisa de tudo que já foi dito, eu observo que nós esquecemos de uma instituição auxiliar do Poder Legislativo, que é o Tribunal de Contas. Se houver algum desvio, o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo, que hoje tem plena autonomia. Então, nós não podemos presumir de antemão uma inércia do Tribunal de Contas. Ainda que nós possamos especular que há casos de desvios, efetivamente nós temos, aqui, um órgão fiscalizador que é o Tribunal de Contas, que é dotado, hoje em dia, de excepcional autonomia técnica e administrativa.

Então, eu estou, efetivamente, concluindo que a inelegibilidade funcional prevista no § 7º do art. 14, que tem como objetivo impedir o uso da máquina pública pelo chefe do Poder Executivo em favor de seus parentes em pleitos eleitorais, como advertiu muito bem o Ministro Flávio Dino, não pode ser aplicada analogicamente às eleições internas das casas do Poder Legislativo, porque, em primeiro lugar, a dinâmica de conquista de apoio para a formação das maiorias, no âmbito dos parlamentares, é totalmente diversa da dinâmica de conquista de votos nos pleitos eleitorais normais. Como se sabe, a aplicação analógica pressupõe a identificação de duas situações comparáveis, o que não ocorre no caso concreto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 148 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Por fim, Senhor Presidente, como tudo já foi dito aqui, eu anotei tudo que os Colegas mencionaram, que tornou facílima essa nossa tarefa de votar, eu concluí que a regra do § 7º do art. 14 perfaz realmente uma norma restritiva de direito fundamental, que é o direito fundamental de ser eleito e, como tal, deve ser interpretada restritivamente, a fim de que essa norma que consagra essa cláusula pétrea em jogo seja aplicada em sua extensão possível, e não com essa interpretação extensiva. De sorte que, muito embora reconheça que é possível extrair do princípio republicano uma série de hipóteses, diante de uma regra expressa os princípios sucumbem.

Por essa razão, estou acompanhando integralmente a Ministra-Relatora Cármen Lúcia e os Colegas que deram substrato a esse meu voto e pedindo vênias ao Ministro Flávio Dino, que aqui levantou uma questão que merece ser sopesada pela sua ex-casa de origem e consagrar isso num texto normativo expresso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 149 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:Rafael de Alencar Araripe Carneiro e
	Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente do Senado Federal
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
ADV.(A/S)	:Roberta Simões Nascimento
ADV.(A/S)	:Gabrielle Tatith Pereira
ADV.(A/S)	:Fernando Cesar de Souza Cunha
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do acre
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amapá
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amazonas
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Da bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado da Bahia

:ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA

DO

ESTADO

INTDO.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 150 de 195

	Do ceará	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado do Ceará	
INTDO.(A/S)	:CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA CAMARA LEGISLAT	ΓΙVA
	do Distrito Federal	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA	ADO
	Do espírito Santo	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado do Espírito Santo)
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De Go	IÁS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado de Goiás	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Esta	ADO
	Do maranhão	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado do Maranhão	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de M	ATO
	Grosso	
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
	Legislativa do Estado de Mato Grosso	
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Do M.	ATO
	GROSSO DO SUL	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	
	Legislativa do Estado do Mato Grosso	DO
T (/)	SUL	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MI	NAS
A (. /a)	GERAIS	
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA
Taren o (, (o)	LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA	ADO
A my (, /o)	Do paraná	
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBI	LEIA
Ivers o (+/o)	LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA	ADO
A DV (A/a)	DA PARAÍBA ACCEMBIA	TT 4
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembi	LEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 151 de 195

	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de
	Roraima
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de
	Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Norte
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio Grande do
	Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa
	Catarina
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Santa Catarina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 152 de 195

INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De São
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Paulo
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
,	LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Distrito Federal
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Bahia
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Bahia
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Paraíba
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Goiás
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	Grosso
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
	Sul
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	Grosso do Sul
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral do Estado de Minas Gerais
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
1 ROC.(A/3/(E3)	PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
I NOC.(A/J/(EJ)	•1 KOCOKADOK GEKAL DO LOTADO DE KONDONIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 153 de 195

INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa
	Catarina
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Ceará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	Santo
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de
	Janeiro
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do
	Norte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 154 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICIPAIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL

DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ELEITORAL - MCEE

ADV.(A/S) :LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Boa tarde, Senhor Presidente. Cumprimento Vossa Excelência e cumprimento, especialmente, a Ministra Relatora pelo voto proferido. Como já o fiz, na data de ontem, no TSE, participando de sua primeira sessão jurisdicional e administrativa, reitero aqui os cumprimentos lá formulados. Cumprimento os Colegas, na pessoa do Decano, cumprimento o Dr. Paulo Gonet, Procurador Geral, as senhoras e os senhores advogadas e advogados e todos os presentes.

Senhor Presidente, vim para a sessão já tendo, gentilmente, lido o voto da Ministra **Cármen Lúcia**, com a intenção de acompanhá-la, como já fez praticamente a maioria na data de hoje. Contudo, o voto do Ministro **Flávio Dino** – que trouxe um realismo fático de um país imenso, que é o nosso Brasil, e um realismo fático que impõe um realismo jurídico, com base, inclusive, em casos nos quais já houve, como no caso do nepotismo, um avanço do ponto de vista hermenêutico – me faz acompanhá-lo, tendo em vista sua habilidade de demonstração. Peço vênia, então, à Ministra Relatora e a todos os eminentes Colegas que a acompanharam.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 155 de 195

ADPF 1089 MC / DF

É como voto, Senhor Presidente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 156 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Boa tarde, Presidente. Gostaria de cumprimentar todos os Colegas, cumprimentar a Ministra Cármen Lúcia, Relatora, e também o Ministro Flávio Dino, que trouxe essa divergência, cumprimentar a todos os Colegas que já emitiram voto num ou noutro sentido.

Presidente, eu devo dizer que, inicialmente, senti alguma simpatia pela abordagem trazida pelo Ministro Flávio Dino. De fato, essa abordagem suscita uma série de indagações sobre o sistema e práticas que se desenvolvem no meio político. E se tem feito um esforço no sentido de coarctar, de reduzir abusos nessa seara.

Por outro lado, é necessário apontar, como já foi feito a partir do voto da eminente Relatora, que *legem habemus*, que temos até a regra específica do art. 14, § 7º, que trata da temática de maneira expressa e que vislumbrou claramente as situações que se colocavam, respondendo, portanto, a algumas perplexidades em torno dessa temática. É claro, nós sabemos bem, que o debate que foi muito bem trazido a partir de uma análise empírica muito forte pelo Ministro Flávio Dino lastreada também nas práticas que têm a ver com a funcionalidade ou disfuncionalidade do sistema partidário.

Eu me lembro que nós conversávamos, não faz muito tempo, com o Professor Dieter Grimm sobre a reforma do sistema político brasileiro e nós mesmos chegamos, quando estivemos no TSE, a divulgar a ideia do sistema misto alemão, e ele então observava que o sistema é bom, mas precisa ter democracia partidária. É preciso, sobretudo escolher na lista, que você imponha ou coloque candidatos que galvanizem apoio do partido. Do contrário, isto vira uma efetiva nomeação ou designação. Considerando que o partido tem um desempenho razoável nas eleições, aqueles que estiverem nas primeiras posições da lista estarão designados.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 157 de 195

ADPF 1089 MC / DF

O próprio sistema eleitoral acaba por permitir esse tipo de situação. Então, aqui o desejável é que o próprio sistema político-partidário tivesse os mecanismos e os corretivos necessários para o debate sobre quem vai ser candidato e dentro de critérios que permitissem já um escrutínio prévio antes desse escrutínio que é feito pelo eleitor.

Mas eu temo que, ao introduzirmos uma mudança como esta, nós estejamos a alterar o sistema constitucional com grande repercussão, num quadro que, a despeito dos nossos juízos, que vão ser feitos, obviamente, juízos axiológicos, tem duração limitada. Se nós formos olhar, e aí não estou fazendo nenhum juízo de valor, e nós que já estamos nessa janela da vida pública há alguns anos, nós vamos ver que a genealogia dos políticos brasileiros, basta olhar os sobrenomes, nós vamos ver que têm uma forte ligação com as afinidades e o parentesco. Nós encontramos o filho, o neto e assim por diante.

E eu fico a temer que, a partir de um quadro que agora se coloca no Estado de Tocantins, estejamos engendrando solução casuística, que trará consequências inimagináveis. Eu lembro que em priscas eras, eu sou dos mais antigos aqui e dos mais velhos, eu me lembro que o Professor Josafá Marinho brincava, com um ar muito solene, mas fazia uma brincadeira – ele era muito estudioso de Rui e de João Mangabeira – e citava, de quando em vez, Otávio Mangabeira, dizendo: "Pensem um absurdo. Na Bahia existe". Hoje, poderíamos falar de outros estados, e certamente alguém poderia dizer Tocantins. Eu temo que, em nome do republicanismo, nós produzamos algo que seja um casuísmo. Talvez, de iuri constituendo, fique até uma sugestão para o Congresso Nacional de, eventualmente, alterar essa disciplina.

Eu sempre cito, em matéria de jurisdição constitucional, mas aplicável aqui, a obra de Monteiro Lobato *O Reformador da Natureza*. Américo Pisca-pisca, salvo engano, sai a reformar a natureza e fica muito incomodado quando vê a jabuticabeira muito frondosa, com muita jabuticaba, e com a abóbora no chão. Lá pelas tantas, ele fala: "Poxa, isso está tudo errado, né? A abóbora deveria estar aqui em cima, na jabuticabeira, e as jabuticabas deveriam estar estendidas nesses fiapos que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 158 de 195

ADPF 1089 MC / DF

estão no chão". Lá pelas tantas, já cansado daquela faina de fazer a reforma da natureza, deita-se sob a jabuticabeira e lhe cai uma jabuticaba no nariz. E ele diz: "Poxa, talvez a natureza não esteja tão errada".

Eu temo muito esse tipo de coisa. Depois, aprendi que isso é mais sofisticado. Tem a chamada Cerca de Chesterton – a lança reformista –, em que ele diz: "Então, vamos mudar essa cerca. Mas você sabe por que ela será mudada? Não. Por que precisa ser mudada? Não. Faça a repergunta". Faça mais uma vez a pergunta sobre isso. Muitas vezes, temos esses anseios, e eu fico muito desconfiado em relação a isso.

Por isso, peço todas as vênias ao Ministro Flávio Dino e àqueles que o acompanharam...

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Gilmar, antes que Vossa Excelência encerre, posso fazer um brevíssimo aparte, já que provavelmente sou dono da abóbora ou da jabuticaba?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por favor.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Apenas uma observação, inclusive conversei com o eminente Presidente.

É claro que nós temos uma função sobretudo provedora de segurança jurídica. Mas, ao mesmo tempo, nós emitimos mensagens. Neste caso, conforme o eminente Ministro Fachin - e eu tive a honra de ouvir seu voto, assim como o do Ministro André, o do Ministro Toffoli -, o que estamos a sustentar aqui, independentemente da dimensão dessa controvérsia - portanto o problema não é quantitativo, é qualitativo -, é uma questão de como você - para usar uma expressão cara ao Presidente -"empurra" o sistema político para uma prática saudável. Vossa Excelência citou o sistema distrital misto alemão, e o empecilho, de fato, é esse. Ninguém se sente confortável e seguro com voto em lista no Brasil. Porque, provavelmente, dada a atual configuração do poder familiar, estariam na lista o pai, o filho, a filha, menos o Espírito Santo. Todos estariam lá, nos primeiros lugares da lista. E em razão desse vetor perene, daquilo que o Jessé de Souza chama de concentração do capital social da mão de poucos, é que este caso funciona também, respeitando muito a visão de Vossa Excelência e de todos que acompanham a ilustre

Inteiro Teor do Acórdão - Página 159 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Professora Carmem Lúcia, como função de emissão de mensagem para possibilitar aprimoramentos do sistema, como esse do voto de distrital misto e da democracia partidária.

Eu afirmarei, Ministro Gilmar, infelizmente, que essa abóbora pendurada no pé de jabuticaba chamada nepotismo está se fortalecendo no Brasil. Eu tenho convicção disso. Recentemente, tivemos inclusive um exemplo bastante eloquente disso.

Eu creio que, em algum momento - claro, às vezes não é agora - seja importante que nós reflitamos sobre isso. Mas, claro, saudando e homenageando Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Deixa eu lhe dizer, Ministro Flávio Dino, a questão – e Vossa Excelência conhece bem – é que nós vivenciamos a realidade – todos nós, de alguma forma, a Ministra Cármen está voltando à presidência, com augúrio de todo o sucesso mais uma vez – nós lidamos, tentamos dar uma dinâmica – e acho que todos que passaram por lá, em um dado momento, tentaram dar uma dinâmica –, por exemplo, a algo bastante prosaico, que era fazer com que os partidos políticos constituíssem diretórios. Vou falar de uma coisa muito singela, não é? Porque, a partir da constituição de diretórios, terá que haver convenção e, obviamente, a partir daí, vai se realizar aquilo que o Dieter Grimm disse: um mínimo de democracia partidária, com algum tipo de controle. E fomos estabelecendo, em um modelo fásico, que os partidos deveriam ir superando aquela situação dos diretórios provisórios.

O que aconteceu a partir da cobrança intensa do TSE? Uma resposta via emenda constitucional, como todos sabem, validando os diretórios provisórios.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - A boa notícia é que o tema está aqui de novo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Pois é. Veja que isso é uma questão fundamental, porque, sem isso, não se realiza a democracia partidária e, por isso, é muito mais fácil de se carregar o partido. Nós vemos essas notícias a toda hora; e eu estou longe de deblaterar o sistema

Inteiro Teor do Acórdão - Página 160 de 195

ADPF 1089 MC / DF

político, até porque nós sabemos que a tentativa de substituir o sistema político por algo melhor produziu Moro, Dallagnol e essas figuras todas. Então, não se recomenda. Vamos falar de uma figura mais simpática, a Gabriela Hardt, mas não é disso que se cuida. Então, quando se fala do sistema político e o critica, é para aperfeiçoá-lo, e não para tentar substituí-lo, porque, do contrário, a gente pode produzir coisas bem piores.

Mas há essa questão, de fato, a briga pela não renovação do partido, a toda hora nós vemos notícias sobre intervenção num diretório em tal lugar. Quer dizer, é um sistema normalmente muito monocrático, que os presidentes das várias agremiações partidárias enfeixam o poder, o que dificulta enormemente essa ideia de democracia partidária que é vital para discussões fundamentais, como a questão da reforma do sistema político eleitoral, a questão do voto distrital misto, ou mesmo a discussão sobre parlamentarismo, semipresidencialismo e coisas assemelhadas.

Eu entendi a mensagem e entendo que, de fato, isso resulta positivo no debate, mas temo que devamos entender, como fez a Ministra Cármen, que o constituinte teve consciência ao debater sobre isso e fez a opção clara de impor essas limitações.

Mas eu saúdo o voto de Vossa Excelência, Ministro Flávio Dino.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 161 de 195

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

ADV.(A/S) : ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO

ADV.(A/S) :GABRIELLE TATITH PEREIRA

ADV.(A/S) :FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA

ADV.(A/S) :THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO AMAPÁ

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE ALAGOAS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO AMAZONAS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO CEARÁ

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Inteiro Teor do Acórdão - Página 162 de 195

INTDO.(A/S)	:Camara Legislativa do Distrito Federal
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Espírito Santo
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado De goiás
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Goiás
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
	Do maranhão
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Maranhão
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Mato Grosso
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Do mato
	Grosso do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Minas
	GERAIS
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Minas Gerais
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Do paraná
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
, ,	Da paraíba
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 163 de 195

	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de Pernambuco
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 164 de 195

	Legislativa do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado De São
	Paulo
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Distrito Federal
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Bahia
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Bahia
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado da Paraíba
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Alagoas
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Goiás
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	GROSSO
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
	Sul
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Mato
	Grosso do Sul
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral do Estado de Minas Gerais
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	_
F ROC.(A/5)(E5)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
Proc.(A/s)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 165 de 195

Proc.(a/s)(ES)	:Procurador-geral do Estado de Santa Catarina
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Proc.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amazonas
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Proc.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
1 KOC.(A/5)(E5)	SANTO
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Maranhão
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(A/s)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Norte
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 166 de 195

ADPF 1089 MC / DF

SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) :CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

MUNICIPAIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL

DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ELEITORAL - MCEE

ADV.(A/S) :LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) :OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, contra a "prática de ocupação do cargo de Presidente das Casas Legislativas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) por cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo do respectivo âmbito federativo".

A controvérsia, segundo o requerente, envolve os "requisitos necessários para que um parlamentar possa assumir a Presidência da Câmara dos Deputados, Senado Federal e demais câmaras e assembleias legislativas".

Sustenta que permitir que o Chefe do Poder Executivo seja cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até segundo grau, do Presidente da respectiva Casa Legislativa consubstancia violação à forma republicana, à separação de poderes, ao pluralismo político, à igualdade e ao princípio democrático.

Aduz que o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em uma tônica de afastamento de uma "oligarquização do poder político", instituiu a inelegibilidade decorrente de parentesco. Nesse sentido, aduz que o dispositivo pretende limitar a concentração de poder em uma única família, o que é frustrado pela prática ora questionada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 167 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Alega que o Poder Legislativo tem como função precípua a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Executivo, sendo que, ao permitir a existência de vínculo de parentesco entre ambos, tendo em vista o controle de pauta exercido pelo Presidente da Casa Legislativa, os princípios da impessoalidade e da imparcialidade são transgredidos, bem ainda os controles recíprocos, na prática, são abandonados.

Salienta que, em razão do vínculo de parentesco, não é possível dizer que o Poder Legislativo seria imparcial para fiscalizar o Poder Executivo, o que é bem reforçado pelo art. 144, II e III, do CPC.

Requer a procedência do pedido para fixar tese no sentido de que "o(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal".

A AGU manifesta-se pelo não conhecimento da ação e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido, nos termos da seguinte ementa:

"Eleitoral. Atos da Assembleia Legislativa do Estado de Tocantins, da Câmara Municipal de Cornélio Procópio/PR e da Câmara Municipal de JiParaná/RO que 'criam situação na qual familiares até o segundo grau ocupam, ao mesmo tempo, os cargos de chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) e chefe do Poder Legislativo (Presidentes das respectivas casas legislativas)'. Pedido de estabelecimento de tese geral e abstrata no sentido de que 'O (a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal'. Preliminares. Ausência de indicação adequada dos atos do Poder Público questionados. Inobservância do princípio da subsidiariedade. Existência de outros meios processuais aptos a sanar a suposta lesão a preceitos fundamentais. Procuração sem poderes específicos. Mérito. Cabe ao Legislativo, no exercício do poder constituinte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 168 de 195

ADPF 1089 MC / DF

derivado, a função de estabelecer novas normas e regulamentações específicas que possam ajustar ou aprimorar as disposições constitucionais referentes ao processo eleitoral. O acolhimento da pretensão autoral dependeria de atuação desse Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. Norma restritiva de direitos políticos não deve ser interpretada de forma extensiva ou analógica. Necessidade de autocontenção do Poder Judiciário na situação indicada. Reiteração do conteúdo da manifestação anterior, pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao mérito, pela improcedência." (eDOC. 58).

O Procurador-Geral da República, em parecer, manifesta-se, igualmente, pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, consoante a ementa que a seguir reproduzo:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **ATAS** DE **SESSÕES** DE **CASAS** LEGISLATIVAS **OUE ELEGERAM** PRESIDENTE. **SEU** PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE TESE PELO STF NO SENTIDO DE PROIBIR QUE CÔNJUGE OU PARENTE DO CHEFE DO **EXECUTIVO SEJA IMPEDIDO** DE **DISPUTAR** PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA MESMA UNIDADE FEDERATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1°; 2°; 14, § 7°; 31 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DISPONÍVEIS. INOBSERVÂNCIA **PROCESSUAIS** CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA ADPF. MÉRITO. VEDAÇÃO DO § 7º DO ART. 14 DA CF QUE NÃO ALCANÇA A SITUAÇÃO DELINEADA NOS AUTOS. NORMA VEICULADORA DE **INELEGIBILIDADE** RELATIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRETENSÃO DE ATUAÇÃO DO PODER **LEGISLADOR JUDICIÁRIO COMO** POSITIVO. **SEPARAÇÃO** IMPOSSIBILIDADE. **AFRONTA** À NÃO **CONHECIMENTO** ARGUICÃO. PODERES. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Havendo processuais idôneos para sanar a alegada situação de lesividade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 169 de 195

ADPF 1089 MC / DF

a preceitos fundamentais, não há de ser conhecida a ADPF, por não atendimento ao requisito da subsidiariedade. Precedentes.

2. O disposto no § 7º do art. 14 da CF veicula regra de inelegibilidade relativa em razão do parentesco, razão pela qual há de ser interpretado de modo restritivo. 3. Não cabe a Poder Judiciário editar norma geral e abstrata referente ao processo eleitoral, função típica do Poder Legislativo, sob pena de afronta à separação dos Poderes. — Parecer pelo não conhecimento da ação ou, se conhecida, pela improcedência do pedido." (eDOC. 43).

A Ministra Cármen Lúcia, relatora, submeteu a presente ADPF a julgamento virtual (Sessão de 22.3.2024 a 3.4.2024), oportunidade na qual votou pela improcedência do pedido, tendo o Ministro Flávio Dino pedido destaque.

É o relatório. Passo a votar.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora, propõe, na linha da jurisprudência desta Corte, a conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Ressalta a legitimidade ativa do partido político autor. Anota o cabimento da presente ADPF, ante o preenchimento dos requisitos. Por fim, rejeita a preliminar de que não existiria, no caso, procuração conferindo poderes específicos para propositura da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental aos advogados signatários da petição inicial.

Acompanho, quanto às preliminares, a Ministra relatora.

1) Direitos políticos, auto-organização Administrativa dos Poderes e inelegibilidade

Não há dúvidas de que existe uma íntima conexão entre democracia e os direitos fundamentais em geral e, em particular, os direitos políticos. Peter Häberle reconhece, em um de seus célebres estudos, a democracia como um mecanismo de salvaguarda organizacional e política da dignidade da pessoa humana e do pluralismo, sendo a dignidade da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 170 de 195

ADPF 1089 MC / DF

pessoa humana o pressuposto do Estado Democrático de Direito (HÄBERLE, Peter. *Menschenwürde und pluralistische Demokratie* – ihr innerer Zusammenhang. FS Ress, 2005, p. 1.163-1.173). Isso porque, somente por meio do exercício dos direitos políticos – tanto sob o aspecto ativo quanto sob a vertente passiva – o cidadão não se tornará mero instrumento da vontade política do Estado, mas terá, na realidade, efetiva participação no processo decisório que impactará sua vida e de toda comunidade que o cerca.

Em outras palavras, os direitos políticos em particular e os direitos fundamentais em geral possuem íntima relação de conexidade e implicação recíproca com a democracia, ou seja, dependem conceitualmente uns dos outros (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 62).

Nesse contexto, é bom ressaltar que a democracia não possui apenas uma vertente formal, mas, igualmente, uma dimensão material, a significar que encontra sustentáculo em alguns princípios, valores e direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento constitucional. Assim, a democracia não se legitima apenas pela soberania popular, sendo necessária sua submissão aos princípios constitucionais fundamentais.

Desse modo, se "todo poder emana do povo", mostra-se imprescindível a existência de mecanismos que permitam a sua participação, ainda que indireta, na formação da vontade política do Estado, a possibilitar um governo do povo para o povo. É nesse campo que entram os direitos políticos. A sua fundamentalidade decorre exatamente dessa relação de dependência com a soberania popular e com o princípio democrático (CF, art. 1º, parágrafo único).

Os direitos políticos consubstanciam, em uma ordem verdadeiramente democrática, a base do regime. Nesse sentido, uma das principais posições subjetivas garantida pelos direitos políticos, portanto, presente em seu âmbito de proteção, é o direito ao sufrágio, que se

Inteiro Teor do Acórdão - Página 171 de 195

ADPF 1089 MC / DF

materializa no direito de votar, de participar da organização da vontade estatal e no direito de ser votado (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 18ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 821).

Nessa linha, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que o âmbito de proteção do direito ao sufrágio compreende desde o direito de votar, passando pelo direito de ser votado até o alistamento eleitoral e a divisão de cargos:

"Certo é que, como se dá em outras ordens jurídicas, também no direito constitucional brasileiro o sufrágio, na condição de direito subjetivo, engloba o direito de votar (o assim chamado direito eleitoral ativo) e o direito de ser votado, de modo a poder participar da formação e do exercício do poder estatal (direito eleitoral passivo). Considerando justamente a sua finalidade e amplitude, o direito de sufrágio implica a garantia jusfundamental de todo o processo eleitoral, sem o que a integridade do sufrágio poderia ficar comprometida, de tal sorte que o âmbito de proteção do sufrágio (ativo e passivo) abrange desde o alistamento eleitoral até as eleições propriamente ditas, incluindo a divisão de (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, cargos." Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 804).

O que se verifica, portanto, é que os direitos políticos consubstanciam importante e singular instrumento vocacionado a permitir a livre e eficaz participação dos cidadãos, ainda que de forma indireta, no processo de tomada de decisão do Estado e caracterizam-se como pressupostos de composição livre da esfera pública, estando neles assentada a garantia de manutenção dos demais direitos fundamentais.

É nesse contexto de substantiva valorização dos direitos políticos como elementos centrais do sistema democrático e como garantia de salvaguarda dos direitos fundamentais que devem ser interpretadas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. É preciso, pois, estar sempre atento para realizar um verdadeiro e rigoroso escrutínio

Inteiro Teor do Acórdão - Página 172 de 195

ADPF 1089 MC / DF

acerca das restrições a eles impostas.

Com efeito, as condições de elegibilidade são pressupostos positivos, que, necessariamente, devem ser preenchidos para proporcionar que os cidadãos exerçam sua capacidade política passiva e, assim, possam lançar-se candidatos. Já as causas de inelegibilidade são condições negativas, de modo que, se presentes, impedem o exercício da capacidade política passiva. Conforme ressalta Néviton Guedes, estritamente sob o ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais, "os fatos jurídicos convertidos em hipóteses normativas (Tatbestand) a serem preenchidos como condições de elegibilidade são também restrições, condicionamentos, em uma palavra, limitações aos direitos fundamentais", sendo que, quanto a esse específico aspecto, "não se diferenciam das inelegibilidades" (Comentários ao art. 14, § 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et. al. (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 740).

Daí porque, enquanto restrições aos direitos políticos, a análise das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade deve ser levada a efeito mediante hermenêutica cautelosa, direcionada a bem delimitar seu objeto e limitada ao que expressamente indicado pelas normas restritivas.

Talvez não haja local pior para descobrir regras implícitas. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade têm vocação para o direito estrito, a serem tratadas em normas claras e explícitas na Constituição Federal e na legislação pertinente, deixando muito pouco espaço para complementação pelo aplicador.

A pretensão deduzida nesta ADPF, no sentido de impedir a eleição de membros do Poder Legislativo para a Presidência da Casa Parlamentar caso possuam certo grau de parentesco com o Chefe do Poder Executivo da mesma circunscrição, configura, nada mais nada menos, um pedido para que esta Suprema Corte crie uma nova causa de inelegibilidade, a partir da interpretação de princípios constitucionais.

A discussão sobre os limites dos princípios constitucionais sempre é válida e pertinente. Neste caso, a parte requerente está a deduzir de princípios – quando muito uma interpretação criativa e extensiva de uma

Inteiro Teor do Acórdão - Página 173 de 195

ADPF 1089 MC / DF

regra – uma causa implícita de inelegibilidade para cargo da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Mesmo diante de causas de inelegibilidade exaustivamente descritas na Constituição e na legislação infraconstitucional, o que se pretende é engendramento de novas hipóteses de inelegibilidade, novas restrições às prerrogativas do parlamento de se organizarem, novas limitações a direitos fundamentais, sem enunciação na Constituição Federal ou intermediação de lei.

Fora das hipóteses explicitadas pela Constituição, incumbe ao próprio Poder Legislativo se organizar, regendo e decidindo seu procedimento eleitoral.

Não podemos esquecer que, no âmbito do Poder Legislativo, as eleições não são meramente protocolares, fruto de uma tradição que se perpetua por longos anos, tal como sucede com as eleições deste Tribunal para os cargos diretivos da Corte.

No seio do Poder Legislativo, as eleições são verdadeiramente disputadas e fruto dos acordos e dos consensos próprios da política. Os cargos da Mesa Diretora são objeto de cobiça, e o seu preenchimento depende de toda uma engenharia voltada à obtenção de apoio majoritário. Os cargos são divididos, observada tanto quanto possível a proporcionalidade partidária, de modo a atender as mais distintas correntes políticas, tudo com objetivo de composição de uma chapa com viabilidade de ser eleita.

A Chefia do Poder Legislativo, ao contrário do Poder Executivo, não é eleita diretamente pelo povo e tampouco os demais parlamentares são a ela subordinados. Os meandros do Parlamento, portanto, pressupõem o diálogo e a confluência de interesses, de modo que a eleição para os cargos da Mesa Diretora não consubstancia escolha unipessoal de quem quer que seja, mas, sim, a consolidação da vontade da maioria dos parlamentares.

Nesse sentido, com a devida vênia, estabelecer, via interpretação, uma hipótese de inelegibilidade específica para Presidência do Poder Legislativo significa apequenar os parlamentares, sua capacidade de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 174 de 195

ADPF 1089 MC / DF

composição política e sua independência, bem assim amesquinhar as prerrogativas próprias de auto-organização do Parlamento.

Segundo a Constituição Federal, os Poderes são "independentes e harmônicos entre si". Essa independência e harmonia é afirmada por regras que garantem a esfera de organização de cada poder e protegem um Poder contra interferências dos demais. A auto-organização administrativa é assegurada pela Constituição, não só aos Tribunais, como também às Casas Parlamentares (arts. 51, IV; 52, XIII; e 96, I, da CF).

Assim, não havendo regras constitucionais, tampouco regras legais estabelecidas em um processo especialíssimo, cada Poder se autoorganiza. A preocupação da Constituição com a auto-organização das Casas do Parlamento e dos Tribunais também se reflete em uma proteção de seus membros contra ingerências de outros Poderes.

Disso resulta que, ausentes normas impeditivas, não cabe ao Poder Judiciário criar nova causa de inelegibilidade e ingerir no âmbito de organização interna do Poder Legislativo.

De toda forma, ainda que se pudesse invocar o § 7º do art. 14 da Constituição, melhor sorte não assistiria à tese propugnada.

A bem da verdade, a inelegibilidade em análise caracteriza-se pelo seu caráter indireto. Vale dizer, envolve um fato relacionado a terceiro e, de modo reflexo, incide sobre aquele a quem a inelegibilidade se dirige. A incidência da causa de inelegibilidade recai, no território de jurisdição do titular, sobre quem mantém vínculo de parentesco ("cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção") com o Chefe do Poder Executivo.

É importante que se diga que a inelegibilidade a que se refere o § 7º o art. 14 da Constituição não veda completamente a coexistência de Chefe do Poder Executivo com vínculo de parentesco com titular de mandato no Poder Legislativo.

Isso porque, consoante a própria disposição constitucional, há exceção: nos casos nos quais o parente do Chefe do Poder Executivo já era titular de mandato eletivo e pretenda candidatar-se à reeleição, a inelegibilidade não incide. Assim, por exemplo, se um cidadão que já é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 175 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Vereador lançar candidatura à reeleição, o fato de seu pai ser o Prefeito do Município, igualmente postulante à reeleição, não atrairá a causa de inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição.

Outrossim, não se aplica a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição quando os candidatos ainda não ocupam cargos eletivos e lançam candidaturas simultaneamente, ou se o Chefe do Poder Executivo ainda não é do mesmo grupo familiar. Desse modo, se pai e filho candidatarem-se, pela primeira vez, para Prefeito e Vereador, respectivamente, no mesmo Município, a inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, não tem incidência. De igual sorte, se o filho já for Vereador e lançar candidatura para reeleição, não há qualquer impedimento para que o pai se candidate ao cargo de Prefeito.

Esse quadro permite constatar que a Constituição Federal não é completamente refratária a eleição de pessoas que mantenham vínculo familiar. Ao revés, ao excepcionar a regra geral da causa de inelegibilidade reflexa e ao não vedar candidaturas simultâneas de pessoas do mesmo grupo familiar, a Constituição não só admite, como legitima essa circunstância.

Nesse contexto, a pretensão do requerente de "criar uma inelegibilidade interna específica" para o membro do Poder Legislativo que mantenha vínculo de parentesco com o Chefe do Poder Executivo representa, de certa forma, uma mitigação mais ampla e incisiva do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois ignora a exceção por ele mesmo estabelecida. Além disso, cria uma espécie de parlamentar de segunda categoria, porquanto destituído de todas as prerrogativas inerentes a todos os demais parlamentares em razão de uma peculiar circunstância subjetiva.

Ademais, como longamente exposto, ao fim e ao cabo, o pedido é que esta Suprema Corte estabeleça a existência de uma inelegibilidade implícita para determinados membros do Poder Legislativo, ao passo que a Constituição fixa que somente lei complementar pode criar novas causas de inelegibilidade além daquelas já implementadas pelo próprio texto constitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 176 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Tenho por necessário fazer dois apontamentos.

Em primeiro lugar, com a devida vênia, não é possível aplicar a *ratio decidendi* formada no RE 637.485/RJ, tema 564 de repercussão geral, no qual assentada a vedação à terceira eleição para cargo de mesma natureza, ainda que em Município diverso, chamado "prefeito itinerante". Isso porque, naquele caso, o principal argumento girava em torno de fraude à Constituição, o que não encontra ressonância na hipótese concreta. Não estamos, a meu ver, diante de fraude à Constituição, mesmo porque a Constituição, como visto, não veda a coexistência de membro do Poder Legislativo com vínculo de parentesco com o Chefe do Poder Executivo.

Entendo que as hipóteses de substituição e sucessão não guardam similaridade. Enquanto a substituição tem caráter meramente transitório, a sucessão tem índole permanente. Assim, não é possível estender a lógica decorrente de um para o outro, sob pena de evidente confusão dogmática.

Para finalizar esse tópico, cabe citar a fábula de Monteiro Lobato, quando cita o personagem Américo Pisca-Pisca. Esse sujeito, Américo Pisca-Pisca, estava incomodado com as impropriedades da natureza e decidiu, então, sugerir reformas. Ele disse que era um absurdo a jabuticabeira ser tão grande, uma árvore tão portentosa – algumas são menores, outras são maiores, mas essa dele era muito grande –, e dar pequenos frutos: as jabuticabas; e as abóboras imensas ficarem no chão.

E dizia: "Se as coisas tivessem que ser reorganizadas por mim, eu trocaria as bolas, passando as jabuticabas para a aboboreira e as abóboras para a jabuticabeira". Ele estava muito cansado na faina de reformar o mundo e decidiu tirar uma soneca, embaixo da jabuticabeira, e caiu-lhe no nariz uma jabuticaba, e disse Américo Pisca-Pisca: "Pois não é que se o mundo fosse arrumado por mim a primeira vítima teria sido eu? Eu, Américo Pisca-Pisca, morto pela abóbora por mim posta no lugar da jabuticaba?"

Muitas vezes brincamos de Américo Pisca-Pisca. Temos de ter muito cuidado com as instituições. Estamos com 35 (trinta e cinco) anos da Constituição Federal. É o mais longo período de normalidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 177 de 195

ADPF 1089 MC / DF

institucional da vida republicana. Não devemos brincar de aprendizes de feiticeiros.

Nesse contexto, a Cerca de Chesterton explica muita coisa. Ela consubstancia um princípio muito simples que sempre devemos ter presente antes de mudarmos a dinâmica vigente: é preciso (*i*) compreender o propósito daquilo em vigor; (*ii*) antever todas as consequências possíveis da alteração de rumo, justamente para evitar consequências indesejadas – como aquelas que decorreram da declaração de inconstitucionalidade, por esta Corte, da cláusula de barreira originária; (*iii*) analisar a reversibilidade da mudança.

Daí porque, embora simpatize com a proposta do voto divergente, fico muito desconfiado em relação a essas mudanças repentinas e muitas das vezes sem plena reflexão a respeito das consequências que dela advirão.

Em suma: seja pela necessidade de interpretação restritiva das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade; seja pelo direito à auto-organização do Poder Legislativo; seja pela impossibilidade de criação, pelo Poder Judiciário, de novas causas de inelegibilidade, o pedido da parte requerente não merece acolhimento.

2) Transgressão aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da imparcialidade

As alegações da parte requerente da ação direta de inconstitucionalidade estadual giram em torno da transgressão aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da imparcialidade, pois, segundo sustenta, a prática ora questionada sobrepõe, de certa forma, o interesse privado em relação ao interesse público, permitindo a apropriação do Estado por grupo familiar e impossibilitando o adequado controle recíproco.

Conforme já destaquei em sede doutrinária, com o advento da Constituição de 1988, os primeiros arroubos de constitucionalização das normas reitoras da Administração Pública presentes em textos anteriores

Inteiro Teor do Acórdão - Página 178 de 195

ADPF 1089 MC / DF

finalmente se solidificaram, consolidando um catálogo de normas que podem ser identificadas como "normas constitucionais da administração pública", pois ficou claro ao jurista pós-1988 que a "administração pública constitucionalizou-se", como afirma Cármen Lúcia Antunes Rocha¹ (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 970).

Esse movimento de constitucionalização da administração pública, ressalta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensejou a inserção, no texto constitucional, de forma expressa, de princípios a que se submete a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 82).

É bem verdade que, embora, em certa medida, festejada entre nós, a constitucionalização de expressões abertas, de conteúdo praticamente indeterminado, como os princípios reitores da Administração Pública, encontra uma série de problemas que advêm da prática jurisdicional.

Hans Kelsen, no já longínquo ano de 1928, acentuava as adversidades e os perigos gerados pela inserção, no texto constitucional, de termos com baixa densidade normativa.

Para o prestigiado teórico austríaco, a adoção de disposições constitucionais relativas à moralidade e à equidade, por exemplo, expressões imprecisas e equívocas, poderia, ao extremo, submeter as leis aprovadas pelo Parlamento, legítimo representante do povo, à vontade pessoal de agentes não eleitos, integrantes de um órgão externo, como o Tribunal Constitucional.

Assim, entendia ele que, para evitar deslocamento de poder, especialmente em países que tenham instituído o controle de constitucionalidade exercido por órgão externo ao Poder Legislativo, as Constituições não deveriam empregar palavras e frases de espécie imprecisa e aberta (KELSEN, Hans. La garantie juridictionnelle de la Constituition: la justice constitutionnelle. Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger (v. 35, p. 197-257, 1928).

¹ ANTUNES ROCHA, Cármen Lúcia. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 15.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 179 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Nesse contexto, uma vez constitucionalizados termos e expressões indeterminados, o intérprete, por dever de lealdade à Constituição e respeito às escolhas político-democráticas, tem o encargo de, com base na hermenêutica jurídica e com rigor metodológico, indicar devidamente o conteúdo que está empregando aos conceitos imprecisos e equívocos veiculados na Constituição.

Não se pode admitir, como vem assinalando Lênio Streck, que esse *pamprincipiologismo* ultrapasse os limites semânticos do texto constitucional e acabe por legitimar o emprego de enunciados criados *ad hoc* (STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 575).

Desse modo, os dispositivos constitucionais não podem ser interpretados de modo abusivamente extenso, permitindo-se extrair qualquer sentido que se pretenda do texto constitucional. Sobre isso, necessário referir à crítica apontada por Antonin Scalia sobre abusos na interpretação constitucional, que chega a se assemelhar a um coringa para qualquer problema, que pode ser usado como fundamento em qualquer resposta. Nos termos originais:

"Para citar outro exemplo da cultura popular, há algum tempo havia um anúncio na televisão sobre o molho de tomate Prego. O marido nesse anúncio pergunta à esposa: 'você vai usar esse molho comprado em loja? Não vai fazer você mesma? Ele tem orégano?

Tem!

Sim, mas tem pimenta?

Tem!

Tem azeite de oliva?

Está lá!

E manjericão?

Está lá!'

Temos esse tipo de Constituição agora. Você quer ter direito ao aborto? Está lá! Você quer ter o direito de morrer? Está lá! O que quer que seja bom, verdadeiro e belo, está lá! Não importa o texto, ele é irrelevante. [tradução livre] (SCALIA,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 180 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Antonin. *Reflections on Law, Faith, and Life Well Lived*. Crown. New York: Crown Forum, 2017. p. 3-4).

É preciso considerar, nessa mesma diretriz, as críticas formuladas por Carlos Blanco de Morais, no sentido de que princípios de baixa densidade normativa implicam sua menor aptidão para forte controle de constitucionalidade:

"(...) quanto mais vago for o princípio e menos específico o fim que visa prosseguir, menos controlável será a sua realização; maior a discricionariedade que potencialmente confere aos tribunais para o concretizar através de parâmetros da sua lavra; maior o nível de subjetividade na sua interpretação; menor o grau de segurança jurídica na realização do direito; e menor, também, sobretudo quando a concretização jurisprudencial for escassa, será a aptidão do mesmo princípio para operar como norma de controlo intenso de validade das leis ordinárias". (MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de direito constitucional*: Teoria da Constituição, Tomo II. Coimbra: Almedida, 2018, p. 523).

Nesse contexto, não vislumbro admissível desdobrar dos princípios invocados pela parte autora uma disciplina normativa que, em razão do seu manifesto caráter restritivo de direitos fundamentais, somente poderia ser veiculada por diploma legislativo primário.

A mim me parece que a Constituição Federal estabelece balizas para conformação da auto-organização titularizada pelos Poderes da República. As normas mínimas e proibitivas estão estipuladas. Quanto ao mais, compete aos Poderes Legislativo e Judiciário a composição de seus órgãos diretivos e a forma de exercício de suas respectivas autonomias.

Assim, a vagueza da disciplina constitucional para eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo parece ser eloquente, justamente para não criar entraves desnecessários e permitir a indispensável adaptação política, conforme os acordos e os consensos engendrados pelos atores políticos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 181 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Extrair dos princípios invocados a norma geral pretendida teria como efeito, *data venia*, a usurpação das funções do Parlamento por esta Suprema Corte e acarretaria a submissão da vontade parlamentar à vontade política deste Tribunal, em nítida subversão da independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, a parte requerente aponta que permitir a assunção de parente do Chefe do Executivo local ao cargo de Presidente da Casa Legislativa traria enorme prejuízo à imparcialidade. Esse argumento é manifestamente improcedente. Basta recorrer à jurisprudência desta Corte para percebê-lo.

Ressalto que não se pode exigir dos parlamentares – legítimos e autênticos representantes do povo – plena imparcialidade, tal como sucede em relação aos Juízes, membros do Poder Judiciário. Na realidade, na linha do que já assentado por esta Suprema Corte, os parlamentares, ainda quando exercem, de forma anômala, a função de julgar, podem se amparar, validamente, em suas convicções político-partidárias (ADPF 378-MC/DF, Red. do acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 8.3.2016).

O Parlamento, quando investido da função de julgar, não se converte em um Tribunal Judiciário sujeito às mesmas regras rígidas de impedimento e suspeição, pois possui índole eminentemente política. É por essa razão que a jurisprudência do STF tem rechaçado hermenêutica extensiva ou alargada das hipóteses de suspeição e impedimento em casos de *impeachment* (MS 21.623/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.5.1993) e de quebra de decoro parlamentar (MS 34.327/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2017), devendo a mesma lógica ser aplicada às hipóteses de fiscalização dos demais Poderes.

Em síntese: não há como acolher a pretensão deduzida nesta ADPF.

3) Conclusão

Ante o exposto, acompanho, na íntegra, a eminente Ministra Cármen

Inteiro Teor do Acórdão - Página 182 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Lúcia, Relatora, para **conhecer** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e **julgar improcedente** o pedido formulado na petição inicial.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 183 de 195

05/06/2024 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	:PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:Rafael de Alencar Araripe Carneiro e
	Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Presidente da República
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União
INTDO.(A/S)	:Presidente do Senado Federal
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União
ADV.(A/S)	:Roberta Simões Nascimento
ADV.(A/S)	:Gabrielle Tatith Pereira
ADV.(A/S)	:Fernando Cesar de Souza Cunha
ADV.(A/S)	:THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do acre
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amapá
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado de Alagoas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do amazonas
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Amazonas
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Da bahia
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Assembleia
	Legislativa do Estado da Bahia

:ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA

DO

ESTADO

INTDO.(A/S)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 184 de 195

ADPF 1089 MC / DF

	Do ceará
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Ceará
INTDO.(A/S)	:Camara Legislativa do Distrito Federal
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA CAMARA LEGISLATIVA
	do Distrito Federal
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do espírito Santo
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Espírito Santo
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado De goiás
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Goiás
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	Do maranhão
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Maranhão
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Mato
_	Grosso
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
- (LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado Do mato
	GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO
INTERO (A/G)	SUL ACCENTILETA LEGICI ATIMA DO ESTADO DE MINAC
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Minas
ADV.(A/S)	GERAIS :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
ADV.(A/5)	LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
IN1DO.(A/3)	Do paraná
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
11D V.(A/5)	LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
• •	· ·

Inteiro Teor do Acórdão - Página 185 de 195

ADPF 1089 MC / DF

	Legislativa do Estado da Paraíba
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado Do pará
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De pernambuco
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado de Pernambuco
INTDO.(A/S)	: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de
	RORAIMA
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado
	De rondônia
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
	do Estado de Rondônia
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio de
	Janeiro
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
	LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
	Norte
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado do Rio
	Grande do Sul
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
	Sul
INTDO.(A/S)	:Assembleia Legislativa do Estado de Santa
	Catarina
ADV.(A/S)	:Procurador-geral da Assembleia
	Legislativa do Estado de Santa Catarina

Inteiro Teor do Acórdão - Página 186 de 195

ADPF 1089 MC / DF

INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE INTDO.(A/S) :Assembleia Legislativa do Estado De São PAULO ADV.(A/S):Procurador-geral DA **ASSEMBLEIA** LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS ADV.(A/S):PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Proc.(a/s)(es) INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia :GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA INTDO.(A/S) Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Alagoas INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato **GROSSO** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Mato GROSSO DO SUL INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS Proc.(a/s)(es) :ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS **GERAIS** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE **PERNAMBUCO** INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA Proc.(a/s)(es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 187 de 195

ADPF 1089 MC / DF

INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Roraima
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Santa
	Catarina
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de Sergipe
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado de São Paulo
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
Proc.(a/s)(es)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Acre
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Amapá
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Amazonas
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Ceará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Espírito
	SANTO
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do
	Maranhão
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Paraná
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Pará
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Piauí
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Piauí
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio de
	Janeiro
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado do Rio Grande do
	Norte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 188 de 195

ADPF 1089 MC / DF

ADV.(A/S)

Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio
	Grande do Norte
INTDO.(A/S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
	Sul
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral do Estado do Rio
	Grande do Sul
INTDO.(A/S)	:CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
	MUNICIPAIS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL
	do Movimento de Combate À Corrupção
	Eleitoral - Mcee
ADV.(A/S)	:LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS

VOTO-VOGAL

:OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Eu ouvi, com muita atenção, o voto da Ministra Cármen Lúcia e, na sequência, ouvi também o voto do Ministro Flávio Dino, e me senti um pouco como eu me sentia, no início da minha vida como estagiário, quando eu lia a petição inicial e pensava assim: "Para isso, não há resposta". E aí eu lia a contestação e dizia: "Bom! Esse sujeito tem toda a razão". Senti-me, mais ou menos, nessa mesma situação: uma disputa em que os dois lados me pareciam ter toda a razão.

E aí nós aqui somos juízes. Quando você é juiz, você reflete e chega à conclusão de qual é a solução certa, e aí basta ter a coragem moral de fazer a coisa certa.

O grande drama na vida de um juiz é quando ele tem dúvida de qual é a coisa certa. É o único momento de verdadeira aflição, porque quando a gente tem certeza do que é certo, é só fazê-lo.

E aqui eu preciso dizer que eu fiquei com alguma dúvida depois do voto do Ministro Flávio Dino, que me impressionou, inclusive pelo que ele chamou de empiria, palavra que concorreria a entrar no nosso *index* da linguagem simples, mas que é o que a experiência prática revela.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 189 de 195

ADPF 1089 MC / DF

Portanto, me impressionei com o que ele disse, mas no limite.

Porém, estamos discutindo, nesta ADPF, se é legítimo, ou não, que esposa, cônjuge, filho ou parente até o segundo grau, ou companheiro de chefe do Executivo pode ser presidente de casa legislativa, seja federal, seja estadual, seja municipal.

E o artigo aqui em questão é o art. 14, § 1º, que é precisamente o dispositivo que prevê a inelegibilidade reflexa para os cargos eletivos por voto popular. E o que o Ministro Flávio Dino propõe é que se estenda essa restrição também para a eleição de presidente de casa legislativa.

Eu acho que a tese é engenhosa e talvez atenda a uma demanda social de alguma relevância que é impedir domínios oligárquicos, sobretudo nos municípios, mais até do que no plano federal ou estadual.

Como disse, o argumento me impressionou. Porém, não a ponto de me animar a fazer uma interpretação ampliativa do art. 14, § 1º, porque esse é um dispositivo restritivo de direito, e de um direito fundamental.

Ainda que a discussão trazida pelo Ministro Flávio Dino mereça atenção e possa mesmo resultar em eventual mudança normativa, eu não me sentiria à vontade de, por interpretação extensiva, criar esse novo tipo de restrição.

De modo que eu me impressionei com os argumentos do Ministro Flávio Dino e penso que eles merecem ser sopesados. Creio que o ponto trazido pelo Ministro Cristiano Zanin de que, em concreto, caracterizada a flexibilização indevida do controle recíproco entre os poderes - dos checks and balances, como ele se referiu -, aí sim, eu acho que isso constatado pode implicar intervenção judicial, mas, em tese, não me animaria a criar essa restrição de direito por interpretação judicial.

Por essa razão, eu estou acompanhando a posição da Ministra Cármen Lúcia e propondo, porque gosto de terminar os meus votos assim, uma tese que reflete a posição de Sua Excelência:

A inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da Constituição não impede que cônjuge, companheiro ou familiares ocupem concomitantemente e na mesma unidade da federação os cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa legislativa.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 190 de 195

ADPF 1089 MC / DF

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 191 de 195

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.089

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADV. (A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA,

25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S): ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO (25920/PE)

ADV.(A/S) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)

ADV.(A/S): FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)

ADV.(A/S): THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO ACRE

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO AMAPÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE ALAGOAS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO AMAZONAS

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO

FEDERAL

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 192 de 195

DO MARANHÃO

- INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
- ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
- PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
- ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 193 de 195

```
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE TOCANTINS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
```

Inteiro Teor do Acórdão - Página 194 de 195

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CHEFES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO

DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - MCEE

ADV. (A/S) : LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS (134472/SP)

ADV.(A/S) : OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES (125930/SP)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que convertia a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgava improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa. Plenário, Sessão Virtual de 22.3.2024 a 3.4.2024.

Decisão: Após a leitura do relatório feita pela Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que já propunha a conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa; e, pelo interessado Presidente do Senado Federal, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral do Senado Federal. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.05.2024.

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Flávio Dino, André Mendonça, Edson Fachin e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.6.2024.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias

Inteiro Teor do Acórdão - Página 195 de 195

Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário